



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

**Breiner Silvestre Alves Franco**

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DISCUTINDO A IGUALDADE E A  
INCLUSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**BRASÍLIA/DEZEMBRO/2014**

**Breiner Silvestre Alves Franco**

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DISCUTINDO A IGUALDADE E A  
INCLUSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Centro  
Universitário Unieuro como requisito para a  
obtenção de Título acadêmico de Mestre em  
Ciência Política.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Iolanda Bezerra dos  
Santos Brandão

**BRASÍLIA/DEZEMBRO/2014**

**Breiner Silvestre Alves Franco**

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DISCUTINDO A IGUALDADE E A  
INCLUSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Iolanda Bezerra dos Santos Brandão

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Aleksandra Pereira dos Santos

---

Prof. Dr. Renato Zerbini

**BRASÍLIA/DEZEMBRO/2014**

Dedico este trabalho a duas pessoas muito especiais na minha vida. Primeiro, ao meu filho e melhor amigo, Luis Gustavo Silvestre, que é uma pessoa maravilhosa e que, mesmo até sem imaginar, me motivou, incentivou e não me deixou desistir. O Luis Gustavo é o melhor presente que Deus poderia ter me dado e sempre será a minha inspiração. Dedico também esta obra à memória da minha avó Margarida Silvestre, que nos deixou em 2013, quando esta Dissertação já havia se iniciado. Por falar nisso, lembro-me bem do início, muito difícil por sinal, no entanto, todas as palavras de encorajamento que eu precisei, a minha avó as proferiu, como melodia doce de um jeito que só ela sabia fazer. Ela me impulsionou, e jamais esquecerei quando, assim que eu a comuniquei que faria o Mestrado, ela colocou a mão direita na minha cabeça e me disse sorrindo: -“Deus te abençoe!”

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de viver esse especial momento e por ser o meu Senhor e regente da minha vida.

Agradeço especialmente:

À minha mãe e aos meus irmãos que me apoiaram, incentivaram, oraram por mim, entenderam as minhas inúmeras ausências e que, sobretudo, me presentearam com livros para a valência desse trabalho.

À minha querida Orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dra. Iolanda Brandão por todo aconselhamento preciso e perfeito, pelo estímulo, pelas infundáveis recomendações, por me mostrar que a minha ideia era improvável em determinados momentos, porém, era perfeitamente viável em outros, e, com sabedoria me mostrou meios de alcançar o objetivo pretendido. Agradeço-lhe carinhosamente, pois me ajudou, foi paciente, acreditou em mim, comprou a minha ideia e seguiu comigo até o final.

À minha querida Prof<sup>a</sup>. Dra. Lídia Xavier, que foi a responsável por abrir meus olhos no momento mais crítico do meu trabalho, fazendo com que a minha Dissertação alcançasse o elevado refinamento acadêmico que ela esperava de mim. Agradeço-lhe pelo rigor, primordial, e que, por intermédio dele, alcancei sua aprovação.

Aos estimados Professores Drs. Renato Zerbini, Carlos Dominguez, Vicente Fonseca, Rodolfo Teixeira e Henry Kifordu pela imensurável contribuição tanto em sala de aula, quanto em aconselhamentos e orientações acadêmicas.

À Haiana que, com atenção, delicadeza e paciência se tornou extremamente especial nesse momento difícil e não me deixou enfraquecer. E, por fim, à minha avó Margarida Silvestre e ao meu filho amado Luis Gustavo Silvestre.

Quase todas as pessoas terão uma deficiência temporária ou permanente em algum momento de suas vidas, e aqueles que sobreviverem ao envelhecimento enfrentarão dificuldades cada vez maiores com a funcionalidade de seus corpos.  
(Relatório Mundial sobre a Deficiência. Publicado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 2011 sob o título ***World Report on Disability***).

## RESUMO

Realiza-se, no presente trabalho, estudo sobre a inclusão da pessoa com deficiência na Administração Pública e se os critérios da reserva de vagas são claros e obedecem a legislação vigente. Para tanto, primeiramente, descortina-se a deficiência ao longo da história, o panorama histórico e qual, de fato, é a terminologia mais adequada a ser utilizada. Em seguida, apresenta-se a íntima relação da deficiência com a pobreza e demonstra-se a origem da desigualdade entre os homens, a igualdade como princípio constitucional brasileiro e a incessante busca pela igualdade de condições com base em diretrizes de Convenções Internacionais. Por fim, em relação à inclusão da pessoa com deficiência na Administração Pública, traz-se as regras dos editais de concursos, a inverossímil disparidade de aplicabilidade da reserva legal entre as Unidades da Federação e, sobretudo, mostra-se como cada Estado cumpre a lei de uma forma diferente quanto aos critérios de admissão e a reserva de vagas. A questão da inclusão das pessoas com deficiência também é abordada levando-se em consideração o ordenamento jurídico internacional em comparação com a legislação brasileira.

**Palavras chave:** pessoa com deficiência, igualdade, inclusão.

## **ABSTRACT**

Bringing in the current article, a study about the inclusion of the people with disability in the Public Administration and also if the guidelines of a vacancy reservation are direct and if it obeys the current legislation. At first, we comprehend the impairment along history, the historical panorama and what in fact, is the most suitable terminology to be used. After that, we present the intimate relation of impairment with poverty and demonstrate the source of inequality between mankind, the equality as a Brazilian Constitutional principle and the unceasing search for condition evenness based upon International Convention guidelines. Finally, in regard to the inclusion of the people with disability into the Public Administration come the particular rules of the public tender, the incredible divergence of applicability of the legal reserve between the states and, mainly, shows how each state fulfill the law from a different way as the criteria of admission and vacancy reservation. The inclusion matter is also approached taking into consideration the international laws in confrontation with the Brazilian laws.

**Key-words:** people with disability, equality, inclusion

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO 1 - A DEFICIÊNCIA ENQUANTO CONDIÇÃO HUMANA .....	19
1.1 A CONDIÇÃO HUMANA NA VISÃO DE HANNAH ARENDT .....	19
1.2 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	22
1.3 A ABORDAGEM DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PERSPECTIVA TERMINOLÓGICA .....	27
1.4 REDUÇÃO DA POBREZA E DEFICIÊNCIA .....	44
1.5 A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	50
CAPÍTULO 2 - A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS E A BUSCA PELA IGUALDADE .....	57
2.1 A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS.....	57
2.2 A BUSCA PELA IGUALDADE DE CONDIÇÕES: UM OLHAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	64
2.2.1. Convenções e Declarações da ONU que visam garantir a igualdade de condições para as pessoas com deficiência.....	74
2.2.1.1. Convenção nº 111: Sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão .....	75
2.2.1.2 Convenção nº 159: Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.....	76
2.2.1.3. Convenção da Guatemala: Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.....	77
2.2.1.4. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD .....	78
2.2.1.5 Resolução nº 48/96 – ONU - Normas sobre Equiparação De Oportunidades .....	87
2.2.1.6 Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.....	88
2.2.1.7 Carta para o Terceiro Milênio: Direitos Humanos de cada pessoa em qualquer sociedade devam ser reconhecidos e protegidos.....	89

2.2.1.8 Declaração de Washington e Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão .....	90
2.2.1.9 Declaração de Madri: Proclamação de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.....	91
2.2.1.10 Declaração de Caracas, Venezuela e Declaração de Sapporo, Japão (2002) .....	93
2.3 A IGUALDADE EM ANTAGONISMO À DESIGUALDADE .....	95
CAPÍTULO 3 - A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	102
3.1 A INCLUSÃO E UMA SOCIEDADE PARA TODOS .....	102
3.2 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	106
3.3 A DISPARIDADE DA RESERVA LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO .....	111
3.3.1 Estados em que prevalece o percentual mínimo de 5% das vagas reservadas às pessoas com deficiência .....	112
3.3.2 Estados que adotam o percentual de no mínimo 10% das vagas reservadas às pessoas com deficiência .....	120
3.3.3 Estados que reservam até 20% às pessoas com deficiência o total de vagas em concurso público .....	125
3.3.4 Estados que designam percentual fixo de 20% às pessoas com deficiência do total de vagas em concurso público.....	128
3.4 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL .....	134
CONCLUSÃO.....	151
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	154

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação surgiu de um questionamento pessoal, justamente após diversas experiências em entrevistas de emprego, em empresas privadas, para ocupar vagas específicas destinadas às pessoas com deficiência. Em cada uma destas, percebi uma certa cautela, quase um deliberado embaraço, restritivo e muito peculiar. Cada entrevistador com uma indagação diferente; cheios de interrogações e desconfianças. Porém, há uma subentendida unanimidade: uma resistência quase suprema, qual seja, as empresas, de um modo geral, não querem colaboradores limitados, deficientes em seu quadro funcional. Muito menos intentam adaptar estruturalmente seus espaços físicos. O que desejam, na realidade é apenas cumprir o percentual da lei de cotas e não sofrer sanções judiciais nem penalidades legais numa possível fiscalização do governo.

Esse fato me levou a duas ilações:

I: O candidato termina a entrevista de emprego ansioso, cheio de questionamentos, se perguntando se agradou, se demonstrou-se muito limitado, se transpareceu que sua deficiência será uma barreira muito grave para a empresa, se passou a impressão de descrédito ou incapacidade de exercer suas funções, enfim, inúmeras outras indagações. As afirmativas se concretizam ao final das entrevistas com as inquirições de uns deficientes para com os outros. As dúvidas e os anseios são semelhantes e refletem a opinião da maioria. O abatimento é uníssono. O sentimento de mais um revés é externado nas expressões faciais de quase todos. Os que creem que lograrão bom êxito, recebendo uma posterior ligação para a efetivação da contratação profissional, por infindáveis vezes esperam, em vão. Criam expectativas. Em ambos casos, a frustração é intensa. Vão se exaurindo as possibilidades, entrevista após entrevista. Inevitavelmente, os cidadãos com deficiências mais graves, vão sendo preteridos, se tornam os últimos selecionados, quando são. A preferência é sempre por uma pessoa que tem uma deficiência leve ou levíssima, ou ainda que tenha deficiência quase imperceptível e que certamente não obrigue a empresa a se adequar ou a tornar-se mais acessível. Desta feita, surgiu a segunda ilação:

II: As qualidades das pessoas com deficiência – e certamente possuem muitas – raramente são levadas em consideração, mas sim o mínimo de limitações apresentadas por eles. Não é contratado um profissional com base em seu currículo, mas sim um “perfeito”<sup>1</sup> deficiente. De acordo com a autora Hilma Ranauro, a sociedade se organiza considerando apenas as pessoas que não têm deficiências (visíveis, é claro).<sup>2</sup> Para que isso não ocorra, deve haver uma mudança de paradigma cultural. Atualmente, a pessoa com deficiência é vista apenas por suas limitações e, muitas vezes, a própria família tem medo de inseri-la no mercado de trabalho. Um outro fato corriqueiro é quando já empregados e passado o tempo de ambientação do deficiente no seu novo posto de trabalho, são subaproveitados e, por vezes, não lhe é exigido labor nem lhe é passada nenhuma função. Em decorrência disso, e pela falta de qualidade dos postos de trabalho, a consequência é ele ficar estagnado profissionalmente, desmotivado e contribuindo pouco para a empresa. Isso acaba reforçando o preconceito de que são menos produtivos.

As pessoas com deficiência não querem o estipêndio sem trabalhar, não almejam ficar inertes. Pelo contrario, intentam contribuir com o resultado da empresa, desejam fazer parte da missão e da visão da organização, querem se sentir inseridos no ambiente de trabalho e no contexto profissional, ambicionam se sentir úteis, ativos, produtivos. Necessitam trabalhar e ser reconhecidos por seu ofício. O grande desafio para tornar maior o número de deficientes empregados, além do grau de instrução destes, é aumentar a qualidade da inclusão. As empresas estão focadas somente no cumprimento das cotas mencionadas na lei, todavia não se atentam à essência dos postos de trabalho.

Importante se torna evidenciar que esse questionamento inicial tomou novas dimensões quando o pesquisador se aventurou na seara dos concursos públicos, os quais também destinam um percentual de vagas às pessoas com deficiência. O governo, em suas três esferas faz o seu papel na inclusão, mas ainda há muita

---

<sup>1</sup> As empresas, quando contratam, preferem profissionais com deficiências leves, já que assim não é preciso mudar nada ou muito pouco na estrutura física da empresa.

<sup>2</sup> Cf. RANAURO, 1999.

inconsistência no processo, o que o torna ineficiente. Não há uma correta regulamentação sobre quem pode ou não concorrer a essas vagas, muito menos sobre o que de fato é considerado deficiência. Por vezes, o deficiente aprovado é posteriormente considerado inapto ou tem sua condição indeferida para concorrer às vagas destinadas a eles e, conseqüentemente é excluído do certame. Em muitos casos é por uma falha na legislação, a qual abre vários precedentes que, por conveniência, levam pessoas de má fé a tentar fraudar o concurso público para concorrer como deficiente sem ter deficiência alguma.

Os editais de concursos públicos exigem que as pessoas com deficiência concorram em igualdade de condições com os demais candidatos. Isso é um contrassenso, na medida em que o ritmo de aprendizado muitas vezes não é o mesmo. Não existe, portanto, igualdade de condições na concorrência do certame. Isso não eleva o respeito à autonomia e à dignidade das pessoas com deficiência, pelo contrário, a ausência de igualdade de condições causa isolamento social. Esta igualdade tem que ser encarada na justa medida das diferenças de cada pessoa. O fato é que existem necessidades específicas das pessoas com deficiência que devem ser supridas. Além disso, as pessoas com deficiência precisam de uma proteção social e governamental dinâmica para se tornarem partícipes da vida econômica e social.

Encarada deste ponto de vista, considera-se que desde a iniciação escolar, a inclusão de crianças com deficiência deva ser em escolas comuns e inclusivas. Nesse caso, as diferenças individuais são respeitadas. Os benefícios alcançados compreendem a todas as crianças e nutre nelas o entendimento de justiça e de não discriminação. Ademais, uma estrutura educacional onde todas as crianças são educadas juntas é economicamente muito mais viável do que várias estruturas distintas em escolas para atender diferentes grupos de crianças. É salutar que a criança com deficiência tenha acesso e seja mantida na escola, com ensino de qualidade. Embora tais possibilidades sejam de implantação complexa, pode-se intuir que a inclusão de alunos com deficiência não gera um impacto negativo no desempenho dos alunos sem deficiência. O reflexo disso aparece no futuro, na busca pela inclusão.

O problema de pesquisa é: os editais são coerentes com a legislação específica de inclusão das pessoas com deficiência nos concursos públicos?

A primeira hipótese é que sim: que as informações sobre os critérios de admissão e do provimento das vagas são claros; que a legislação é completamente obedecida; e que é plenamente assegurado o direito de inscrição das pessoas com deficiência. Já a segunda hipótese é que não: que os critérios para a inscrição e para se concorrer às vagas não são transparentes; que não há clareza sobre quem é considerado deficiente; e que a fixação da reserva legal de vagas, cargos e dos percentuais não obedecem ao estabelecido em lei.

Diversas legislações e Ações Afirmativas tentam equilibrar a inclusão deste grupo vulnerável que sempre se encontrou ignorado, pois a inclusão sempre foi ineficiente. Certamente existe uma lacuna entre a inclusão e a exclusão e entre a igualdade e a desigualdade. Além disso, trouxe neste estudo a transformação da terminologia aplicada às pessoas com deficiência e a compreensão de deficiência e da inclusão propriamente dita. Debateu-se algumas legislações, como por exemplo, a Constituição Federal, onde determina a reserva legal de cargos públicos para as pessoas com deficiência, a Lei nº 8.112, de 1990, que é o estatuto do servidor público, e, conseqüentemente, não se deixou de esquadrihar outras legislações nacionais e estrangeiras sobre inclusão e de combate ao preconceito.

É essencial que estas políticas exclusivas assimilem a desproporção entre igualdade e desigualdade. Por conseguinte, as políticas públicas voltadas para este grupo vulnerável estão asseguradas na Constituição da República de 1988 e respaldadas pela Lei nº 8213/91 (lei de cotas), e pelo Decreto nº 3289/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89.

Discorrer sobre a deficiência é extremamente salutar, pois é um tema de profunda relevância. A inclusão social e profissional desse vulnerável grupo tem que ser alcançada. As possibilidades de inserção por parte do governo, por mais que sejam falhas e incongruentes, ainda é sobremaneira mais eficaz que as oportunidades oriundas da iniciativa privada. E, a inclusão na Administração Pública por intermédio de

concursos públicos foi o cerne deste trabalho. É óbvio que tanto a inclusão na iniciativa privada quanto na esfera pública carecem de muitos ajustes. Conquanto, vislumbra-se um avanço muito significativo, a ponto de não haver mais a necessidade de leis de cotas.

O objetivo geral desta dissertação é estudar o processo de inclusão das pessoas com deficiência e a igualdade de oportunidades na Administração Pública, a partir da análise da legislação vigente.

Ao passo que os objetivos específicos são: 1) discutir a deficiência enquanto condição humana; 2) apresentar a origem da desigualdade entre os homens em antagonismo ao princípio constitucional da igualdade; e 3) deslindar a inclusão da pessoa com deficiência na Administração Pública.

O arcabouço teórico deste trabalho se apoiou na obra de Jean-Jaques Rousseau, “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, onde, antes de apontar a fonte da desigualdade em si, apresenta o estado de natureza do homem, como também as mudanças na sua constituição original que provocaram a transformação do estado primitivo.

Essa verdade da observação de Rousseau se diferencia da de Thomas Hobbes, ao passo que ambos foram trazidos nesse trabalho justamente para se contraporem um ao outro quanto à natureza humana.

Tanto de Aristóteles e de Platão quanto de Plutarco foi constatado o que determinaram quanto ao destino das crianças que nasciam deficientes. Ao passo que, com Hannah Arendt debateu-se a deficiência enquanto condição humana, a origem terminológica e o panorama histórico dos conceitos sobre a deficiência, sendo que esta obra de Hannah Arendt é a mais famosa e mais bela referência à condição humana.

Para informações adicionais relacionadas ao tema, a autora Cibele Linero Goldfarb mostra os conceitos de deficiência ao longo da história, o qual se abeira do panorama histórico, das terminologias adotadas e do conceito propriamente dito de pessoa com deficiência. Uma opinião importante salientada por esta autora é a

diferença entre deficiência e incapacidade, como também o ordenamento nacional e internacional. Foram igualmente citadas as principais normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da Organização das Nações Unidas – ONU e da Organização dos Estados Americanos – OEA, além das diretivas da União Europeia e das legislações estrangeiras.

Foram apontadas as terminologias e a caracterização das deficiências, com base na reflexão de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, como também o que ela transmite sobre o direito à não-discriminação e à inclusão. Outrossim, foram mencionados, sob o olhar de Maria Nivalda de Carvalho-Freitas e Antônio Luiz Marques, as concepções de deficiência, as formas de ver a deficiência e suas consequências no trabalho. Consoante a isso, registrou-se o posicionamento de Melissa Santos Bahia frente aos aspectos da diversidade nas organizações, como sua indagação do porque a diversidade está presente nas empresas modernas e, também, o histórico mundial e brasileiro da questão do trabalho para as pessoas com deficiência.

Em referência ao preceituado por Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues, mostrou-se o que eles consideram sobre os nomes, definições e conceitos acerca da deficiência. Ademais, detalhou-se o que reverbera Debora Diniz quando expõe o modelo social da deficiência, além dos próprios estudos sobre deficiência. Ao passo que, de Hilma Ranauro expôs-se sua tese de que a maioria das pessoas com deficiência se incluem entre os pobres, além da representação social dos deficientes.

Temas relevantes como a inclusão na era dos direitos, os direitos da pessoa com deficiência, a responsabilidade estatal, as ações afirmativas, o direito ao trabalho como sendo direito humano e fundamental, o direito de inclusão e as políticas públicas inclusivas foram trazidos sob a perspectiva de Diego Nassif da Silva.

Por fim, fora tratado neste trabalho, o enfoque constitucional do tema “deficiência”, de acordo com Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, analisando a ação afirmativa, as garantias fundamentais e o direito à igualdade, além do sério problema que alcança a todos, referente à discriminação e à necessária luta antidiscriminatória,

condição essencial à indispensável mudança de postura social diante do fato e a efetiva garantia de oportunidade de trabalho a todos. Apresentou-se o trabalho das pessoas com deficiência sob a ótica da Organização Internacional do Trabalho – OIT, por intermédio de suas convenções e recomendações, bem como o tratamento legal no direito estrangeiro em alguns países.

Este é um trabalho documental. A metodologia deste estudo foi a de comparar as Constituições Estaduais de todas as 27 Unidades da Federação no que diz respeito à reserva legal de vagas na Administração Pública, em paralelo à análise de Editais de concursos públicos em vários estados, onde se ressalta a disparidade de entendimento e de aplicação da mesma norma jurídica. Ademais, a metodologia é descritiva e qualitativa. Foram abordadas as considerações de deficiências enquanto condição humana, as terminologias, os avanços, o que já deixou de ser considerado, as desigualdades entre os homens, as políticas públicas e a inclusão propriamente dita.

A manifesta obrigatoriedade do cumprimento do percentual das vagas aos deficientes faz com que alguns órgãos públicos tentem, sem sucesso, cumprir a determinação da lei. Reservam tais vagas em edital, no entanto, as mesmas não são ocupadas plenamente e a grande maioria dos deficientes continua sem a ambicionada colocação profissional. O que é aplicado hoje é contraproducente, as ferramentas não interagem entre si. O processo de inclusão de pessoas com deficiência na Administração Pública se configura ineficiente.

Por todas as evidências e premissas apresentadas nesse estudo, essa dissertação se justifica pela importância de se compreender e assimilar a deficiência e seu impacto sobre os indivíduos e a sociedade. Justifica-se também, pelo fato de a deficiência ter se tornado uma prioridade de direitos humanos e de desenvolvimento humano, pela necessidade de se elevar o respeito pela autonomia e dignidade das pessoas com deficiência, pela necessidade de se melhorar a participação e a inclusão das pessoas com deficiência, pela necessidade de intervenção governamental para melhorar a inclusão, a proteção social e para as pessoas com deficiência recuperarem a dignidade. E, por fim, justifica-se pela evidência de não se ter acesso igualitário às

oportunidades de emprego e pela necessidade de o deficiente poder viver uma vida mais igualitária e que valha a pena.

Como estruturação, este trabalho foi feito a partir da construção de três capítulos. O capítulo 1 discute a deficiência enquanto condição humana, as terminologias que já foram adotadas, a evolução conceitual da deficiência, o panorama histórico e a inclusão social das pessoas com deficiência. O capítulo 2 fala da origem da desigualdade entre os homens à luz da obra de Jean-Jaques Rousseau; a busca de igualdade de oportunidades pelas pessoas com deficiência, a igualdade como princípio constitucional e as Convenções e Tratados Internacionais que visam garantir a igualdade de condições para as pessoas com deficiência. Este capítulo traz ainda algumas das principais convenções internacionais, como a Convenção nº 111/OIT, a Convenção nº 159/OIT, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, além das Declarações (Salamanca, Madri, Sapporo e outras) que demonstram a evolução dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência no mundo. Por conseguinte, a pesquisa documental do Capítulo 3 se deu com base no que traz a Lei nº 8.112/90 e o Decreto Federal nº 3.298/99 e principalmente na análise das Constituições Estaduais e na heterogeneidade de vários Editais de concursos públicos, no que diz respeito à aplicação do inciso VIII, do Art. 37 da Constituição da República.

## CAPÍTULO 1

### A DEFICIÊNCIA ENQUANTO CONDIÇÃO HUMANA

Neste capítulo discutiu-se a deficiência enquanto condição humana, o desígnio destinado às crianças que nasciam deficientes, à luz das determinações na Grécia Antiga e, recuando mais profundamente na história, foi trazido a perspectiva e o contexto bíblico sobre a deficiência. Ademais, mostrou-se as variações e evolução dos conceitos atribuídos às pessoas com deficiência, as transformações da terminologia, algumas origens de termos e expressões utilizadas, bem como o enfoque contemporâneo de algumas convenções internacionais sobre o tema. Foram contextualizados o panorama histórico e várias críticas a alguns termos, que evidentemente desvalorizam, menosprezam e vilipendiam as pessoas com deficiência. Para a construção deste capítulo, tomou-se como ponto de partida a obra “A Condição Humana” de Hannah Arendt.

#### 1.1 A CONDIÇÃO HUMANA NA VISÃO DE HANNAH ARENDT

Hannah Arendt inicia sua obra “A Condição Humana” com a afirmação de que são três as atividades fundamentais atribuídas ao homem: “labor, trabalho e ação”<sup>3</sup>, por certo que “a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra.”<sup>4</sup> Para tanto, traz a expressão *Vita activa* para designar essas três atividades fundamentais da Condição Humana. Ademais, considera que cada uma destas atividades corresponde a um aspecto da vida do ser humano.

---

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. 1906-1975. **A Condição humana**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 15.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 15.

Além disso, podem ser descritas de três maneiras diferentes, a saber: primeiro, quando o homem precisa trabalhar para prover a sua subsistência; segundo, o homem na condição de detentor de determinada técnica, e, por fim, o homem da política, caracterizado pelas suas relações entre si. Por conseguinte, a autora distingue entre a atividade humana que se preocupa com as necessidades vitais, o “labor”, e as atividades que dizem respeito ao gênero humano, o “trabalho, a ação e o pensamento”.

Minudenciar o “labor”, aos olhos de Hannah Arendt, é simplesmente relacioná-lo a uma das condições da existência humana na Terra, ou seja, a vida. A condição humana do labor é a própria vida. Para tutelar a própria vida, precisa-se satisfazer as necessidades rudimentares do homem, como o faz também qualquer espécie de ser vivo. É o decurso natural da existência. Esse ciclo visa, invariavelmente, a satisfação das necessidades humanas, sejam elas biológicas ou não. O labor assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie.

O “trabalho”, no entanto, adéqua-se ao artificialismo da existência humana, a qual não necessariamente se insere no ciclo vital da espécie humana. O trabalho produz um mundo artificial de acontecimentos, diferentes de qualquer ambiente natural. A condição humana do trabalho é a mundanidade, isto é, a necessidade de construir um longo ambiente no meio de uma natureza onde tudo constantemente se transforma. Isso se explica pela fabricação, por exemplo, de artefatos, objetos de uso pessoal e espaços que não se destinam ao consumo necessariamente imediato, mas que lhe possam ser úteis e possam garantir a estabilidade de um lar, não oriundo da natureza.

Uma vez que a percepção humana de mundo dependa meramente da aparência daquilo que rodeia o homem, depreende-se que Hannah Arendt vai mais adiante e narra que o mundo é um espaço construído pelo trabalho e pela ação. Por sua vez, a “ação” é a atividade mais precisamente humana. É o que desafia o homem a agir. A condição humana da ação é a pluralidade. A ação diz respeito à convivência entre seres humanos, que são únicos em seu gênero, mas não vivem no singular, mas sim em coletividade. Essa é a característica elementar da existência humana. O fato é que

“homens”, e não “o Homem”, vivem na terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política; mas essa pluralidade é especificamente a condição de toda a vida política. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para a história. Hannah Arendt repercute que “todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos; mas a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens.”<sup>5</sup>

Encaradas deste ponto de vista, essas três atividades humanas básicas estão relacionadas, portanto, com as questões existenciais do nascimento e da morte. O labor é a atividade que garante a sobrevivência da espécie. O trabalho produz artefatos que garantem sua manutenção, e a ação política funda e mantém as instituições responsáveis pela criação das condições pura e simplesmente humanas. “A característica mais evidente da pessoa, enquanto pessoa humana é a própria condição humana, que lhe confere uma dignidade inerente, não podendo jamais ser considerada objeto de direito, mas sempre sujeito de direitos.”<sup>6</sup>

Analisar a posição de Hannah Arendt quanto a condição inerente ao ser humano leva a uma série de considerações. Sua proposta filosófica é contemporânea e sua insistência na pessoa humana bem como no estado natural são muito sugestivos.

De fato existe relação entre labor, trabalho e ação com a deficiência, na medida em que as pessoas com deficiência têm a necessidade de trabalhar, de subsistir, como também de se relacionar interpessoalmente e de se deparar com o universo de desafios para tentar superá-los. É verossímil, portanto, considerar que a deficiência está entremeada na condição humana. Trata-se, com efeito, de tema quase invisível na sociedade, tanto em sua concepção quanto nas suas múltiplas formas de discussão. Quanto à subjetividade do que seria considerado deficiência e a necessidade em se compreendê-la de maneira correta, torna-se essencial demonstrar o conceito de deficiência.

---

<sup>5</sup> ARENDT, 2000. p. 31.

<sup>6</sup> SILVA, Diego Nassif da. **Inclusão das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho**: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica. Curitiba: Juruá, 2013. p. 163.

## 1.2 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Este tópico sobre o conceito de deficiência é indispensável para o estudo porque trás o que a legislação brasileira define e regulamenta como deficiência, além das diferenças entre os tipos de deficiência e do conceito e diferença entre deficiência e incapacidade.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, define deficiência; deficiência permanente e incapacidade, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.<sup>7</sup>

A autora Maria Aparecida Gugel acredita que:

Referida concepção, ainda que considerada um avanço, não reflete o reconhecimento de que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos e, portanto, deve gozar das mesmas e todas oportunidades disponíveis na sociedade, independentemente do tipo ou grau de sua deficiência. É

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

necessário construir um novo conceito que se afaste, em definitivo, do conceito de doença e de incapacidade para a vida independente.<sup>8</sup>

Vários são os autores que conceituam a deficiência. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero define deficiência como sendo “uma limitação significativa física, sensorial ou mental e não se confunde com incapacidade. [...] A incapacidade é uma consequência da deficiência.”<sup>9</sup> E, citando a Convenção da Guatemala completa: “Verifica-se que a definição é ampla porque não explica o quão grave deve ser a limitação para que seja caracterizada a deficiência, basta que seja limitação.”<sup>10</sup>

As definições variam no rol de perspectivas restritas, e que, sobretudo, enfatizam a discriminação e a segregação. Maria Nivalda de Carvalho-Freitas descreve o conceito de deficiência como sendo a “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, auditiva ou visual.”<sup>11</sup>

Luis Eduardo Amaral de Mendonça conceitualiza: “As deficiências são, portanto, consideradas limitações de caráter instrumental, cientificamente balizadas e quantificadas segundo critérios médicos internacionais.”<sup>12</sup>

Debora Diniz ajuíza que: “Deficiência é um conceito complexo, que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente. [...] a deficiência ainda é considerada uma tragédia pessoal, e não uma questão de justiça social.”<sup>13</sup> Para que não subestimemos o juízo conferido pela autora, ela ainda complementa:

---

<sup>8</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. p. 31.

<sup>9</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência**: Garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004. p. 24.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>11</sup> CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **O trabalho e as pessoas com deficiência**: Pesquisas, Práticas e Instrumentos de Diagnóstico. Curitiba: Juruá, 2009. p.24.

<sup>12</sup> MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de Cotas**: pessoas com deficiência: a visão empresarial. São Paulo: LTr, 2010. p. 34.

<sup>13</sup> DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 10-11.

Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A normalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida. [...] A ideia de que a cegueira, a surdez ou a lesão medular nada mais são do que diferentes modos de vida é algo absolutamente revolucionário para a literatura acadêmica sobre deficiência.<sup>14</sup>

A *Disabled People's International* – DPI, entidade internacional, com sede no Canadá, criada para promover os direitos humanos das pessoas com deficiência por intermédio da plena participação, igualdade de oportunidades, desenvolvimento e agregação das entidades nacionais de deficientes, propôs, em 1982, o conceito de deficiência e de *handicap*: “Deficiência significa as limitações funcionais nos indivíduos causadas por lesões físicas, sensoriais ou mentais”; Ao passo que *handicap* é a “perda ou limitação de oportunidades em participar na vida normal da comunidade em igualdade de condições com outros indivíduos devido a barreiras físicas e sociais.” Em outras palavras, *handicap* tem sentido de “desvantagem”.<sup>15</sup>

Alguns países nórdicos ainda adotam a expressão ‘*handicap*’ para representar o resultado da relação do corpo lesado com a sociedade. Entretanto, esse foi um termo que rendeu muitas discussões e controvérsias, em especial por causa de sua etimologia, que remete a ‘chapéu na mão’, sugerindo a imagem dos deficientes como pedintes. Durante alguns anos, ‘*handicap*’ foi a expressão utilizada no lugar de ‘deficiência’ pelos organismos internacionais. No entanto, essa foi uma categoria que não resistiu às críticas e foi posta fora do debate no fim dos anos 1990.<sup>16</sup>

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, (cuja sigla em inglês é ICF), é a classificação da Organização Mundial da Saúde – OMS de domínios relacionados à saúde e à deficiência. O ICF serve como padrão internacional para descrever e medir a saúde e a deficiência, em níveis individual e populacional e foi ratificado por todos os 191 Estados membros da OMS, classifica

---

<sup>14</sup> DINIZ, 2012, Apud DPI, p. 34.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 08.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 35.

deficiência e *handicap* como: Deficiência: “qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade de maneira ou da forma considerada normal para os seres humanos.”; *handicap*: “desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal.”<sup>17</sup>

Embora seja apenas natural que se confunda deficiência com doença, é salutar ressaltar que a deficiência pode até ser resultado da doença, mas não a doença em si. “Deficiência também não é sinônimo de incapacidade ou invalidez.”<sup>18</sup> A fim de medir a extensão das deficiências, convém deslindar o que os autores Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues apresentam como tipos e causas:

- **Deficiência física:** perda parcial ou total da capacidade ou funcionalidade de alguma parte do corpo nas seguintes modalidades mais comuns:
  - Deficiência motora: comprometimento da função motora, causada por alguma deformidade, seqüela de alguma enfermidade ou idade avançada.
  - Hemiplegia: paralisia de um dos lados do corpo (geralmente braços e pernas).
  - Paraplegia: paralisia dos membros inferiores.
  - Paresia: diminuição da força em um ou mais grupos musculares.
  - Tetraplegia: paralisia simultânea dos membros superiores e inferiores.
- **Deficiência sensorial:** perda relacionada aos órgãos dos sentidos (visão, audição, tato, olfato, paladar). As mais comuns são:
  - Deficiência auditiva: perda parcial ou total da audição, da percepção dos sons. De acordo com o Art. 4º do Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999, considera-se deficiência auditiva a perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus: a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve; b) de 41 a 55 db – surdez moderada; c) de 56 a 70 db – surdez acentuada; d) de 71 a 90 db – surdez severa; e) acima de 91 db – surdez profunda; e f) anacusia – surdez total.
  - Deficiência visual: pode ser subdividida em baixa visão e cegueira. A baixa visão ocorre quando existe uma visão residual, que permite distinguir apenas luzes ou vultos, mesmo utilizando-se lentes corretivas. A cegueira ocorre quando há ausência total de visão.
  - Deficiência da fala: perda parcial (exemplo: gagueira) ou total (mudez) das possibilidades da fala. É totalmente distinta da deficiência auditiva; por isso, é inadequado referir-se a uma pessoa surda pela expressão surdo-mudo.
- **Deficiência mental ou intelectual:** é um funcionamento intelectual significativamente abaixo da média, coexistindo com limitações relativas às

<sup>17</sup> Classificação Internacional de Funcionalidades – CIF. Disponível em: <<http://www.who.int/classifications/icf/en/>>. Acesso em: 29 dez. 2013.

<sup>18</sup> CERIGNONI, Francisco Nuncio; RODRIGUES, Maria Paula: **Deficiência:** uma questão política? – São Paulo: Paulus, 2005. p.13.

habilidades de comunicação, cuidados consigo próprio, convívio social, participação familiar e comunitária, autonomia, saúde e segurança, funcionalidade acadêmica, de lazer e de trabalho. Manifesta-se antes dos 18 anos de idade. Pode ser classificada em leve, moderada, severa e profunda, conforme o grau de manifestação.

- **Deficiência múltipla:** associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva, física), com comprometimentos que acarretam consequências em seu desenvolvimento global e em sua capacidade adaptativa.
- **Autismo:** distúrbio da comunicação e do desenvolvimento que compromete a socialização.<sup>19</sup>

Segundo a autora Hilma Ranauro e, consoante a essas características, o fato é que “diante dos quadros realísticos de sofrimento e dificuldades, a que muitos estão submetidos, o primeiro impulso é o de questioná-los. Pensa-se sobre a origem dessas situações, bem como sobre o propósito das mesmas.”<sup>20</sup>

Ao se considerar, portanto, que a deficiência é uma condição humana de algumas pessoas, não é surpreendente então, o pensamento de Hannah Arendt quando afirma que “o que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana.”<sup>21</sup> Assim sendo, o desafio está em afirmar a deficiência como um estilo de vida, onde a pessoa com deficiência saiba que tem uma condição diferente, mas não excludente; uma provável desvantagem, mas uma oportunidade justa de contribuir aliado à condições plenas de sobreviver, trabalhar e, acima de tudo, poder desenvolver as suas potencialidades.

Em se afirmando a deficiência como um modo de vida, é o mesmo que reconhecer seu simples caráter para a vida humana. Daí a necessidade em se discutir algumas considerações acerca da sua gênese, dos questionamentos almejados, da problemática governamental por ela suscitada, do panorama histórico, de abordagens por parte de organismos internacionais e da efêmera evolução da terminologia. Assim,

---

<sup>19</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 14 e 15.

<sup>20</sup> RANAURO, Hilma. **O Discurso Bíblico sobre a Deficiência**. Niterói, RJ: Muiraquitã, 1999. p. 41.

<sup>21</sup> ARENDT, 2000, p. 17.

para que se compreenda a evolução terminológica, talvez seja melhor considerar o panorama histórico.

### 1.3 A ABORDAGEM DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PERSPECTIVA TERMINOLÓGICA

O tópico a seguir discute o panorama histórico da deficiência; a abordagem destinada às pessoas com deficiência desde a antiguidade, passando pela idade média até o que é utilizado hoje em dia, além disso, mostra os termos que sofreram diversas transformações e o que se convencionou ser a nomenclatura mais adequada a ser utilizada.

Em vista da evolução da terminologia e da transformação afirmativa a que corresponde as pessoas com deficiência, o panorama histórico se torna um aspecto crucial para que se assimile os desígnios às pessoas que nasciam com deficiência. A propósito, um ponto é certo: não se tem muitos indícios do tratamento dado às pessoas com deficiência nas primeiras comunidades humanas. O que se aduz é que, em alguns casos, a morte era prematura e desumana.

Um bom exemplo remete à Grécia Antiga, quando tinham como comportamento habitual ceifar a vida das crianças nascidas com deficiência. “A população grega destacou-se pelas práticas de eliminação das crianças com deficiência.”<sup>22</sup>

Na sociedade espartana, a cultura e toda a sua estrutura eram militarizadas. Para ser considerado cidadão tinha que ser latifundiário ou militar. Outras classes sociais que não eram considerados cidadãos eram os homens livres e os servos e escravos.<sup>23</sup> Não se preocupavam com artes ou ciências, apenas com o corpo e a

---

<sup>22</sup> BAHIA, Melissa Santos. **Responsabilidade social e diversidade nas organizações**: contratando pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006. p. 18.

<sup>23</sup> Cf. ARISTÓTELES, 384-322 a.C., 2011.

guerra. A educação era exclusivamente militar. Sociedade eugênica, que visava criar uma estrutura de pureza racial. Buscavam a perfeição física.

Já Atenas era culturalmente muito rica. Berço de pensadores, escultores e escritores. Cultuavam o intelecto e eram desenvolvidos em artes, cultura e arquitetura. As mulheres, os estrangeiros, as crianças menores de 18 anos e os escravos não eram considerados cidadãos. A democracia ateniense era, portanto, apenas para os considerados cidadãos.<sup>24</sup>

Enquanto uma cidade cultuava o corpo, a outra cultuava o cérebro. Eram extremamente diferentes entre si, porém, ambas eram semelhantes quanto ao desígnio aos deficientes, ambas exterminavam as crianças que nasciam com deficiência. Evidente se torna declarar então que, em conclusão, elas são iguais nesse sentido. Uma igualdade negativa.

Merece um destaque especial Platão, que em sua filosofia procurava conduzir o homem à verdade e ao bem, enaltecia o conhecimento, a ideia do bem, a organização da cidade com leis boas e justas, buscava conhecer valores como justiça e virtude, ensinava que os bens e os filhos deveriam ser comuns. No entanto, também sugeria aos atenienses que as crianças nascidas com deficiência fossem abandonadas: “[...] os filhos dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja **disforme**, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém.”<sup>25</sup> (grifo nosso).

Pode parecer estranho que um filósofo defenda uma atitude como essa, ainda assim, outro erudito e contemporâneo filósofo caminha na mesma direção de Platão a esse respeito: Aristóteles, que afirmava que a criança com deficiência deveria padecer com grande debilidade e fraqueza por falta de alimentos, pois ele defendia a inanição: “Quanto a saber quais os filhos que se devem abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda criança **disforme**.”<sup>26</sup> (grifo nosso).

---

<sup>24</sup> Cf. ARISTÓTELES, 384-322 a.C., 2011.

<sup>25</sup> PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 155.

<sup>26</sup> ARISTÓTELES, 384-322 a.C. **A Política**; tradução de Nestor Silveira Chaves – Ed. Especial – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. §10. p. 174.

O legislador Licurgo, por volta do ano de 884 a.C., em Esparta, além de instituir formas de governo, estabeleceu as Leis dos Lacedemônios. Desse conjunto de normas, o que se acha escrito a respeito das ordenanças de Licurgo, no tocante ao nascimento e educação dos filhos:

Entrementes, depois que a criança nascia, o pai não mais era o dono dela para educá-la à vontade, mas a levava para certo lugar a ele deputado que se chamava *Lesche*, onde os mais antigos de sua linhagem residiam: visitavam eles a criança e, se a achavam bela, bem formada de membros e robusta, ordenavam fosse educada, destinando-lhe nove mil partes das heranças para sua educação; mas, se lhes parecia feia, **disforme** ou franzina, mandavam atirá-la num precipício a que vulgarmente se dava o nome *Apothetes*, isto é, depositórios, pois tinham a opinião de que não era expediente, nem para a criança, nem para a coisa pública, que ela vivesse [...]<sup>27</sup> (grifo nosso)

O autor Luiz Eduardo Amaral de Mendonça também indica a ocorrência dessa prática em Esparta “onde as crianças portadoras de alguma deficiência eram projetadas, em cerimônia religiosa, do alto do Taigeto – abismo de mais de 2.400 metros de profundidade, próximo àquela região.”<sup>28</sup>

Em Roma, a deficiência era considerada como “sinal de monstruosidade.”<sup>29</sup> E, ainda segundo o autor Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, a Lei das XII Tábuas, “autorizava expressamente, aos *pater familias* que eliminassem os filhos com deficiência.”<sup>30</sup> Outra prática comum em Roma, teria sido “o abandono dessas crianças em cestos às margens do Rio Tibre, os quais, sobrevivendo, muitas vezes eram explorados como pedintes, em espetáculos e feiras.”<sup>31</sup> Até porque essa civilização “teve a esmola como um negócio, bem como a deficiência como castigo e/ou punição.”<sup>32</sup>

---

<sup>27</sup> PLUTARCO. **Vidas dos homens ilustres**. Vol. 1. Editora das Américas. São Paulo. [s. d.]. p. 224.

<sup>28</sup> MENDONÇA, 2010, p. 24-25.

<sup>29</sup> BAHIA, 2006, p. 19.

<sup>30</sup> MENDONÇA, op. cit., p. 24.

<sup>31</sup> SILVA, 2013, p. 70.

<sup>32</sup> BAHIA, op. cit., p. 19.

Cibelle Linero Goldfarb expõe que, na gênese da legislação romana, quando as leis passaram a ser escritas, a referida Lei das XII Tábuas, mais especificamente a Tábua IV – Do Pátrio Poder – determinava que “o pai deveria matar o filho defeituoso.”<sup>33</sup> Compreensão parcamente modificada do mesmo dispositivo legal é demonstrada do seguinte modo: “é permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento (testemunho) de cinco vizinhos.”<sup>34</sup> Ademais, possivelmente por fraqueza ou temor, alguns pais não tiravam a vida do próprio filho, como mencionado, mas o levava a um destino de abandono e conseqüentemente à “prática de mendicância ou eram vendidos como escravos.”<sup>35</sup>

Ao passo que, já com a forte presença da igreja, observa-se que a situação foi diferente na Idade Média, onde “surge nessa fase, por meio da Igreja, a assistência social às pessoas com deficiência,”<sup>36</sup> conforme pode se observar na passagem a seguir:

Durante a Idade Média, entre os séculos V e XV, já sob a influência da ideia de amor ao próximo e da benevolência do Cristianismo, os senhores feudais amparavam pessoas com deficiência e os doentes em casas de assistência por eles mantidas. Com a perda da influência do feudalismo, veio à tona a ideia de que as pessoas com deficiência deveriam ser engajadas no sistema de produção ou assistidos pela sociedade contribuinte de forma compulsória. [...] A igreja nessa época, teve importante papel na mudança da concepção mística, mágica e misteriosa que envolvia os portadores de deficiências, influenciando para que os governantes e senhores feudais ajudassem a criar hospitais e abrigos para doentes ou deficientes. Do século VII ao século XII, os hospitais mantidos por mosteiros e abadias foram praticamente as únicas instituições europeias a se dedicarem ao cuidado de doentes, em especial aos crônicos deficientes. [...] a luta pela sobrevivência levava muitos a mendigar ou até mesmo furtar. A França não foi a única a viver esse problema, tendo, em 1547, por Henrique II, instituído a assistência social obrigatória para amparar pessoas com deficiência por meio de coleta de taxas. A Inglaterra, por meio do Rei Henrique VII, resolveu promulgar a primeira ‘Lei dos Pobres’ em 1531,

---

<sup>33</sup> GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego**: o sistema de cotas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

<sup>34</sup> LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2649327>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>35</sup> GOLDFARB. Op. cit. p. 27.

<sup>36</sup> BAHIA, 2006, p. 19.

visando melhorar as condições dos doentes e pobres, dentre eles, a dos deficientes em geral.<sup>37</sup>

Um ponto é certo: A pobreza já fora utilizada como prerrogativa para se explorar a deficiência em troca de benefícios aos seus opressores, em que “reforçadas as ideias de incapacidade e de improdutividade das pessoas com deficiência, restando para elas, então, as alternativas da esmola e mendicância.”<sup>38</sup> De fato, a deficiência teve sempre uma relação muito íntima e visceral com a pobreza e a miséria. As pessoas com deficiência, ao longo da história, sempre tiveram uma certa carência de bens e serviços essenciais, até mesmo o bem mais precioso, a própria vida. A falta de recursos econômicos e a carência social são as causas principais da perduração da pobreza e da privação dos direitos mais fundamentais.

A Revolução Francesa, no século XVIII, trouxe uma mudança na visão da sociedade, onde a deficiência passou a ser vista de uma maneira mais humana e passível de cuidados. Já nos séculos seguintes, com o avanço no campo médico, surgiram os hospitais psiquiátricos, asilos e conventos. Com isso também, o acolhimento às pessoas com deficiência foi se solidificando com o surgimento de iniciativas como a comunicação para pessoas surdas, instituições para tratar de pessoas com deficiência mental, o desenvolvimento de inventos de ajuda, tais como a cadeira de rodas, bengalas, muletas, próteses,<sup>39</sup> etc, e a criação do sistema de leitura para cegos, o Sistema Braille, no ano de 1825,<sup>40</sup> pelo francês Louis Braille.

Ante a todo extermínio prematuro da vida das pessoas com deficiência, na Antiguidade, e à conseqüente evolução do acolhimento humano, merece um destaque especial uma das principais teses da obra de Hannah Arendt quando ela assegura que

---

<sup>37</sup> MENDONÇA, 2010, p. 25-26.

<sup>38</sup> BAHIA, 2006, p. 19.

<sup>39</sup> GUGEL, 2006, p. 26.

<sup>40</sup> Instituto Benjamin Constant – IBC. Disponível em: <<http://www.ibc.gov.br/?itemid=10235>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

“seja como for, a era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem.”<sup>41</sup>

De todo modo, fazendo-se um recuo na história, introduzindo-se neste estudo o contexto bíblico alusivo às pessoas com deficiência, a Bíblia, por volta de 1445-1405 a.C, relata a determinação de Moisés – o Legislador do povo Hebreu, no Livro de Levítico, (Cap. 21:17-21), no sentido de que os “deficientes” fossem afastados de funções sacerdotais, pois “as deficiências eram sinônimos de impurezas e/ou pecado”<sup>42</sup>:

Fala a Arão, dizendo: Ninguém da tua descendência, nas suas gerações, em que houver **algum defeito**, se chegará a oferecer o pão do seu Deus. Pois nenhum homem em quem houver alguma **deformidade** se chegará; como homem cego, ou coxo, ou de nariz chato, ou de membros demasiadamente compridos, Ou homem que tiver quebrado o pé, ou a mão quebrada, ou corcunda, ou anão, ou que tiver defeito no olho, ou sarna, ou impigem, ou que tiver testículo mutilado. Nenhum homem da descendência de Arão, o sacerdote, em quem houver alguma **deformidade**, se chegará para oferecer as ofertas queimadas do Senhor; **defeito** nele há; não se chegará para oferecer o pão do seu Deus.<sup>43</sup> (Grifos nossos).

Porém, a primeira referência bíblica surge bem antes, quando Deus – outorgando poderes a Moisés – assume ser responsável por conceber as deficiências, conforme se comprova no versículo 11, capítulo 4 do livro de Êxodo: “E disse-lhe o Senhor: Quem fez a boca do homem? Ou quem fez o mudo, ou o surdo, ou o que vê, ou o cego? Não sou eu, o SENHOR?”<sup>44</sup> Entrementes, é importante salientar que a esta pesquisa não se refere a que todo “mudo, surdo ou cego” ficou nessa condição devido a vontade, decisão ou ato direto de Deus. Ademais, a autora Hilma Ranauro declara que:

---

<sup>41</sup> ARENDT, 2000, p. 332.

<sup>42</sup> BAHIA, 2006, p. 18.

<sup>43</sup> BÍBLIA. Bíblia online. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

<sup>44</sup> BÍBLIA, Ibidem.

Deus não se ‘afastou’ da responsabilidade de haver feito pessoas com deficiências, pelo contrário, assumiu a responsabilidade pela ‘imperfeição’ de algumas de suas criaturas. [...] Isso não significa que Deus possa ser responsabilizado por todas as deficiências.<sup>45</sup>

Mais adiante nas escrituras sagradas, por volta do século X a.C., a Bíblia cita a pessoa com deficiência como “aleijado” ou “coxo”, quando, por exemplo, o Rei Davi demonstrando bondade para com Mefibosete, filho de seu amigo Jônatas, pergunta a um servo chamado Ziba: “E disse o rei: Não há ainda alguém da casa de Saul para que eu use com ele da benevolência de Deus? Então disse Ziba ao rei: Ainda há um filho de Jônatas, **aleijado de ambos os pés.**”<sup>46</sup> (Grifos nossos).

Por oportuno, a narrativa bíblica trás ainda a completa ausência de autoestima e de autoconfiança que as pessoas com deficiência tinham consigo mesmas, quando ainda na mesma passagem, Mefibosete se apresenta diante do Rei de Israel e o interpela: “Então se inclinou, e disse: Quem é teu servo, para teres olhado para um cão morto tal como eu?”<sup>47</sup> E, por fim, essa passagem bíblica é arrematada no versículo 13 do mesmo capítulo: “Morava, pois, Mefibosete em Jerusalém, porquanto de contínuo comia à mesa do rei; e era **coxo** de ambos os pés.”<sup>48</sup> (Grifo nosso).

Depreende-se, por outro lado, uma ordem divina para que se tenha respeito: “Maldito aquele que fizer que o cego erre de caminho. E todo o povo dirá: Amém.”<sup>49</sup> Como também na passagem: “Não amaldiçoarás ao surdo, nem porás tropeço diante do cego; mas temerás o teu Deus. Eu sou o Senhor.”<sup>50</sup>

Apenas a título de informação, outras menções que a Bíblia faz às pessoas com deficiência, são: **leproso**: “E aproximou-se dele um leproso, [...]” (Marcos 1:40);

---

<sup>45</sup> RANAURO, 1999, p.26.

<sup>46</sup> BÍBLIA, Ibidem, (2 Samuel 9:3).

<sup>47</sup> Ibidem, (2 Samuel 9:8).

<sup>48</sup> Ibidem, (2 Samuel 9:13).

<sup>49</sup> Ibidem, (Deuteronômio 27-18).

<sup>50</sup> Ibidem, (Levítico 19:14).

**paralítico:** “[...] E eis que lhe trouxeram um paralítico deitado numa cama.” (Mateus 9:1); e **homem com a mão mirrada:** “E, estava ali um homem que tinha uma das mãos mirrada. [...]”(Mateus 12:10).

Esta perplexidade intrínseca a todo ser humano, que é a condição da deficiência, evidencia que os períodos históricos enfrentaram a questão moral e política de como abandonar e eliminar ou de incluir e amparar as pessoas com deficiência.

No que diz respeito à privação ou à supressão de direitos, não resta dúvida que Hannah Arendt demonstra uma indubitável discordância dos costumes da antiguidade quando o indivíduo deveria se privar de alguma coisa, até mesmo das mais altas e mais humanas capacidades do homem. Para tanto, traz em sua obra a seguinte consideração:

Hoje, não apenas não concordaríamos com os gregos que uma vida vivida na privatividade do que é próprio ao indivíduo, à parte do mundo comum, é idiota por definição, mas tampouco concordaríamos com os romanos, para os quais a privatividade oferecia um refúgio apenas temporário contra os negócios da *res publica*.<sup>51</sup>

Já no século XX, diversos termos foram criados e até inseridos na legislação brasileira. Equivocadamente, com o intuito de se evitar o uso da palavra “deficiência”, termos como “portadores de necessidades especiais” entre outros foram criados e que, com o passar do tempo se mostrou extremamente inapropriado, conforme se observa a seguir.

A surpreendente ausência de objetividade e de incontestabilidade de uma terminologia adequada, apropriada e precisa para designar as pessoas com deficiência provocou o professor e consultor nessa temática, Romeu Kazumi Sassaki a assegurar, com ênfase que, “jamais houve ou haverá um único termo correto”, embora pareça

---

<sup>51</sup> ARENDT, 2000, p. 47-48.

óbvio que “a cada época são utilizados termos cujo significado seja compatível com os valores vigentes em cada sociedade.”<sup>52</sup>

A fim de medir a distinção da nomenclatura utilizada ao longo da história, convém lembrar a trajetória terminológica a que se submeteram as pessoas com deficiência. Romeu Kazumi Sasaki transcreve que o início se deu com o termo “**inválidos**”, e que foi usado por muito tempo. Mesmo com o século XX já em curso, ainda era utilizado, porém, nesse período, de uma forma não tão pejorativa e desdenhosa.

Já o termo **Incapacitados** “significava, de início, ‘indivíduos sem capacidade’ e, mais tarde, evoluiu e passou a significar ‘indivíduos com capacidade residual’.” Romeu Kazumi Sasaki considera que foi um avanço para a sociedade reconhecer que a pessoa com deficiência tinha essa capacidade.<sup>53</sup>

O vocábulo “**Defeituosos**” foi utilizado para definir indivíduos com deformidades, mormente físicas.<sup>54</sup> Igualmente, “há ainda aqueles que usam termos superados e impróprios, como paráltico, mongolóide, surdo-mudo, maneta, entre vários outros.”<sup>55</sup> Ao passo que, os termos aleijado, inválido, incapacitado, defeituoso e desvalido foram usados na Constituição de 1934. Todos esses termos continham em sua natureza o preconceito de que se tratavam de pessoas sem nenhum valor, socialmente inúteis e rejeitadas do cotidiano social e produtivo.

O termo **Deficientes** foi utilizado entre 1960 e 1980.<sup>56</sup> Deficientes eram os indivíduos com deficiência (física, mental, auditiva, visual ou múltipla). Este termo, porém, era o mais acolhido pela sociedade.

Os **excepcionais** eram os indivíduos com deficiência intelectual. Além disso, Romeu Kazumi Sasaki também faz clara menção às pessoas superdotadas: “o termo

---

<sup>52</sup> SASSAKI Romeu Kasumi. Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=5497>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> FÁVERO, 2004, p. 21.

<sup>56</sup> SASSAKI, op. cit.

‘os excepcionais’ não poderia referir-se exclusivamente aos que tinham deficiência intelectual, pois as pessoas com superdotação também são excepcionais por estarem na outra ponta da curva da inteligência humana.”<sup>57</sup> Ademais, excepcional, no caso das pessoas com deficiência, sempre terá um sentido negativo. É um termo extremamente inapropriado e sobremaneira descabido no combate ao preconceito. Importante se faz mencionar que este termo foi utilizado na Constituição de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Como seria de se prever, expressões como excepcional, retardado, desvalido, aleijado, minusvalido, cego, surdo-mudo, mancos, coxo, indivíduos de capacidade limitada, débil mental, mongoloide, dentre outras, de tão pejorativas e discriminatórias, evidenciavam mais a deficiência do que a própria pessoa. Esses termos foram evoluindo por exigência e forte pressão dos movimentos sociais e das próprias pessoas com deficiência.

O termo “**Pessoas deficientes**” foi usado na Emenda Constitucional nº 12 de 1978 e ainda é utilizado até hoje. Há, porém, um ponto digno de nota no que se refere ao substantivo “deficientes”. Segundo Romeu Kazumi Sasaki, ele passou universalmente a ser utilizado como adjetivo, “sendo-lhe acrescentado o substantivo ‘pessoas’. A partir de 1981, nunca mais se utilizou a palavra ‘indivíduos’ para se referir às pessoas com deficiência.”<sup>58</sup> Ademais, dispõe a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes – DDPD, em resolução aprovada em Assembleia Geral da ONU em 1975:

O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> SASSAKI Romeu Kasumi. Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=5497>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes – DDPD. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Igualmente conceitual e descritiva, a Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, em seu art. 1.1, reza que ‘pessoas deficientes’ são:

“todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.”<sup>60</sup>

Certamente o rótulo mais questionado de todos é o de **pessoa portadora de deficiência**, apesar de ainda se encontrar presente em grande parte da legislação brasileira como também em bibliografias sobre esta temática. Na Constituição Federal de 1988 é encontrado esse termo nos seguintes artigos: (23,II; 24,XIV; 37,VIII; e 203,IV). Todavia há consenso de que este termo é inapropriado. “A deficiência não é algo que se carrega, não é um objeto que se porta durante um certo tempo e depois pode ser descartado como se fosse um objeto externo à pessoa.”<sup>61</sup> Ademais, segundo a autora Hilma Ranauro, “é crença geral que todos os chamados ‘portadores’ de deficiência são, invariavelmente, feios, carentes, revoltados, agressivos e infelizes, além de incapazes.”<sup>62</sup> De todo modo, a deficiência faz parte da identidade da pessoa, não podendo, portanto, se desfazer da deficiência conforme sua vontade. Que é o que o termo, equivocadamente, deixa subentendido.

Romeu Kazumi Sasaki concilia esse entendimento quando expressa que “alguns líderes de organizações de pessoas com deficiência contestaram o termo ‘pessoa deficiente’ alegando que ele sinaliza que a pessoa inteira é deficiente, o que

---

<sup>60</sup> Organização Internacional do Trabalho – OIT: Convenção 159. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/505>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

<sup>61</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 11.

<sup>62</sup> RANAURO, 1999, p.25.

era inaceitável para eles.”<sup>63</sup> Apesar de tal terminologia ser “adotada pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação pátria em vigor”,<sup>64</sup> o referido autor repercute ainda, como valor da pessoa que, “o ‘portar uma deficiência’ passou a ser um valor agregado à pessoa. A deficiência passou a ser um detalhe da pessoa.”<sup>65</sup> Não obstante, a Recomendação nº 168, da OIT adverte que:

pessoa portadora de deficiência se refere a toda pessoa cujas possibilidades de conseguir e manter um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.<sup>66</sup>

O pensamento de Cibelle Linero Goldfarb se coaduna com o de Romeu Kazumi Sassaki e com o de Francisco Nuncio Cerignoni quando ela discerne que “entendemos que o termo ‘pessoa portadora de deficiência’ quando associado às deficiências físicas, mentais e sensoriais, não quer significar, sob hipótese alguma, ausência de eficiência do indivíduo.”<sup>67</sup> A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata dos critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, definiu, no art. 2º, inciso III, o conceito de pessoas portadoras de deficiência como aquelas “que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.”<sup>68</sup>

É salutar ressaltar que, especificamente no caso do estudo da pesquisa, o termo ‘deficiência’ de modo algum pode estar diretamente relacionado à falta de eficiência. Pois onde a eficiência se torna uma necessidade premente, as pessoas com

---

<sup>63</sup> SASSAKI Romeu Kasumi. Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=5497>>. Acesso em: 10/01/2014.

<sup>64</sup> GOLDFARB, 2009, p. 30.

<sup>65</sup> SASSAKI, Op. cit.

<sup>66</sup> OIT – Recomendação 168. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/inclusao/legislacao\\_2\\_2.asp](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/legislacao_2_2.asp)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>67</sup> GOLDFARB, 2009, p. 33.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Trata dos critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

deficiência são plenamente aptas a demonstrarem sua capacidade e competência, sem se ater, portanto, na diferença que exclui.

A nomenclatura “**Portador de Necessidades Especiais – PNE**” surgiu no claro intuito de o termo “necessidades especiais” substituir o termo “deficiência”. No entanto, a débil expressão PNE “permitiu ampliar o grupo de tal forma, que ficou difícil definir quem de fato seria ou não uma pessoa com deficiência.”<sup>69</sup> De acordo com os autores Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues, tanto um morador de rua quanto o membro de uma família podem possuir necessidades especiais diferenciadas e não necessariamente serem pessoas com deficiência. O axioma “portador” não é o mais adequado quando se referir às pessoas com deficiência, e ainda aduz que, apesar de este termo ser frequente na Constituição da República e em outras leis posteriores, eram recorrentes o uso de termos semelhantes com conotação muito negativas. Ademais, “à medida que as ideias e ideais foram evoluindo verificou-se que a palavra ‘portador’ foi, sim, um avanço para a época, mas ainda era preciso melhorar.”<sup>70</sup> Eugênia Augusta Gonzaga Fávero ainda faz uma dura crítica ao vocábulo “portador” quando inserido na expressão “portador de necessidades especiais”:

[...] a expressão ‘portador’ cai muito bem para coisas que a pessoa carrega e/ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano. Ainda, que a palavra ‘portador’ traz um peso freqüentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está portando um vírus, por exemplo. E não custa lembrar, deficiência é diferente de doença. É simples: basta imaginar que jamais falaríamos ‘pessoa portadora de olhos azuis’.<sup>71</sup>

Sobre a nomenclatura “**Pessoas especiais**”, Romeu Kazumi Sasaki considera que “o termo apareceu como uma forma reduzida da expressão ‘pessoas com

---

<sup>69</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 11.

<sup>70</sup> FÁVERO, 2004, p. 22.

<sup>71</sup> Ibidem.

necessidades especiais', constituindo um eufemismo dificilmente aceitável para designar um segmento populacional."<sup>72</sup>

É oportuno considerar que o termo "**Cadeirante**" é muito interessante, apesar de informal. Remete as pessoas que se locomovem com cadeira de rodas a uma certa apazibilidade consigo mesma e com sua condição, e não implica prejulgamento.

Por mais que se possa admitir a necessidade de se garantir direitos especiais às pessoas com deficiência, o termo "**Portadores de direitos especiais**" mostra-se extremamente incoerente com a condição da vida humana na sociedade, face à isonomia de direitos ser um princípio que visa a todos os indivíduos indistintamente. A sigla de Portadores de Direitos Especiais é (PODE), e, portanto, é completamente inverossímil. Ademais, segundo Maria Aparecida Gugel, "siglas devem se restringir às marcas, tão bem utilizadas como recurso de comunicação e propaganda e não para designar pessoas, sujeitos de direito."<sup>73</sup> Isso vai de encontro à equidade. Assim como bem reflexiona Romeu Kazumi Sasaki:

O termo e a sigla apresentam problemas que inviabilizam a sua adoção em substituição a qualquer outro termo para designar pessoas que têm deficiência. O termo 'portadores' já vem sendo questionado por sua alusão a 'carregadores', pessoas que 'portam' (levam) uma deficiência. O termo 'direitos especiais' é contraditório porque as pessoas com deficiência exigem equiparação de direitos e não direitos especiais. E mesmo que defendessem direitos especiais, o nome 'portadores de direitos especiais' não poderia ser exclusivo das pessoas com deficiência, pois qualquer outro grupo vulnerável pode reivindicar direitos especiais.<sup>74</sup>

Ao termo "**Deficiente**", além da fraca terminologia que possui, a autora Debora Diniz pontua que se tornaram inadmissíveis:

---

<sup>72</sup> SASSAKI Romeu Kasumi. Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=5497>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>73</sup> GUGEL, 2006, p. 33.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 33.

a linguagem referente ao tema estava carregada de violência e de eufemismos discriminatórios: ‘aleijado’, ‘manco’, ‘retardado’, ‘pessoa portadora de necessidades especiais’ e ‘pessoa especial’, entre tantas outras expressões ainda vigentes.<sup>75</sup>

Ademais, a autora ainda complementa que “um dos poucos consensos no campo foi o abandono das velhas categorias e a emergência das categorias ‘pessoa deficiente’, ‘pessoa com deficiência’ e ‘deficiente’.”<sup>76</sup> Com relação a duas nomenclaturas específicas, a autora as distingue esclarecendo que a expressão mais comum no debate nos Estados Unidos é “Pessoa com deficiência”, entretanto, “o movimento crítico mais recente, optou por ‘deficiente’ como uma forma de devolver os estudos sobre deficiência ao campo dos estudos culturais e de identidade.”<sup>77</sup> Segundo a autora Hilma Ranauro, “numa sociedade, onde se cultiva o ‘belo’, o ‘perfeito’, o ‘saudável’ [...] custa ver conteúdo positivo em pessoas com qualquer deficiência. [...] já que nossa sociedade cultua a ‘perfeição’,<sup>78</sup> cultua o perfeito, e não o deficiente.

Um ponto é certo, a mais adequada nomenclatura a ser utilizada é “**Pessoa com deficiência**”. A surpreendente inexistência de reconhecimento como pessoa é o que tem sido preterida e até mesmo negada às pessoas com deficiência. Essa identificação da pessoa com deficiência ser um indivíduo é extremamente salutar e, além disso, esta terminologia “é verificada em algumas declarações internacionais e, por vezes, é adotada pela doutrina.”<sup>79</sup> Ademais, “difere da terminologia adotada pela legislação brasileira.”<sup>80</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD atribui as “pessoas com deficiência como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

---

<sup>75</sup> DINIZ, 2012, p. 10.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>78</sup> RANAURO, 1999, p. 25.

<sup>79</sup> GOLDFARB, 2009, p. 32.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 33.

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”<sup>81</sup> Outrossim, “‘pessoas com deficiência’ passa a ser o termo preferido por um número cada vez maior de adeptos.”<sup>82</sup>

Por “pessoa com deficiência” deve ser entendida “a dificuldade de um determinado indivíduo de se relacionar com a sociedade, seja por anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.”<sup>83</sup> A expressão “pessoa com deficiência”, num estilo absoluto, em contraposição a todos os outros termos descritivos, tornou-se o mais satisfatório e aceitável pelo grupo ao qual se refere, além de dotar-se, oportunamente, de cunho autoafirmativo. A pertinência do termo se evidencia pelo fato de “pessoa com deficiência” abranger também mulheres, negros, índios, dentre outros. Portanto, o termo mais adequado de todos “seria ‘pessoa com deficiência’.”<sup>84</sup> Bem diferente é a opinião da autora Debora Diniz quando diz que outros termos “foram colocados na mesa de discussões,”<sup>85</sup> e que apesar disso afirma que não há consenso sobre qual seja o melhor termo descritivo.

A verdade acerca da terminologia mais adequada para se caracterizar as pessoas com deficiência, é que, de fato, ela simplesmente não existe, além de gerar exacerbada confusão de entendimento não são precisas quanto a um padrão. Mesmo assim é interessante mencionar outras sugestões que a autora Eugênia Augusta Gonzaga Fávero traz como variações, que, por exemplo, seriam “pessoa que possui deficiência’, ou ‘que tem deficiência’, ‘que a adquiriu’ [...] ‘trabalhadores com ou sem deficiência’; se o assunto é educação ‘alunos que tem deficiência’, ‘educandos, jovens ou crianças e adolescentes com deficiência’ [...]”<sup>86</sup> A autora explica que não se deve vincular a palavra ‘deficiência’ à uma conotação tão negativa quanto parece,

---

<sup>81</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2013/03/BPC\\_TRABALHO\\_o\\_que\\_muda\\_2011\\_site.pdf](http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2013/03/BPC_TRABALHO_o_que_muda_2011_site.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>82</sup> SASSAKI Romeu Kasumi. Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=5497>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

<sup>83</sup> MENDONÇA, 2010, p. 35.

<sup>84</sup> FÁVERO, 2004, p. 22.

<sup>85</sup> DINIZ, 2012, p. 20-21.

<sup>86</sup> FÁVERO, Op. cit. p. 22-23.

justificando que deficiência não é o oposto de eficiência, mas “o contrário de eficiência é ineficiência.”<sup>87</sup>

Este avanço terminológico implica muito mais que uma simples mudança na nomenclatura dos termos, mas, sobretudo na evolução da legislação brasileira e universal que visa consubstanciar os direitos das pessoas com deficiência. Por trás destas e de outras adequações legais, o processo corre o grave risco de comprometer o traspasse crítico de termos pejorativos para termos adequados à realidade atual desta minoria na sociedade.

Talvez nada indique mais claramente que a diversificada abordagem da legislação brasileira para a terminologia empregada às pessoas com deficiência tenha ocorrido pelo fato de o legislador não fazer ideia do gigantesco impacto prejudicial dado a esse vulnerável segmento populacional. Por mais que se possa admitir uma certa complexidade nesse caso, de fato, expressões danosas já tinham sido utilizadas na legislação, conforme visto anteriormente.

Possivelmente seja esta curiosa qualidade negativa da terminologia: a ausência de nexos lógicos, o fato que possa rotular uma pessoa com a sua deficiência. Isso fará com que ela passe a viver em todos os espaços da sociedade sob o estigma da invalidez ou inutilidade. Numa sociedade onde o perfeito padrão de beleza já está preestabelecido e ancorado sobre valores econômicos, políticos, éticos, morais, culturais e sociais, essa crucial retificação ganha relevância, no intuito de se evitar rotular antes de tentar apagar a chancela de “deficiente”.

Assim, não é realmente exato dizer que esse termo é uma unanimidade e que com ele se alcance a plenitude do melhor entendimento. Porém, o termo “pessoa com deficiência” é também o que a pesquisa entende como o que mais vem ao propósito e o mais favorável dentro do contexto da deficiência, ou seja, o mais conveniente e que não possui o caráter discriminatório e segregador.

---

<sup>87</sup> FÁVERO, 2004, p. 23.

De todo modo há uma multiplicidade dos seres humanos na sociedade, e que, quanto à natureza todos são semelhantes. Isto fica especialmente claro em Hannah Arendt quando ela declara que “a pluralidade é a condição humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.”<sup>88</sup> Esta pluralidade faz com que os relacionamentos e a socialização possam existir, sendo que, nesse contexto, não fariam sentido de modo isolado.

#### 1.4 REDUÇÃO DA POBREZA E DEFICIÊNCIA

Trazer o axioma da pobreza aliada à deficiência para este texto é extremamente importante, uma vez que o Banco Mundial afirma que a relação entre essas duas evidências é diretamente proporcional, pois onde é maior a pobreza, a deficiência também é elevada. Assim, seria realmente insensato analisar a deficiência e ignorar um aspecto intrínseco a ela, como este. Desse modo, e a partir da constatação de que as Organizações das Pessoas com Deficiência – OPDs<sup>89</sup> e as próprias pessoas com deficiência raramente participam de evento ou elaboração de documentos para redução da pobreza e da deficiência em cada país, é salutar registrar que o Banco Mundial criou um manual estratégico com o intuito de, efetivamente, reduzir a pobreza e a deficiência.

“No entanto, esse fato reflete simplesmente uma tendência comum: na maioria dos países, as pessoas com deficiência geralmente são ‘invisíveis’ e carecem de uma

---

<sup>88</sup> ARENDT, 2000, p. 16.

<sup>89</sup> OPD é uma sigla usada para caracterizar as Organizações das Pessoas com Deficiência, no mundo. É pouco utilizada no Brasil, mas é adotada pelo Banco Mundial e outros Organismos Internacionais.

representação forte e unida.”<sup>90</sup> A participação ativa da sociedade torna-se, portanto, fundamental.

O Documento de Estratégia para a Redução da Pobreza, cuja sigla em inglês é PRSP (*Poverty Reduction Strategy Paper*), é um conceito desenvolvido pelo Banco Mundial juntamente com o Fundo Monetário Internacional – FMI com a finalidade de fomentar os países pobres e altamente endividados a desenvolver e formular um plano nacional para reduzir a pobreza e melhorar as condições de vida de seus cidadãos. Uma vez que o país estabelece o PRSP, ele tem a possibilidade de pedir a redução de sua dívida perante o Banco Mundial e a ter acesso a novos créditos. O PRSP induz o caminho certo, aponta as diretrizes para a referida redução da pobreza e está maciçamente atuante em quase 70 países em todo o mundo. Ao se mencionar o PRSP e a consequente redução da pobreza, surge a questão: Qual a importância da inclusão da deficiência no PRSP?

No contexto deste estudo, o que exige explicação não é a pobreza em si, mas a relação desta com a deficiência:

A deficiência é uma importante questão de desenvolvimento com cada vez mais evidências de que pessoas com deficiência experimentam piores resultados sócio-econômicos e pobreza do que as pessoas não deficientes.<sup>91</sup>

A verdade bastante incômoda de tudo isto é que a deficiência é vista como causa e consequência da pobreza. “Pessoas pobres apresentam maior probabilidade de ter deficiências e pessoas deficientes apresentam maior probabilidade de serem pobres.”<sup>92</sup> Uma em cada dez pessoas vive com algum tipo de deficiência no mundo,

---

<sup>90</sup> BANCO MUNDIAL. **A dimensão inclusiva do PRSP.** Disponível em: <[https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSP\\_Inclusive\\_pr.pdf](https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSP_Inclusive_pr.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>91</sup> Relatório Mundial sobre a Deficiência. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>92</sup> BANCO MUNDIAL. Op. cit.

segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde – OMS, e que, de fato, aspectos da pobreza afetam as pessoas com deficiência, como a escassez de recursos financeiros, ausência de poder político e toda sorte de discriminações sociais. Nesse ponto o PRSP define a pobreza e a deficiência como uma falta de justiça e de igualdade de oportunidades.

É crucial para este contexto o fato de que o PRSP intervém em todos os aspectos da sociedade, sem exceções, inclusive de maneira relevante para as pessoas com deficiência. Não em uma abordagem assistencialista, mas com o foco na educação e na geração de mais empregos. “Nenhum PRSP inclui uma dimensão adequada de deficiência, embora as pessoas com deficiências estejam entre as mais vulneráveis e sujeitas à pobreza.”<sup>93</sup>

É difícil compreender, interpretar e mensurar a deficiência. A questão torna-se um tanto quanto confusa com a análise dos dados disponíveis e muito citados pela OMS, onde definem que 10% da população mundial, em média, possuem algum tipo de deficiência, porém, observamos uma curiosa discrepância entre estatísticas de diferentes países, com números que variam de 0,3% de pessoas deficientes na Tailândia a 20% na Nova Zelândia. Contudo, a OMS trabalha objetivamente para definir o conceito de pessoa com deficiência.

Por conseguinte, segundo estudos da Organização das Nações Unidas – ONU e do Banco Mundial,<sup>94</sup> uma em cada cinco pessoas mais pobres do mundo tem algum tipo de deficiência, além disso, 82% destas pessoas vivem abaixo da linha da pobreza em países em vias de desenvolvimento. A triste verdade deste fato, é que isto também se configura no Brasil, consoante aos dados do Censo 2010 divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2012,<sup>95</sup> onde no país, mais de 45,6

---

<sup>93</sup> BANCO MUNDIAL. **A dimensão inclusiva do PRSP**. Disponível em: <[https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSP\\_Inclusive\\_pr.pdf](https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSP_Inclusive_pr.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_pdf.shtm)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

milhões de brasileiros declararam ter alguma deficiência. Este alarmante número representa 23,9% da população brasileira.

Talvez o argumento mais plausível para esta variação numérica e para as estatísticas discrepantes entre os países, seja o fato de que, geralmente, a situação das pessoas com deficiência é diferente de uma região para outra. Pode haver prevalência de deficiências em países em desenvolvimento em decorrência de fatores de mortalidade infantil, ou diferenciação na própria definição de deficiência. O que é considerado apenas “incapacidade” em um país pode ser considerado “deficiência” em outros. Ou, até mesmo, os métodos de medição podem ser divergentes, como por exemplo, pesquisas por amostragem de domicílio ou censo demográfico.

Além dos tipos de deficiência, vários são os modelos que o documento traz para reflexão:

**Modelo Caritativo**, que “vê as pessoas com deficiência como vítimas de sua própria incapacidade. A sua situação é trágica e de sofrimento. Precisam de serviços e instituições especiais.”<sup>96</sup> As pessoas com deficiência nesse modelo se sentem incapazes e com autoestima baixa;

**Modelo Médico**, ou individual, vê as pessoas com deficiência como “pessoas que têm problemas físicos e que precisam ser curadas.”<sup>97</sup> Caracteriza-os como pacientes e tem o objetivo de “normalizar” as pessoas com deficiência. Denota uma certa anormalidade, ou seja, “é a pessoa com deficiência que precisa ser mudada, e não a sociedade ou o meio ambiente.” Ademais, esse modelo

estabelecia uma relação de causalidade entre lesão e deficiência e transformava esta última em objeto de controle biomédico. [...] O modelo médico, ainda hoje hegemônico para as políticas de bem-estar voltadas para os deficientes, afirmava que a experiência de segregação, desemprego e baixa

---

<sup>96</sup> BANCO MUNDIAL. **A dimensão inclusiva do PRSP**. Disponível em: <[https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSPInclusive\\_pr.pdf](https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSPInclusive_pr.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>97</sup> Ibidem.

escolaridade, entre tantas outras variações de opressão, era causada pela inabilidade do corpo lesado para o trabalho produtivo.<sup>98</sup>

**Modelo Social**, “vê a deficiência como um resultado do modo como a sociedade está organizada.”<sup>99</sup> Como, evidentemente, a sociedade não está bem organizada, as pessoas com deficiência sofrem discriminação comportamental, ambiental e institucional. Os tornam incapazes de assumir o controle de suas próprias vidas. Além disso, o modelo social “resistia à tese de que a experiência da opressão era condição natural de um corpo com lesões. [...] A deficiência era o resultado do ordenamento político e econômico capitalista, que pressupunha um tipo ideal de sujeito produtivo.”<sup>100</sup> A autora Debora Diniz ainda complementa com o pensamento:

Houve, portanto, uma inversão na lógica da causalidade da deficiência entre o modelo médico e o social: para o primeiro, a deficiência era resultado da lesão, ao passo que, para o segundo, ela decorria dos arranjos sociais opressivos às pessoas com lesão. Para o modelo médico, lesão levava à deficiência; para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentar a deficiência.<sup>101</sup>

Mas, evidentemente, estes são pontos secundários quando comparados às principais relações entre pobreza e deficiência, de acordo com o PRSP, que são: condições de vida precárias relativas a habitação, abastecimento de água e saneamento, trânsito e condições de trabalho; ausência ou inacessibilidade a cuidados médicos e reabilitação adequados (devido a barreiras ambientais e/ou monetárias); restrições de acesso à educação e ao emprego; exclusão da vida social. As pessoas com deficiência muitas vezes não têm acesso a lugares públicos por causa das barreiras físicas e não podem participar das tomadas de decisões políticas.

---

<sup>98</sup> DINIZ, 2012, p. 24.

<sup>99</sup> BANCO MUNDIAL. **A dimensão inclusiva do PRSP**. Disponível em: <[https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSPInclusive\\_pr.pdf](https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSPInclusive_pr.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>100</sup> DINIZ, op. cit., p. 24.

<sup>101</sup> Ibidem.

A conexão entre pobreza e deficiência, apontada nesse estudo, opera também na discriminação e na maior dificuldade de conseguir emprego, sendo que, como as pessoas com deficiência possuem um nível de escolaridade inferior à média, não conseguem colocação profissional, mesmo depois de se capacitarem. Enfrentam preconceito por parte dos empregadores. Conseqüentemente, os índices de desemprego e subempregos das pessoas com deficiência são muito mais elevados que o restante da população. Quando estão empregadas, ganham consideravelmente menos que as pessoas sem deficiência. “A falta de emprego leva, naturalmente, à pobreza de rendimentos.”<sup>102</sup>

A Declaração de Madri salienta que “as pessoas com deficiência apresentam níveis de escolaridade e empregabilidade baixos e inaceitáveis. Isto também resulta em um maior número de pessoas com deficiência vivendo em situações de pobreza real se comparadas com cidadãos não-deficientes”<sup>103</sup> Deslocando este fato para a realidade brasileira, Hilma Ranauro faz a seguinte corroboração: “A maioria dos portadores de deficiência, por estarem nesse país de descaso, desmandos e descalabros, se incluem entre os pobres; muitas vezes entre os miseráveis.”<sup>104</sup>

Um dos sinais de perigo é que o problema da exclusão ainda persiste. Não se trata, portanto, de mera transferência de ênfase. O fato é que miséria e deficiência guardam entre si, estreita relação, e, juntamente com a exclusão, são chamados de círculo vicioso da pobreza e da deficiência, de acordo com esse mesmo estudo da ONU e do Banco Mundial.

A deficiência será tema prioritário para as políticas públicas, particularmente no que diz respeito à precaução e diligência na assistência às pessoas com deficiência. A necessidade de uma esmerada observância quanto à questão social no Brasil se evidencia pela estatística crescente da incidência de deficiências e pelo dever de se

---

<sup>102</sup> BANCO MUNDIAL. **A dimensão inclusiva do PRSP**. Disponível em: <[https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSP\\_Inclusive\\_pr.pdf](https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSP_Inclusive_pr.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>103</sup> Declaração de Madri. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33>>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>104</sup> RANAURO, 1999, p.27.

fomentar o progresso e o desenvolvimento. Mais próximo e igualmente decisivo é outro evento não menos relevante: a inclusão das pessoas com deficiência.

## 1.5 A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para o entendimento do objeto, este tópico se torna crucial, haja vista a pessoa com deficiência ter necessidades específicas, como também comuns a todo o ser humano. Por isso faz-se necessária a inclusão no sentido em que se respeite a singularidade e se permita a igualdade de oportunidade para todos.

Hannah Arendt observou que o homem é singular. O fator decisivo dessa singularidade é que ela torna-se relevante quando não fica restrita a um espaço privado, sendo que entre as pessoas, ela se salienta, além de não se referir exclusivamente à personalidade humana nem ao peculiar estilo de vida: “Na ação e no discurso, os homens mostram quem são, revelam ativamente suas identidades pessoais e singulares.”<sup>105</sup> É interessante notar que nessa abordagem da autora, a singularidade se insere na ação, ou seja, constitutiva para o mundo, e não se torna conhecida por meio da introspecção e nem se evidencia na não convivência entre as pessoas.

A inclusão acolhe o que as pessoas com deficiência têm de excelência, sem preconceitos ou ressalvas e, verdadeiramente, “será construída a partir da consciência da realidade e da criação de efetivos mecanismos de transformação social.”<sup>106</sup> A inclusão renuncia qualquer forma de excepcionalidade, tanto a que segrega quando a que isola. Convive com o diferente, mas de modo igualitário, onde todos na sociedade são equivalentes, porém isso só será alcançado quando “se superar concepções que

---

<sup>105</sup> ARENDT, 2000, p. 192.

<sup>106</sup> BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?** São Paulo: Paulus, 2006. p. 47.

ligam a deficiência à doença, ao sofrimento, à desgraça e ao castigo [...]”<sup>107</sup> O óbvio no primeiro momento de contato é que a atenção da sociedade se concentre nos impedimentos e no aspecto exterior do que na competência e na potencialidade da pessoa com deficiência.

Há que se considerar que existe uma franca diferença entre Inclusão e Integração. No momento corrente e, em se tratando de desigualdades sociais, a entoação mais usada é a ‘Inclusão’, haja vista se tratar de um entendimento mundialmente discutido no combate à exclusão social. A concepção predecessora era, apenas, a de ‘Integração’. Apesar de a noção ser semelhante em ambas, de acordo com a autora Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, a Integração pode ser conceituada como a compreensão da sociedade de que existem as desigualdades sociais.<sup>108</sup> Ao passo que, para diminuí-la, a própria sociedade é cercada de pessoas que consigam se unir e se adaptar às dificuldades.

De origem inteiramente diferente e mais recente na história é a ‘Inclusão’, que, primordialmente, significa “deixar de excluir.”<sup>109</sup> Todos os homens são inseridos na mesma comunidade e não é há a distinção por grupos. Portanto, como modo sistemático de vida, para se ‘deixar de excluir’, o mínimo de condições básicas são necessárias e devem ser fomentadas pelo Poder Público e, em menor grau, pela sociedade em geral. A distinção torna-se evidente nesse ponto: Na Inclusão, não se espera a inserção apenas daquele que consegue “se adaptar”, mas sim um incremento de ações que evite a danosa exclusão.

Seja como for, “para que as pessoas com deficiência sejam consideradas cidadãos de fato é fundamental que deixem de ser consideradas como cidadãos de segunda classe, aqueles a quem deve ser destinada a caridade e a comiseração.”<sup>110</sup> Esse entendimento de que as pessoas com deficiência exercem um papel inferior, até de certa forma insignificante, por parte da sociedade, colocado pela autora Celina

---

<sup>107</sup> BARTALOTTI, 2006, p. 47.

<sup>108</sup> FÁVERO, 2004, p. 37.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>110</sup> BARTALOTTI, op. cit., p. 47.

Camargo Bartalotti, se coaduna e já fora abordado pela autora Maria Regina Cazzaniga Maciel, onde ela coloca que:

o estigma da deficiência é grave, transformando as pessoas cegas, surdas e com deficiências mentais ou físicas em seres incapazes, indefesos, sem direitos, sempre deixados para o segundo lugar na ordem das coisas. É necessário muito esforço para superar este estigma.<sup>111</sup>

Continuando com a autora Celina Camargo Bartalotti, que traz considerações sobre a inclusão, principalmente no que diz respeito que a “inclusão não se limita a acesso”<sup>112</sup> e, sobretudo, “não se inclui por decreto,”<sup>113</sup> afirma ainda que a verdadeira inclusão

se dará por dois caminhos básicos e inteiramente relacionados: convivência e conhecimento. É preciso estar junto para que se possa construir um sentimento de empatia, de solidariedade e, principalmente, de respeito pelo outro; é preciso partilhar espaços e ações para que se possam entender as particularidades de cada ser humano, e tomar a diversidade como parte integrante da vida humana e, especificamente, da vida em sociedade.<sup>114</sup>

A Lei Maior do Estado brasileiro, de fato, e como seria de se esperar, pode ser considerada uma Constituição inclusiva, conforme ela traz no (Art. 3º, IV). Ademais:

Numa perspectiva de INCLUSÃO, a simples garantia do direito de ir e vir já pressupõe que, para que todos possam exercer esse direito fundamental, não basta admitir a circulação, é preciso criar condições para que ela ocorra, com a

---

<sup>111</sup> MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de Deficiência**: a questão da inclusão social. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2013.

<sup>112</sup> BARTALOTTI, 2006, p. 47.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>114</sup> Ibidem.

eliminação de barreiras arquitetônicas, dentre outras medidas.<sup>115</sup> (Grifo do autor).

O Relatório da União Europeia sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento chama de “inclusividade”<sup>116</sup> os princípios de inclusão que visam eliminar barreiras que impedem as pessoas com deficiência do pleno gozo de seus direitos, e que, a inclusão diz respeito não só ao acesso à edifícios e às zonas públicas, mas também à vida social. A convicção de que os benefícios de uma eficaz inclusão social não favorecem apenas as pessoas com deficiência, mas sim a sociedade como um todo, é extremamente salutar. Uma sociedade que exclui uma parcela de seus membros é uma sociedade desprovida de progresso. “Não é difícil perceber que o processo de inclusão começa na família, pois ela precisa se dar conta da importância de uma pessoa com deficiência ter estreitas e íntimas relações com as outras, participando da vida normal.”<sup>117</sup> Assim, é lógico concordar que “o que mais atrasa o desenvolvimento de uma criança com deficiência é mantê-la isolada ou tratá-la de forma diferente das outras crianças.”<sup>118</sup> Esse é, portanto, um aspecto crucial da condição do desenvolvimento humano, o de que a família desempenha um papel vital na inclusão social de seus membros.

Medidas adequadas para as famílias têm que ser acessíveis, tangíveis e dinâmicas, para que o apoio familiar à pessoa com deficiência se dê da maneira mais inclusiva possível. Desse modo, as ações inclusivas e que beneficiam as pessoas com deficiência tendem a proporcionar um universo desenvolvido e adequado para todos. Pois quando as relações sociais não são adequadas, gerando assim o preconceito, o autor Francisco Nuncio Cerignoni faz a seguinte indagação:

---

<sup>115</sup> FÁVERO, 2004, p. 39.

<sup>116</sup> União Europeia – UE. Relatório sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009\\_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>117</sup> Fundação Getúlio Vargas – FGV. Retratos da Deficiência no Brasil. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/deficiencia\\_br/PDF/PPD\\_Sumario\\_Executivo.pdf](http://www.cps.fgv.br/cps/deficiencia_br/PDF/PPD_Sumario_Executivo.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>118</sup> Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF\\_A5\\_pg21a26.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF_A5_pg21a26.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2013.

O que uma pessoa com deficiência, por exemplo, física e outra com deficiência mental têm em comum? Não certamente características pessoais ou necessidades específicas, e sim a condição de co-participantes num mesmo processo de marginalização e exclusão social, em virtude de não serem aceitos por uma sociedade majoritariamente constituída de pessoas sem deficiências.<sup>119</sup>

Um fator decisivo para que a inclusão seja implementada em todos os níveis da sociedade é a possibilidade de haver uma legislação antidiscriminatória ampla com intuito de remover as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de realizarem integralmente seu potencial de participação social e sua autonomia. Caracterizar a inclusão social não é simplesmente consentir a igualdade de direitos, mas sim o respeito à diversidade e o respeito à diferença.

O Relatório da União Europeia sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento assegura que “uma elevada proporção de pessoas com deficiência enfrenta uma discriminação múltipla ou composta não só pela sua deficiência, mas também por pertencer a um outro grupo minoritário.”<sup>120</sup>

A discriminação, infelizmente, parece ser da natureza das condições da vida, tal como o preconceito e a exclusão, que se manifestam incessantemente na sociedade. Portanto, haver a implementação de uma ampla legislação antidiscriminatória por si só, não é suficiente. Há a necessidade de toda a sociedade se comprometer a defender os direitos de todos, as necessidades específicas das pessoas com deficiência, e, além disso, constantemente se combater o preconceito. Refiro-me aqui que o estigma é sempre depreciativo, mas não à condição da deficiência em si, e sim ao valor negativo atribuído a ela. As pessoas com deficiência têm que se tornar partícipes e obterem a garantia a uma vida independente.

---

<sup>119</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 16.

<sup>120</sup> União Europeia – UE. Relatório sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento. Disponível em:

<[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009\\_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf)>.

Acesso em: 26 out. 2013.

Encontra-se esse mesmo nexa na filosofia de Hannah Arendt onde ela reverbera:

Para o individuo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação objetiva com eles decorrendo do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação da privatividade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer, e portanto é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros.<sup>121</sup>

“O fato é que para qualquer estatística que se olhe, percebe-se a ausência da pessoa com deficiência, resultado significativo a revelar que esta pessoa ‘não está contada’ porque ela não é incluída nesse universo social-produtivo.”<sup>122</sup> Deste ponto de vista puramente excludente, a lição que se aprende é que todas as pessoas com deficiência têm que ter acesso a todos os serviços sociais e a todas as demais oportunidades disponíveis para as pessoas sem deficiência. Sendo que, para tanto, questões de acessibilidade já sejam consideradas desde o planejamento inicial de todos os projetos urbanísticos, por exemplo. Isso promoverá tanto a dignidade das pessoas com deficiência quanto sua vida independente.

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade. Cabe lembrar que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> ARENDT, 2000, p. 68.

<sup>122</sup> GUGEL, 2006, p. 21.

<sup>123</sup> MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de Deficiência: a questão da inclusão social.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2013.

A autora Celina Camargo Bartalotti afirma que “não se faz inclusão com demagogia.”<sup>124</sup> Parece-nos óbvio, portanto, que não só as pessoas com deficiência, mas seus familiares, as autoridades públicas, e a sociedade em geral são os fomentadores da inclusão social, das práticas antidiscriminatórias, do encorajamento das pessoas com deficiência a permanecerem como integrantes e partícipes da sociedade e, por fim, do fortalecimento da legislação sobre acessibilidade e inclusão. O processo de adequação da sociedade às necessidades de todos os seus membros tem que existir, “para que estes, uma vez nela incluídos, possam se desenvolver e exercer plenamente sua cidadania.”<sup>125</sup>

A pesquisa concorda com a autora Celina Camargo Bartalotti, pois ela acredita que a inclusão seja “uma realidade possível.”<sup>126</sup> Desse modo, por mais tentador que seja atribuir um papel secundário às pessoas com deficiência, por uma simples questão de coerência ou conveniência, podemos afirmar de maneira contundente que, na sociedade, o protagonismo de suas vidas é exercido pelas próprias pessoas com deficiência. Ademais, em vista da evolução da situação extremamente aviltada, primeiramente se progrediu do assistencialismo para o paternalismo; após isso vieram as lutas pela plena igualdade, e, por último, o esforço pelo fim da exclusão. A sociedade excludente tem que ser transformada, se tornar acolhedora não apenas das pessoas com deficiência, mas de todos os indivíduos, que possuem dificuldades ou não.

No capítulo seguinte se mostra a origem da desigualdade entre os homens e a relação entre esta premissa e a igualdade. Além da necessidade da igualdade de condições para as pessoas com deficiência, será demonstrado se, de fato, a igualdade de condições existe, como também as principais Convenções e Declarações da ONU que visam garantir a igualdade de condições para as pessoas com deficiência.

---

<sup>124</sup> BARTALOTTI, 2006, p. 46-47.

<sup>125</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 16.

<sup>126</sup> BARTALOTTI, op. cit., p. 46.

## **CAPÍTULO 2**

### **A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS E A BUSCA PELA IGUALDADE**

O presente capítulo apresenta uma análise sobre dois axiomas na vida do ser humano, a desigualdade e a igualdade. Quanto a “desigualdade”, buscou-se sua gênese e, conseqüentemente, sua sustentação. No caso da “igualdade”, pretendeu-se esgrimir a dubiedade se há evidentemente esse significativo valor nas relações humanas ou se esse mérito pode ser efetivamente alcançado, quer seja por intermédio de leis, decretos ou tratados internacionais. Para tanto, o alicerce deste capítulo é a obra de Jean-Jacques Rousseau: “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.” Haja vista que o pensamento rousseauiano embasa a discussão a respeito das desigualdades vivenciadas pelas pessoas com deficiência, como também a dificuldade destes em progredirem numa sociedade onde não há igualdade.

#### **2.1 A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS**

Da análise de Rousseau em sua obra: “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, tentou-se trazer à atualidade a aplicação desses pensamentos, já que Rousseau instrui sobre a origem da sociedade, como também a concepção de Igualdade e Desigualdade. Comparou-se a compreensão do filósofo com a perspectiva contemporânea.

À luz do texto de Rousseau, infere-se que, a desigualdade surgiu no relacionamento interpessoal, na necessidade de o homem conviver em comunidade com outros homens e a depender-se mutuamente.

Rousseau aponta o caminho histórico percorrido pelo ser humano, passando do Estado de Natureza para o Estado Civilizado. No estado natural, os homens eram iguais porque não estavam subordinados a ninguém. Eles evitavam uns aos outros como fazem os animais selvagens. Entretanto, Rousseau não busca retomar o homem à primitividade, ou regressar ao estado natural, mas sim, evoluir. Para este autor, a desigualdade social era muito além do que uma pura disputa por terras. A condição do homem nascente estava “limitada inicialmente às puras sensações”<sup>127</sup>, o qual, estando ele no estado de natureza, deseja somente aquilo que o rodeia, pois, guardadas as devidas definições da época, o homem não conjectura situações que ele não perceba, visto que, “aproveitando apenas os dons que lhe oferecia a natureza, estava longe de pensar em extrair-lhe alguma coisa.”<sup>128</sup>

O surgimento da desigualdade desponta junto com outros sentimentos desconhecidos até então, logo nas primeiras experiências do ser humano quando precisaram conviver entre si e a naturalmente se relacionar, conforme constatação de Rousseau:

Jovens de diferentes sexos moram em cabanas vizinhas, o relacionamento passageiro, exigido pela natureza, traz logo outro não menos doce e mais permanente, pelo convívio mútuo. Acostumam-se a considerar diferentes objetos e a fazer comparações; adquirem insensivelmente ideias de mérito e de beleza que produzem sentimentos de preferência. À força de se verem, já não podem passar sem se ver novamente.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 204.

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 210.

Seguidamente, os homens continuaram a se relacionar e a se reunirem diante das cabanas. As necessidades humanas naturalmente foram surgindo. Verifica-se na obra de Rousseau, portanto, a origem da desigualdade:

Cada qual começou a olhar os outros e a querer ser olhado por sua vez, e a estima pública teve um preço. Aquele que cantava ou dançava melhor; o mais belo, o mais forte, o mais hábil, ou o mais eloquente passou a ser o mais considerado, **e foi esse o primeiro passo para a desigualdade.**<sup>130</sup> (grifo nosso).

Nesse nexos, José d'Assunção Barros argumenta: "Indagar sobre a desigualdade significa sempre recolocar uma nova pergunta: desigualdade de que? Em relação a que?"<sup>131</sup> Com base na obra de Rousseau, pode-se deduzir que à medida que as dificuldades se apresentavam aos homens, eles eram obrigados a sobrelevá-las: Ele "aprendeu a superar os obstáculos da natureza, [...] a disputar a sua subsistência com os próprios homens, ou a compensar-se do que tinha que ceder ao mais forte."<sup>132</sup> Aprendeu a pescar, caçar e se associar a outros homens. Rousseau foi além quando ressaltou que: "Tudo o obrigou a aplicar-se aos exercícios do corpo; teve de ficar ágil, veloz na corrida e vigoroso no combate."<sup>133</sup>

O homem, necessitando viver em comunidade, passou a viver em sociedade. Em decorrência disso, conceitos como perfectibilidade e competitividade acabaram por surgir, como também a concorrência e a rivalidade: "Mas logo se apresentaram dificuldades e foi preciso aprender a vencê-las."<sup>134</sup> Consequentemente, para distinguir homens ricos e pobres, houve a divisão do trabalho e a divisão de propriedades. Nesse momento, o homem passa a ser corrompido pelo poder. A sociedade virou sinônimo de poder. Então, depreende-se que o homem é corrompido pela sociedade. Dotado de

---

<sup>130</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 211.

<sup>131</sup> BARROS, José d'Assunção. SCIELO Brasil. **Igualdade, desigualdade e diferença**: em torno de três noções. Disponível em: <<http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aso/n175/n175a05.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

<sup>132</sup> ROUSSEAU, op. cit., p. 204.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

ambição, o homem estava cercado pela cilada que ele mesmo se viu obrigado a criar para subsistir, para sustentar a prerrogativa de que a evolução é inevitável.

Rousseau ainda complementa seu raciocínio esclarecendo que “dessas primeiras preferências nasceram, de um lado a vaidade e o desprezo, do outro a vergonha e o desejo.”<sup>135</sup> O que é corroborado por José d’Assunção Barros quando aduz que: “De uma maneira mais simplificada, pode se dizer que as desigualdades relacionam-se mais frequentemente ao *estar* ou mesmo ao *ter*.”<sup>136</sup> Esse inconveniente de relações desiguais entre os homens, certamente robustece as considerações feitas por Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva:

O problema das desigualdades inerentes ao ser humano, assim como a posição que ocupa na estrutura social, na qual se insere, tem fornecido material para reflexão e investigação, nas mais diversas áreas do conhecimento humano, e inclusive, gerado diferentes visões de mundo, que repercutem em organizações sociais e sistemas políticos distintos.<sup>137</sup>

Além disso, José d’Assunção Barros inteira que: “Falar sobre desigualdade implica em nos colocarmos em um ponto de vista, em um certo patamar ou espaço de reflexão [...]”<sup>138</sup>. Desta feita, considerando que o homem, em seu instinto natural e primitivo descobre algo de seu interesse, e, caso possa obter uma certa vantagem com aquilo, passa a desejá-lo e, além disso, descobre a possibilidade de possuir terras e objetos, surge a desigualdade social, pois, o que certas pessoas possuem, outras não podem ter. Esse entendimento se associa ao preceituado por Cibelle Linero Goldfarb:

---

<sup>135</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 211.

<sup>136</sup> BARROS, José d’Assunção. SCIELO Brasil. **Igualdade, desigualdade e diferença**: em torno de três noções. Disponível em: <<http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aso/n175/n175a05.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

<sup>137</sup> SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013.

<sup>138</sup> BARROS, op. cit.

Além disso, a ideia de igualdade estava associada à ideia de liberdade, de modo que o Estado liberal não interferia nas relações privadas, partindo da premissa de que igualando a aplicação da lei para todos, automaticamente, todos seriam iguais em direitos e, via de consequência, poderiam decidir os termos e condições de seus relacionamentos/negócios. Como consequência de tal abstenção do Estado, a igualdade formal, reconhecida nos ordenamentos, acabou por gerar uma profunda desigualdade econômica, posto que sem esforço é possível atestar que prevalecia a “lei do mais forte”.<sup>139</sup>

Importante nesse momento demonstrar o que se compreende como “Estado”. O Dicionário Aurélio apresenta uma definição onde expressa que Estado é “um povo social, política e juridicamente organizado, que, dispondo de uma estrutura administrativa, de um governo próprio, tem soberania sobre determinado território. [...] O governo, a administração superior de um país.”<sup>140</sup> Desse modo, a reverberação de Cibelle Linero Goldfarb caminha extremamente coadunada à reflexão do jurista português Guilherme Machado Dray, quando aduz que a igualdade de direitos não é de todo modo satisfatória:

A concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições.<sup>141</sup>

Outrossim, já que o processo civilizador corrompe o homem, negando sua natureza boa, esse pensamento de Cibelle Linero Goldfarb e de Guilherme Machado Dray pode ser arrematado com uma das máximas de Rousseau: “O homem nasce

---

<sup>139</sup> GOLDFARB, 2009, p. 104.

<sup>140</sup> DICIONÁRIO do Aurélio *On-line*. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Estado.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>141</sup> DRAY, Guilherme Machado, apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

livre, e por toda a parte encontra-se aprisionado.”<sup>142</sup> Podemos depreender da obra de Rousseau, que os homens naturais são solidários e dotados de comiseração, são inocentes e livres, não há restrições: são todos iguais. O homem natural tinha como única preocupação a sua própria subsistência.

Ainda em relação ao estado natural do homem, há uma considerável discordância entre o multicitado pensamento de Rousseau e o do filósofo inglês Thomas Hobbes, onde para este último:

O homem natural tende a almejar ser melhor que os outros, diferenciar-se dos demais, o que implica na instauração de uma república do medo, pois assim como um homem quer as coisas dos outros, ele acredita que os outros também querem as coisas dele [...]. O que decorre disso é uma grande insegurança, pois as leis naturais, desprovidas de coerção, não garantem a segurança e eficácia de seus preceitos: a proteção à vida, aos bens... O estado de natureza é um estado de expectativa perene de guerra, a paz inexistente e a insegurança é decorrência lógica dessa constante iminência de conflitos.<sup>143</sup>

De fato os pensamentos se divergem, e Hobbes se contrapõe a Rousseau quanto a natureza do homem. Porquanto, considerar essas divergências é extremamente salutar e possibilita perceber a antinomia de cada entendimento. De todo modo, contemporaneamente, é como sentencia Cibelle Linero Goldfarb: “A igualdade se concretizaria pelo simples fato que a lei deveria ser igual **para todos** indistintamente.”<sup>144</sup> (grifo nosso).

Sempre haverá contestações e contradições quando se tratar de “Desigualdade” e de “Igualdade”. Onde a igualdade é uma condição perseguida, porém

---

<sup>142</sup> WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da Política**. Textos de Rousseau: Do contrato social. São Paulo: Ática, 2006. p. 214.

<sup>143</sup> TRUBILHANO, Fabio: A LEGITIMAÇÃO DO ESTADO EM THOMAS HOBBS: INTRODUÇÃO AO JUSNATURALISMO. Disponível em: <http://trubilhano.com.br/artigos/ARTIGO.%20%20A%20legitima%C3%A7%C3%A3o%20do%20estado%20em%20Thomas%20Hobbes%20INTRODU%C3%87%C3%83O%20AO%20JUSNATURALISMO.pdf>.

Acesso em: 16 set. 2013.

<sup>144</sup> GOLDFARB, 2009, p. 108.

nem sempre alcançada. Cibelle Linero Goldfarb complementa sua tese considerando que:

A igualdade meramente formal passou a ser questionada no final do século XIX, quando se constatava na Europa uma enorme desigualdade social, não possuindo os trabalhadores qualquer espécie de proteção legal, o que levava à submissão a elevadas jornadas de trabalho, em ambientes absolutamente desprotegidos e sem respeito à dignidade humana do trabalhador, cuja força de trabalho era considerada mera mercadoria.<sup>145</sup>

José d'Assunção Barros demonstra o contraste entre igualdade e desigualdade no que se refere ao tratamento entre indivíduos, conforme sejam concedidos privilégios ou restrições a um ou a outro:

Se é verdade que as mulheres podem receber um tratamento desigual em relação aos homens no que concerne às oportunidades de trabalho [...], é também possível tratar desigualmente dois homens que em nada difiram em relação a alguns dos seus aspectos essenciais (idade, sexo, profissão, etc.). Ou seja, *desigualdade* e *diferença* não são noções necessariamente interdependentes, embora possam conservar relações bem definidas no interior de determinados sistemas sociais e políticos.<sup>146</sup>

Evaldo Becker, possivelmente se referindo ao estado de natureza de Rousseau, complementa: “Pois a desigualdade dos homens tem limites impostos pelas mãos da natureza.”<sup>147</sup> A consequência desse novo arquétipo, segundo a filosofia de Rousseau, foi que:

Assim que os homens começaram a apreciar-se mutuamente e se lhes formou no espírito a ideia de consideração, cada qual pretendeu ter direito a ela e não

---

<sup>145</sup> GOLDFARB, 2009, p. 105.

<sup>146</sup> BARROS, José d'Assunção. SCIELO Brasil. **Igualdade, desigualdade e diferença**: em torno de três noções. Disponível em: <<http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aso/n175/n175a05.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

<sup>147</sup> BECKER, Evaldo. **Apresentação dos Princípios do Direito da Guerra e dos Fragmentos sobre a Guerra de Rousseau**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v34n1/a09v34n1.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2013.

foi mais possível privar ninguém dela impunemente. Provieram daí os primeiros deveres da civilidade.<sup>148</sup>

Já que, controverter sobre uma temática tão profusa quanto a “Desigualdade”, invariavelmente remete a outro conceito da mesma forma abrangente, que é o caso da “Igualdade”, tentou-se, portanto, abordar agora este último, de modo que o objetivo do presente estudo não seja dissipado. Pretendeu-se discutir amplamente a concepção de igualdade pelos mais diversos pensamentos (tanto filosóficos quanto jurídicos), buscando a compreensão do leitor para o eixo central deste capítulo: a origem da desigualdade e a inverossímil busca pela igualdade.

## 2.2 A BUSCA PELA IGUALDADE DE CONDIÇÕES: UM OLHAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ao se discutir sobre a igualdade, é salutar, antes de tudo, mencionar a Constituição Federal de 1988: a Magna Carta, Constituição brasileira também conhecida como Constituição cidadã, sendo que, ela elevou a igualdade ao patamar mais alto da doutrina. No Brasil, a igualdade é um Princípio Constitucional. Por conseguinte, a Constituição Federal intentou garantir a igualdade, de maneira abrangente, conforme se observa em seu *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] <sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> ROUSSEAU. 1999, p. 211.

<sup>149</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998. 292 p.

O princípio rudimentar da igualdade no cenário global, alude-nos ao que bem doutrina o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Joaquim Benedito Barbosa Gomes:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos Estados Unidos da América – EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.<sup>150</sup>

Essa doutrina de Joaquim Benedito Barbosa Gomes guarda estreita harmonia e concordância com o que instrui Cibelle Linero Goldfarb:

Vale realçar que a igualdade entre os homens encontra fértil terreno nas discussões filosóficas e jurídicas desde a Antiguidade, tendo o mencionado princípio sido incorporado no texto constitucional, pela primeira vez, na Constituição norte-americana de 1787 e, em seguida, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa, assim como na Carta Constitucional francesa de 1793.<sup>151</sup>

Decerto não se equivoca ao destacar o esforço de Cibelle Linero Goldfarb em remontar a trajetória do princípio da igualdade frente a todas as Cartas Constitucionais existentes no Brasil, até a presente Constituição Federal de 1988. O que torna essa composição extremamente meritória para se ter uma primacial noção de que esse princípio já é preceituado ao longo dos séculos na legislação brasileira.

---

<sup>150</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>151</sup> GOLDFARB, 2009, p. 103-104.

No Brasil, o ordenamento constitucional, desde a Carta Constitucional de 1824, conta com princípio da igualdade. A Constituição de 1824 previa em seu art. 179, inc. 13: “A lei será igual para todos quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.” Daí por que é possível afirmar que, desde a primeira Constituição brasileira, houve o reconhecimento do direito à igualdade perante a lei. [...]. Em seguida, a Constituição Republicana, de 1891, previu no art. 72, § 2º: “Todos são iguais perante a lei. [...]” O art. 113, inc. I, da Constituição de 1934, previa: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. [...]. Com o golpe de 1937 e a instituição do Estado Novo, nova Constituição foi promulgada e, a exemplo das anteriores, previu no art. 122, inc. I, o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei”. No entanto, considerando o contexto histórico, pouco é preciso dizer para sublinhar que a igualdade prevista no ordenamento não passou de um reconhecimento meramente formal. Finda a ditadura, proclamou-se em 18.09.1946, nova Carta Constitucional, a qual também previu o princípio da igualdade em seu art. 141, § 1º (Todos são iguais perante a lei). A Constituição de 1967, em seu art. 153, § 1º, previu: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. [...]”<sup>152</sup>

Análogo à essa trajetória, outra de igual consideração demonstra o mesmo princípio da igualdade, porém em vários outros dispositivos Constitucionais:

Exemplos de disposições onde o princípio da igualdade é reforçado na Constituição Federal de 1988: (i) art. 5º, inc. I e art. 226, § 5º: igualdade entre homens e mulheres; (ii) art. 5º, incs. XXXVII, LIII, LIV, LXXIV: igualdade jurisdicional; (iii) art. 5º, inc. VIII: direito às práticas religiosas; (iv) art. 5º, inc. XLI e XLII: proteção em face à discriminação e ao racismo; (v) art. 7º, inc. XXX, XXXI, XXXII e XXXIV: proibição de discriminação no âmbito do trabalho, tanto em razão de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência, como relativamente à execução de trabalhos manuais, técnicos, intelectuais e entre o trabalho com vínculo permanente e o trabalho avulso; (vi) art. 12: brasileiros e naturalizados; (vii) art. 14: sufrágio igual; (viii) arts. 37 e 39: acesso a cargos públicos; (ix) arts. 145 e 150: contribuições fiscais.<sup>153</sup>

Ao princípio da igualdade na Constituição da República de 1988, Cibelle Linero Goldfarb reforça:

<sup>152</sup> GOLDFARB, 2009, p. 109-110.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 111.

Da evolução do princípio da igualdade de um *status* meramente formal para uma igualdade material, a Constituição cidadã de 1988 marca uma mudança de visão. Tanto é assim que diversamente dos textos anteriores, o princípio da igualdade na Carta de 1988 vem insculpido no *caput* do art. 5º, ou seja, à frente de todos os direitos e garantias fundamentais, orientando a interpretação a ser dada aos direitos e deveres individuais e coletivos.<sup>154</sup>

Para a eficácia e aplicabilidade das normas que lhes são dirigidas, fundamental se torna “compreender a aparente dicotomia entre o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei e o tratamento diferenciado que a própria Constituição da República confere às pessoas com deficiência.”<sup>155</sup>

Afinal, é correto afirmar que todos são, de fato, iguais? O princípio da igualdade perante a lei remete à afirmação de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Isto posto, não se pode usar o “direito igual” para todos, ou seja, não se pode tratar igualmente os desiguais, pois, assim, a desigualdade é perpetuada.

As pessoas com deficiência não possuem e nem devem possuir tratamento igual às pessoas sem deficiência. Isto tem que ficar muito bem claro na destinação dos direitos de cada um. As pessoas com deficiência possuem necessidades específicas e, para tanto, deve ser dispensado a elas um tratamento desigual na justa medida de suas desigualdades, ou seja, um tratamento diferenciado e inclusivo. Esse direito de ser igual necessita alcançar as desigualdades, de modo a promover a inclusão e fornecer às pessoas com deficiência os meios que contrabalançam as desvantagens encontradas no ambiente externo.

Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues, visando evidenciar as garantias Constitucionais as quais se destinam à inclusão e integração social das pessoas com deficiência e a tentativa de se igualar as condições com as pessoas sem deficiência, destacam os seguintes direitos:

---

<sup>154</sup> GOLDFARB, 2009, p. 109-110.

<sup>155</sup> GUGEL, 2006, p. 45.

Acesso e locomoção, com eliminação das barreiras arquitetônicas (art. 227, § 1º, II e § 2º e 244);  
Atendimento educacional e de saúde especializados (art. 208, III e 23, II);  
Integração social (art. 24, XIV e 203, IV);  
Garantia de admissão em cargos públicos (art. 37, VII);  
Benefício mensal àqueles que não possuírem, por si ou por sua família, meios de prover a própria manutenção (art. 203, V);  
Proibição de discriminação quanto a salário e critérios para admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI).<sup>156</sup>

Vários são os autores que discutem a igualdade. Quanto a esse princípio, Guilherme Machado Dray, chama a atenção para o fato de os privilégios de alguns indivíduos serem diretamente proporcionais às desigualdades:

O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e nessa medida intoleráveis.<sup>157</sup>

Depreende-se, por oportuno, que a igualdade deveria ser plena na coexistência dos homens, mesmo quando a discriminação – que é um danoso e inevitável comportamento da convivência humana – se contrapõe a ela. É o que assinala Cármen Lúcia Antunes Rocha, jurista brasileira e Ministra do Supremo Tribunal Federal – STF:

Concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade [...]. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade

---

<sup>156</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 36-37.

<sup>157</sup> DRAY, Guilherme Machado, apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado, o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.<sup>158</sup>

A igualdade perante a lei está, destarte, concatenada ao princípio da dignidade humana, e não permite tratamento diferenciado nem regalias ou salvaguardas a qualquer indivíduo em detrimento a outro, portanto, sem discernimento de espécie. Fundamenta-se no direito de não receber qualquer tratamento segregado ou excludente. Reconduz-se no reputado tratamento isonômico pela lei, adotando-se a razoabilidade prevista na Constituição, para tratar desigual aos desiguais.

Em relação às pessoas com deficiência, o princípio da igualdade deve atuar de modo a evitar que a deficiência sirva de justificativa para a quebra do princípio da isonomia. Para tanto, o Estado se responsabiliza a proteger o direito das pessoas com deficiência. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça reforça que “o próprio texto constitucional já dá mostras da preocupação com a igualdade de tratamento, promovendo a chamada discriminação positiva, tratando como garantia fundamental a inclusão social.”<sup>159</sup>

Além disso, a pessoa com deficiência tem direito a um atendimento especial nos serviços de saúde, atenção diferenciada no tocante a sua educação, garantias de participação no mercado de trabalho, enfim, a um conjunto de ações que promovam sua integração social, **igualando-a** aos demais membros da comunidade.<sup>160</sup> (Grifo nosso).

O Relatório Mundial sobre a Deficiência declara que “muitas pessoas com deficiência não tem acesso igualitário à assistência médica, educação, e oportunidades de emprego, não recebem os serviços correspondedores à deficiência de que

---

<sup>158</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>159</sup> MENDONÇA, 2010, p. 104.

<sup>160</sup> Ibidem.

precisam, e sofrem exclusão das atividades da vida cotidiana.”<sup>161</sup> Essa premissa pode ser caracterizada como “igualdade de oportunidades”. No entanto, o Estado fracassa na oferta dessas oportunidades. É como bem assinala Laura C. Pautassi: “Esta falta de promoção difere consideravelmente entre homens e mulheres e se traduz, definitivamente, em condições de desigualdade.”<sup>162</sup> E complementa considerando que: “uma vez mais, a principal discriminação é a desigualdade de oportunidades por gênero no mercado de trabalho e a não-consideração do trabalho reprodutivo.”<sup>163</sup> Consoante a isso, Melissa Santos Bahia faz a sua consideração a respeito da igualdade de oportunidades:

A busca de oportunidades iguais e de respeito à dignidade de todas as pessoas traz para as relações humanas a noção de diversidade de modo a representar um princípio básico de cidadania, que visa assegurar a cada pessoa condições de pleno desenvolvimento de seus talentos e potencialidades.<sup>164</sup>

Joaquim Benedito Barbosa Gomes esclarece que a igualdade de oportunidades está pautada na “necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.”<sup>165</sup> Cibelle Linero Goldfarb quanto à igualdade de oportunidades complementa:

Nesse cenário é possível demandar a atenção dos legisladores às necessidades de certos grupos sociais, como as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, crianças e adolescentes, e outros. Apenas a partir do reconhecimento da necessidade de uma igualdade real e não meramente formal é que a igualdade de oportunidades tem lugar para estabelecer-se. A mudança de concepção e interpretação do princípio da igualdade e o Estado

---

<sup>161</sup> Relatório Mundial sobre a Deficiência. Disponível em:

<[http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>162</sup> PAUTASSI, Laura C. **Há igualdade na desigualdade?** Abrangência e limite das Ações Afirmativas. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 6. Ano 4: 2007. p. 84.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>164</sup> BAHIA, 2006, p. 6.

<sup>165</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

Social viabilizaram a discussão e a promulgação de normas, quer de direito interno, quer internacional, atinentes às pessoas portadoras de deficiência.<sup>166</sup>

O Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, rotula os projetos que tramitam no Congresso brasileiro que visam rechaçar as desigualdades, como por exemplo, as políticas de cotas, mencionando que nada mais são do que “medidas compensatórias”<sup>167</sup> destinadas a promover a implementação do princípio constitucional da igualdade. Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues pertinentemente complementam:

Mas também existem muitos direitos das pessoas com deficiência que ainda não possuem amparo legal. Tais direitos não são menos importantes, nem podem ser desrespeitados. Seu fundamento está na dignidade da pessoa humana [...].<sup>168</sup>

A igualdade está relacionada à dimensão social, à perspectiva da coletividade, e não necessariamente a um aspecto individual. Poderia se admitir, por exemplo, que uma sociedade é igualitária. Mas uma significativa ponderação emerge dessa colocação. Existe, de fato, uma sociedade igualitária? A igualdade é um valor a ser conquistado pela sociedade. A concepção de igualdade que é exercida na contemporaneidade deve ser praticada de maneira mais dinâmica, conforme exprime Joaquim Benedito Barbosa Gomes, na medida em que:

São devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.<sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> GOLDFARB, 2009, p. 108.

<sup>167</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>168</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 55.

<sup>169</sup> GOMES, op. cit.

Dentre os diversos vieses da igualdade, o mais notável é o já multicitado: “todos são iguais perante a lei.” Porém, observam-se casos cotidianos em que não se aplica essa igualdade. A sociedade brasileira carece de uma latente evolução para ser considerada uma sociedade igualitária. A igualdade é essencial para a plena Democracia. Desse modo, inverossímil falar da evolução da Democracia sem trazer à discussão o pensador francês Alexis de Tocqueville e a sua influente doutrina para enobrecer esse estudo sobre a Igualdade. É o que se depreende da citação de Tocqueville feita pelo autor Fernando Magalhães:

A história da democracia, nos tempos modernos, tem coincidido, de modo geral, com a história da democracia americana. Desde que Tocqueville demonstrou a força irresistível dessa forma de governo, as sociedades ocidentais têm se esforçado para adotá-la como modelo. Ela representa, para a grande maioria do homem contemporâneo, o único tipo de regime político capaz de conduzir o indivíduo a seu pleno desenvolvimento – à conquista da liberdade pessoal e da igualdade de condições.<sup>170</sup>

À luz da doutrina de Tocqueville, Fernando Magalhães sugere que se atente à intensidade com que se busque a igualdade, tomando certos cuidados com o regime individualista de alguns governos, para que não haja uma “tendência a uma padronização dos indivíduos”<sup>171</sup> e nem uma “ação quase tirânica sobre as minorias”<sup>172</sup>, e é por isso que Tocqueville “apresenta sua proposta de moderação dos apetites individuais como forma de evitar que a liberdade seja sacrificada em nome da igualdade”.<sup>173</sup>

Joaquim Benedito Barbosa Gomes brilhantemente complementa a doutrina de Tocqueville quando reverbera: “Assim, nessa nova postura o Estado abandona a sua

---

<sup>170</sup> MAGALHÃES, Fernando. **O passado ameaça o futuro** - Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 12(1): 141-164, maio de 2000.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> Ibidem.

<sup>173</sup> Ibidem.

tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e passa a atuar ‘ativamente na busca’ da concretização da igualdade.”<sup>174</sup> Essa postura do Estado e o desempenho do Poder Público dedicado às relações sociais é mais debilitada ainda quando se diz respeito às pessoas com deficiência, conforme se depreende do juízo de Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues:

As relações entre deficiência e pobreza, deficiência e gênero, deficiência e cor devem merecer um foco de atenção do poder público, pois se pessoas pobres, mulheres, negros, índios e outros vivem situações de preconceito, discriminação, violência e exclusão a direitos e bens sociais, quando são pessoas com deficiência têm multiplicadas estas condições, perpetuando a exclusão que limita a participação dessas pessoas nas relações sociais. E, na maioria das vezes, a sociedade se exime de sua responsabilidade nesta situação e desenvolve estratégias paternalistas de benemerência, em vez de ações políticas que garantam a equiparação de oportunidades e o acesso aos direitos de todos os cidadãos.<sup>175</sup>

Não obstante e sem ignorar a premissa da igualdade de oportunidades, busquemos, então, apresentar um célere dado onde exorbita a discrepância da desigualdade, como forma de dar um destaque quantitativo ao presente estudo. Para tanto, faz-se mister salientar uma lastimável estatística sobre a procedência escolar, especificamente nos cursos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, no exame vestibular do ano de 2013, onde se evidencia a excessiva desproporção dos candidatos: “Quanto à procedência escolar dos candidatos inscritos, a porcentagem aproximada foi de 70,0% para escolas particulares, 20,9% para escolas estaduais, 8,0% para escolas federais e 1,1% para escolas municipais.”<sup>176</sup> O que torna essa estatística mais lamentável ainda, destacando a grande desigualdade, é o fato que de

---

<sup>174</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>175</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 60.

<sup>176</sup> Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. **Dados estatísticos relativos ao exame vestibular de 2013**. Disponível em: <<http://www.ita.br/vestibular/estatisticas.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

todos os 120 Candidatos Convocados (na 1ª chamada), foram 110 homens e apenas 10 mulheres.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano 2013, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD<sup>177</sup>, houve uma despretensiosa queda na desigualdade, que se deve basicamente ao aumento no nível educacional, à melhora no sistema de saúde e a um maior acesso ao emprego, além dos programas públicos de transferência de renda. Apesar disso, a famigerada má distribuição de renda ainda faz o Brasil figurar entre os 4 países com a maior desigualdade de renda da América Latina.

Indo um pouco mais além no que se refere aos Tratados Internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU, fora trazida para apreciação uma breve análise histórica das Convenções e Declarações universais específicas na temática da igualdade, principalmente atinentes às pessoas com deficiência. Faz-se mister evidenciar portanto que, “adotando como tema principal a participação plena e igualdade, [...] dando rumo às reivindicações de igualdade de oportunidades,”<sup>178</sup> a ONU proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes.

### **2.2.1. Convenções e Declarações da ONU que visam garantir a igualdade de condições para as pessoas com deficiência**

Cabe esclarecer, quanto a Tratados Internacionais, que a ratificação é a confirmação do compromisso do Estado perante a comunidade internacional de respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações e os direitos previstos no tratado.

---

<sup>177</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2013.

<sup>178</sup> GUGEL, 2006, p. 27.

### 2.2.1.1. Convenção nº 111: Sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão

A Convenção nº 111<sup>179</sup>, da Organização Internacional do Trabalho – OIT: trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, datada de junho de 1958, ratificada pelo Brasil no ano posterior. Adota proposições relativas à discriminação e, logo em seu preâmbulo declara que “todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade.” Ademais, em seu Artigo 1º, traz a composição de que a discriminação é compreendida por:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a **igualdade** de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; (Grifo nosso).
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a **igualdade de oportunidade** ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados. (Grifo nosso).

A ONU, quando da execução do Programa de Ação Mundial, aprovou o decênio de 1982 a 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, por intermédio da Resolução ONU nº 37/53<sup>180</sup> – *United Nations Decade of Disabled Persons*.

---

<sup>179</sup> OIT: **Convenção nº 111**. Disponível em:

<[http://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20111\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20111).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2013.

<sup>180</sup> Organização das Nações Unidas – ONU. Resolução nº 37/53. Disponível em:

<[http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030623133227/20030623114443/view](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030623133227/20030623114443/view)>. Acesso em: 02 out. 2013.

### 2.2.1.2 Convenção nº 159: Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes

Convenção nº 159 – OIT: trata Sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, datada de junho de 1983, ratificada pelo Brasil e publicada no Decreto Legislativo nº 129, de 22 de maio de 1991. Expõe que, após o ano de 1955, a maneira de defrontar as necessidades de readaptação, como também as legislações pertinentes e a práticas dos membros que necessitam das referidas adaptações, evoluíram significativamente. Além disto, reconhece que um programa de abrangência mundial – de amparo às pessoas com deficiência – permitiria a adoção de medidas eficazes a nível nacional e internacional para atingir metas de "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento, assim como de "igualdade".

Esta política deverá assentar sobre o princípio da igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e os trabalhadores em geral. A igualdade de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e as trabalhadoras deficientes deverá ser respeitada.<sup>181</sup>

Por conseguinte, o ponto importante desta Convenção foi a necessidade de assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento a todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade.

---

<sup>181</sup> OIT: **Convenção nº 159**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar63-1998.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2013.

### 2.2.1.3. Convenção da Guatemala: Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Convenção da Guatemala, da Organização dos Estados Americanos – OEA: reafirma que “as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, **emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.**”<sup>182</sup> (Grifo nosso).

Concernente à discriminação e, sobretudo, sobre o axioma da igualdade, a Convenção da Guatemala traz também em sua estrutura:

#### Artigo I

[...]

Item 2 – Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência:

[...]

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o **direito à igualdade** dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (Grifo nosso).

[...]

#### Artigo III

[...]

Item 2 – trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas: [...]

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o **direito das pessoas a serem iguais**, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso).

#### Artigo IV

[...]

Item 2 – colaborar de forma efetiva no seguinte: [...]

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, **em condições de**

<sup>182</sup> Organização dos Estados Americanos – OEA: **Convenção da Guatemala**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2013.

**igualdade**, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.<sup>183</sup> (Grifo nosso).

Esta Convenção de Guatemala, que tem por finalidade a ‘Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência,’ fora assinada em junho de 1999 e ratificada pelo Brasil, por intermédio do Decreto nº 3.956, em outubro de 2001.

#### 2.2.1.4. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD:<sup>184</sup> Assinado em Nova York em 30 de março de 2007, e ratificado pelo Brasil em 2009, por intermédio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto do mesmo ano. Em seu Preâmbulo, podemos identificar múltiplos juízos reportados à cobiçosa igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência. Mais precisamente em seus itens:

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os **direitos iguais** e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (Grifos nossos).

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas; (Grifos nossos).

[...]

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar as barreiras contra sua participação como **membros iguais da sociedade** e as

---

<sup>183</sup> OEA: **Convenção da Guatemala**. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>184</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo; (Grifos nossos).

[...]

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em **igualdade de oportunidades** com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança; (Grifos nossos).

[...]

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e **igual desfrute dos direitos** das pessoas com deficiência; (Grifos nossos).

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em **igualdade de oportunidades**, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento. (Grifos nossos).

Como o intento deste Protocolo é garantir a plenitude dos direitos humanos, o artigo 2 define a adaptação razoável como sendo “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”<sup>185</sup> (Grifos nossos). Conjuntamente fixa, dentre outras, a definição de “discriminação por motivo de deficiência”:

Qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.<sup>186</sup>

<sup>185</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>186</sup> Ibidem.

O Artigo 3 da presente Convenção reza que os Princípios Gerais são: “[...] e) A Igualdade de oportunidades; [...] g) A igualdade entre homens e mulheres.” Por oportuno, merece relevância o eminente Artigo 5, que trata especificamente da igualdade, nos seguintes termos:

1. Os Estados Partes reconhecem que **todas as pessoas são iguais perante e sob a lei** e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a **igual proteção e igual benefício da lei**.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência **igual e efetiva proteção legal** contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de **promover a igualdade** e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a **efetiva igualdade das pessoas com deficiência** não serão consideradas discriminatórias.<sup>187</sup> (Grifos nossos).

Igualmente essenciais, os dois seguintes artigos da CDPD dedicam-se às mulheres com deficiência e às crianças com deficiência, respectivamente. O item 1 do Artigo 6, traz que: “Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para **assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos** e liberdades fundamentais.”<sup>188</sup>(Grifos nossos).

Quanto à criança, é certo afirmar que, compreendê-la em suas limitações dará a ela maior autonomia e autoconfiança. Além disso, como qualquer outra criança, apresentam potencialidades que devem ser promovidas e estimuladas. Empenhando-se constantemente em não superproteger a criança, sob o risco de torná-la extremamente dependente. Ante a isso, o item 1 do Artigo 7 assegura: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com

---

<sup>187</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>188</sup> Ibidem.

deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.”<sup>189</sup> Ademais, intensifica no item 3 do mesmo artigo, o seguinte:

Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.<sup>190</sup>

A acessibilidade – preocupação constante nas últimas décadas – consiste, não apenas em permitir que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida usufruam de seu direito imediato de ir e vir, como também em ter assegurada a plena liberdade de se locomover livremente com autonomia e segurança por onde pretender, sem barreiras ou ameaças a esse direito. Nessa perspectiva, o Artigo 9 expressa:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência **o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: [...] <sup>191</sup> (Grifos nossos).

O mais elementar dos direitos humanos é o direito à vida, e, de forma contundente, o Artigo 10 declara que: “Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em

---

<sup>189</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>190</sup> Ibidem.

<sup>191</sup> Ibidem.

igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” Confere legitimidade ao preceituado no item 2 do Artigo 12, quando sanciona que: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.” E também quando concebe no item 5 que:

Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.<sup>192</sup>

Segundo o Ministério da Justiça, “o acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social.”<sup>193</sup> Complementa ainda que: “Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível.” E que, é uma contribuição certa no sentido do “exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia.” Neste cenário, o Artigo 13, item 1, da CDPD conciliariamente assevera:

Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, **em igualdade de condições** com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.<sup>194</sup> (Grifos nossos).

---

<sup>192</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>193</sup> BRASIL. Ministério da Justiça – MJ. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D&params=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 06. Out. 2013.

<sup>194</sup> CDPD. Op. cit.

O Artigo 14 afiança que é assegurado às pessoas com deficiência o direito à liberdade e à segurança, em igualdade de condições, continuamente tutelados pelos Estados Partes. Quanto à integridade, o Artigo 17 aduz que: “Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.” Para mais, no sentido de liberdade de movimentação e nacionalidade, traz o Artigo 18, que: “Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, **em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**.[...]”<sup>195</sup> Ademais, cabe registrar o disposto no Artigo 19, no que se refere à vida independente e a inclusão na sociedade:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem **o igual direito de todas as pessoas com deficiência** de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia; [...]
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, **em igualdade de oportunidades**, e atendam às suas necessidades.<sup>196</sup> (Grifos nossos).

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH: “A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito

---

<sup>195</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>196</sup> Ibidem.

indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.”<sup>197</sup> Nesse nexo, a CDPD, no Artigo 21, anuncia que:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, **em igualdade de oportunidades com as demais pessoas** e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:[...]<sup>198</sup>

Quanto ao respeito à privacidade exposto no item 2 do Artigo 22, menciona-se que: “Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.” Além disso, é extremamente salutar transcrever o que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, proclama sobre a educação, mais precisamente em seu Artigo 24:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na **igualdade de oportunidades**, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida[...] (Grifos nossos).

[...]

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

[...]

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, **em igualdade de condições** com as demais pessoas na comunidade em que vivem; (Grifos nossos).

[...]

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua **plena e igual participação** no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas[...] (Grifos nossos).

[...]

<sup>197</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Liberdade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 06 out. 2013.

<sup>198</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e **em igualdade de condições**. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.<sup>199</sup> (Grifos nossos).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 traz no parágrafo único do Art. 170, o seguinte texto: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”<sup>200</sup> Nessa coerência, é relevante reproduzir o que determina o Artigo 27 da CDPD:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: (Grifos nossos).

[...]

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, **em condições de igualdade** com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo **iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor**, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; (Grifos nossos).

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em **condições de igualdade** com as demais pessoas; (Grifos nossos).

[...]

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, **em igualdade de condições** com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.<sup>201</sup> (Grifos nossos).

<sup>199</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>200</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 out. 2013.

<sup>201</sup> CDPD. Op. cit.

No que se refere ao padrão de vida e proteção social adequados, a CDPD declara no item 2, alínea (a): “Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência”; na alínea (e), particulariza quanto à aposentadoria: “Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.”

Quanto a participação na vida política e pública, o Artigo 29 da CDPD explicita: “Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:” Na alínea (a) está consignado: “Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, acrescentando nesse ínterim: “incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, [...]” E, finaliza com o assinalado na alínea (b): “Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]” Por fim, merece destaque o que a CDPD atesta no que diz respeito à participação na vida cultural, recreação, lazer e esporte, precisamente no Artigo 30:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas [...] (Grifos nossos).

[...]

4. As pessoas com deficiência farão jus, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda. (Grifos nossos).

5. Para que as pessoas com deficiência participem, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para: (Grifos nossos).

[...]

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas; (Grifos nossos).

[...]

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em **igualdade de condições** com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar; [...]<sup>202</sup>

Ou seja, encontram-se entre os princípios da mencionada Convenção: o respeito pela dignidade inerente, a independência da pessoa, a liberdade de fazer as próprias escolhas, a autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a **igualdade de oportunidades**, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

#### 2.2.1.5 Resolução nº 48/96 – ONU<sup>203</sup> - Normas sobre Equiparação De Oportunidades

Datada de 20 de dezembro de 1993, as Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência de que trata esta resolução, consiste de requisitos, normas e medidas de implementação para a **igualdade de participação** em acessibilidade, educação, emprego, renda e seguro social, vida familiar e integridade pessoal, cultura, recreação e esportes e religião, informação e pesquisa, políticas de planejamento, legislação, políticas econômicas e outros temas pertinentes.

As Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência são as seguintes: 1-Conscientização; 2-Cuidados médicos; 3-Reabilitação; 4-Serviços de apoio; 5-Acessibilidade; 6-Educação; 7-Emprego: “Os Países-Membros devem reconhecer o princípio da **igualdade de oportunidades** [...] garantir que a educação das pessoas com deficiência seja uma parte integrante do sistema educacional.”; 8-Manutenção de renda e seguro social; 9-Vida familiar e integridade

<sup>202</sup> CDPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>203</sup> ONU: **Resolução nº 48/96**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r096.htm>>. Acesso em: 06 out. 2013.

pessoal; 10-Cultura: “Os Países-Membros devem garantir que pessoas com deficiência sejam incluídas em atividades culturais e possam participar nelas numa **base igualitária**”; 11-Recreação e esportes; 12-Religião: “Os Países-Membros devem estimular medidas para a **igualdade de participação** por pessoas com deficiência na vida religiosa de suas comunidades.”; 13-Informação e pesquisa; 14-Formulação de políticas de planejamento; 15-Legislação: “Os Países-Membros têm a responsabilidade de criar as bases legais para medidas a fim de atingir os objetivos de participação plena e **igualdade para pessoas com deficiências**”; 16-Políticas econômicas; 17-Coordenação do trabalho; 18-Organizações de pessoas com deficiência; 19-Treinamento pessoal; 20-Monitoramento e avaliação nacionais de programas de deficiência na implementação das Normas; 21-Cooperação técnica e econômica; e 22-Cooperação internacional.

#### 2.2.1.6 Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais

Assinada em junho de 1994, a Declaração de Salamanca reafirmou o compromisso com a educação para todas as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema de ensino.

[...] Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. Dentro do campo da educação, isto se reflete no desenvolvimento de estratégias que procuram promover a genuína **equalização de oportunidades**. Experiências em vários países demonstram que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é melhor alcançada dentro de escolas inclusivas, que servem a todas as crianças dentro da comunidade. É dentro deste contexto que aqueles com necessidades educacionais especiais podem atingir o máximo progresso educacional e integração social. Ao mesmo tempo em que escolas inclusivas proveem um ambiente favorável à aquisição de **igualdade de oportunidades** e participação total, o sucesso delas requer um esforço

claro, não somente por parte dos professores e dos profissionais na escola, mas também por parte dos colegas, pais, famílias e voluntários.<sup>204</sup>

Apesar de instruir principalmente sobre a área educacional, a Declaração de Salamanca é um importante documento de Direitos Humanos na busca pela inclusão e pela igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

#### 2.2.1.7 Carta para o Terceiro Milênio: Direitos Humanos de cada pessoa em qualquer sociedade devam ser reconhecidos e protegidos

Este significativo documento de direitos humanos assegura que as pessoas com deficiência sejam plenamente incluídas na vida de suas comunidades.

Os direitos humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm deficiência. Nós buscamos um mundo onde as **oportunidades iguais para pessoas com deficiência** se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso a, e a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade.<sup>205</sup> (Grifos nossos).

Esta Carta para o Terceiro Milênio foi sancionada em setembro de 1999 em Londres com a finalidade de promover a disposição em se tratar as questões de inclusão e de igualdade de oportunidades para crianças e adultos com deficiência, como também demandar às nações condições satisfatórias de acessibilidade, infraestrutura e de prevenção de riscos à saúde.

---

<sup>204</sup> Declaração de Salamanca. Disponível em:  
<<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2013.

<sup>205</sup> Carta para o Terceiro Milênio. Disponível em:  
<[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\\_milenio.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf)>. Acesso em 06 out. 2013.

### 2.2.1.8 Declaração de Washington e Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão

A Declaração de Washington, a qual compreende o Movimento de Vida Independente e dos Direitos das Pessoas com Deficiência, legitima o valor da vida humana, o respeito aos direitos humanos, a inclusão e também afirma que é importante aceitar a responsabilidade por nossas próprias vidas e ações quanto é essencial que a comunidade reconheça que também é sua responsabilidade fomentar a vida independente. “Nós reconhecemos a importância da educação inclusiva e igualitária, das oportunidades de emprego e empreendimento, da tecnologia assistiva, dos serviços de atendentes pessoais, do transporte acessível e dos ambientes sem barreiras para promovermos Vida Independente.”<sup>206</sup>

Ao passo que, a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão traz, logo na abertura a sentença do Artigo 1 – da Declaração Universal dos Direitos Humanos que: “Todos os seres humanos nascem livres e são iguais em dignidade e direitos.”<sup>207</sup> E, ainda convenientemente complementa:

O **acesso igualitário** a todos os espaços da vida é um pré-requisito para os direitos humanos universais e liberdades fundamentais das pessoas. O esforço rumo a uma sociedade inclusiva para todos é a essência do desenvolvimento social sustentável. A comunidade internacional, sob a liderança das Nações Unidas, reconheceu a necessidade de garantias adicionais de acesso para certos grupos. As declarações intergovernamentais levantaram a voz internacional para juntar, em parceria, governos, trabalhadores e sociedade civil a fim de desenvolverem políticas e práticas inclusivas.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup> Declaração de Washington. Disponível em:

<<http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/sis/pesquisa.php>>. Acesso em 06 out. 2013.

<sup>207</sup> Declaração de Montreal. Disponível em:

<[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2013.

<sup>208</sup> Ibidem.

A Declaração de Washington fora assinada no ano de 1999, nos Estados Unidos e a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão fora aprovada em junho de 2001, no Canadá.

#### 2.2.1.9 Declaração de Madri: Proclamação de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência

Aprovada na Espanha, no ano de 2002, teve como uma das finalidades a proclamação de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência e para informação e conscientização para esta temática.

A Carta dos Direitos Fundamentais, recentemente adotada pela União Européia, admite que para se conseguir a igualdade para pessoas com deficiência, o direito de não serem discriminadas deve ser complementado pelo direito de se beneficiarem das medidas projetadas para garantir sua autonomia, inserção e participação na vida da comunidade. Esta abordagem combinada foi o princípio norteador do Congresso que reuniu mais de 600 participantes em Madri, em março de 2002.<sup>209</sup>

Piedade e desamparo deram lugar à inclusão e à incorporação, compreendendo toda e qualquer pessoa com deficiência. “As pessoas com deficiência estão exigindo **oportunidades iguais** e acesso a todos os recursos da sociedade.”<sup>210</sup> (Grifos nossos). Isso abrange educação inclusiva, serviços sociais e de saúde, atividades esportivas e de lazer, bens e serviços ao consumidor.

---

<sup>209</sup> Declaração de Madri. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33>>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>210</sup> Ibidem.

Para se atingir a meta de acesso e **participação iguais**, é necessário que recursos sejam canalizados de uma forma que acentue tanto a capacidade das pessoas com deficiência para participarem como os seus direitos à vida independente. Muitas pessoas com deficiência necessitam receber serviços de apoio em sua vida diária. Estes serviços precisam ser de qualidade, baseados nas necessidades das pessoas com deficiência e precisam estar inseridos na sociedade e não podem ser uma fonte de segregação. Tal apoio está em conformidade com o modelo social europeu de solidariedade – um modelo que admite a nossa responsabilidade coletiva uns para com os outros e especialmente para com aqueles que têm necessidade de assistência.<sup>211</sup> (Grifos nossos).

Este documento em epígrafe ratifica a atual conduta considerada pela União Europeia no acolhimento às pessoas com deficiência, com a adoção de medidas legais, como por exemplo, uma contundente e abrangente legislação antidiscriminatória em toda a Europa, a remoção de barreiras na educação e no emprego, a participação das pessoas com deficiência em organizações para defender seus direitos, medidas legislativas de compreensão por parte da sociedade, apoio às famílias, atenção especial à mulher com deficiência, e, sobretudo, o emprego como fator-chave da inclusão social.

Nós, participantes do Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência reunidos em Madri, partilhamos esta visão e solicitamos a todos os defensores da inclusão social que considerem o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência em 2003 como o início de um processo que tornará esta visão uma realidade. Mais de 50 milhões de europeus com deficiência esperam que nós impulsionemos o processo para que isto aconteça.<sup>212</sup>

Por fim, a Declaração de Madrid regula a atribuição dos empregadores: “Os empregadores devem rever suas políticas internas a fim de assegurar que nenhuma delas impeça pessoas com deficiência de usufruir oportunidades iguais”; dos sindicatos: “Os sindicatos devem aumentar seu envolvimento a fim de melhorar o acesso de pessoas com deficiência ao emprego e a permanência nele” [...] “garantir

---

<sup>211</sup> Declaração de Madri. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33>>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>212</sup> Ibidem.

que os trabalhadores com deficiência se beneficiem de igual acesso às medidas de treinamento e promoção, sempre que negociarem os acordos nas empresas e nos setores profissionais”; e do sistema educacional: “Ajudar os alunos [...] a reconhecer mais positivamente as diferenças. É necessário realizar a educação para todos com base nos princípios de participação plena e igualdade.”<sup>213</sup>

Este prestigioso documento mostra a evolução do tratamento que a União Europeia dispensava às pessoas com deficiência, avançando de uma situação de tutela paternalista, até se medrar em uma postura de empoderamento, com a finalidade de que estas pessoas exerçam o controle de suas próprias vidas.

#### 2.2.1.10 Declaração de Caracas, Venezuela e Declaração de Sapporo, Japão (2002)

A Declaração de Caracas foi a primeira Conferência Ibero-Americana de Organizações Não Governamentais de pessoas com deficiência, e foi realizada na capital da Venezuela no mês de outubro de 2002. Como resultado, veio considerar que “a maior proporção de pessoas com deficiência de nossos países se encontra nos estratos mais pobres e carece de recursos mínimos indispensáveis para garantir uma boa qualidade de vida.”<sup>214</sup> Esta Declaração principiou:

Queremos uma sociedade baseada na **equidade**, na justiça, na **igualdade** e na interdependência, que assegure uma melhor qualidade de vida para todos sem discriminações de nenhum tipo; que reconheça e aceite a diversidade como fundamento para a convivência social;  
Que aspiramos a uma sociedade na qual o respeito à dignidade do ser humano e a condição de pessoa de todos os seus integrantes sejam valores fundamentais;

---

<sup>213</sup> Declaração de Madri. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33>>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>214</sup> Declaração de Caracas. Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Declaracao\\_de\\_Caracas.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Declaracao_de_Caracas.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

Que é necessário obter a promulgação de políticas por parte dos governos de nossos países que garantam a vigência e o exercício real e efetivo dos direitos humanos das pessoas com deficiência.<sup>215</sup> (Grifos nossos).

Consta reafirmada ainda na citada Declaração de Caracas que é diminuta a ação dos governos latino-americanos quanto à efetividade das Normas de Equiparação de Oportunidades oriundas da Assembleia Geral da ONU, da década anterior, no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Contemporânea à Declaração de Caracas, a Declaração de Sapporo, no Japão, realizada inclusive no mesmo mês e ano, possui uma peculiaridade relevante, pois dos mais de 3000 (três mil) representantes presentes, a maioria era de pessoas com deficiência e traz alguns aspectos expressivos:

A nossa organização em todos os níveis deve assegurar a inclusão de mulheres, jovens e outras minorias em nosso trabalho. Devemos assegurar a participação através da igualdade em idiomas. [...] Devemos procurar mudar as imagens negativas sobre pessoas com deficiência a fim de que as gerações futuras venham a aceitar as pessoas com deficiência como participantes iguais em nossa sociedade.<sup>216</sup>

A igualdade, portanto, é um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade por intermédio de transformações na mentalidade de todas as pessoas, principalmente da pessoa com deficiência.

---

<sup>215</sup> Declaração de Caracas. Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Declaracao\\_de\\_Caracas.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Declaracao_de_Caracas.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>216</sup> Declaração de Sapporo. Disponível em: <[http://www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/dwnld/educacao\\_basica/educacao\\_especial/legislacao/declaracao\\_de\\_sapporo\\_de\\_2002.pdf](http://www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao_especial/legislacao/declaracao_de_sapporo_de_2002.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

### 2.3 A IGUALDADE EM ANTAGONISMO À DESIGUALDADE

O tópico a seguir discute a igualdade e a desigualdade no sentido de demonstrar que ainda existe muita desigualdade. O fato é que, nem todas as pessoas com deficiência convivem com as desigualdades e nem necessitam de medidas para promover a igualdade. Estas pessoas estão aptas a interagir na sociedade sem intervenções, porém, não são a maioria das pessoas com deficiência.

Hannah Arendt, ao conceituar cidadania, nos traz que o direito a ter direitos não é uma mera relação exclusiva entre o indivíduo e a lei.<sup>217</sup> Essa complexa relação precede o próprio conceito de democracia. De fato, os valores democracia, cidadania, igualdade e desigualdade são axiomas substanciais para a coexistência humana. Fernando Magalhães complementa que “[...] se a democracia é um valor universal, a igualdade que a acompanha e lhe serve de suporte também deve-se incluir nesse conjunto, o que em outros termos resulta numa igualdade universal.”<sup>218</sup> Por conseguinte, o mesmo pode se considerar da igualdade dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com Francisco Nuncio Cerignoni e Maria Paula Rodrigues:

Pessoas com deficiência possuem direitos garantidos por lei. Esses direitos devem ser conhecidos e divulgados. Os poucos direitos, insuficientes para uma vida digna, não podem ser desconhecidos ou desrespeitados. Além da divulgação desses direitos garantidos por lei, é necessário buscar o cumprimento das leis. Como a questão legal exige competência específica, é necessário celebrar convênios e parcerias com instituições que trabalham em prol da justiça[...].<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt. Revista Estudos Avançados. v. 11, n. 30, p. 55-65. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, maio/agosto. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>218</sup> MAGALHÃES, Fernando. **O passado ameaça o futuro** - Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 12(1): 141-164, maio de 2000.

<sup>219</sup> CERIGNONI; RODRIGUES, 2005, p. 54.

Ao se retomar o pensamento de Rousseau quanto à prevalência da vontade geral sobre vontades particulares, assumiremos uma conduta coerente quando procuramos nortear nossa prática cotidiana a uma dimensão de respeito pela autonomia e pela liberdade do cidadão. A grande perspectiva é exatamente a constituição de sujeitos autônomos e livres. Nesse propósito, quanto a relação lei/sociedade, Pedro Demo declara que “o sentido da autonomia é fundamental, mas não é unilateral.”<sup>220</sup>

A submissão pessoal em antagonismo à autonomia, à luz do texto de Rousseau, mostra que a necessidade do trabalho, do sustento e da provisão, foi também determinante para a manifestação da desigualdade, justamente quando um homem teve que se submeter a outro: “Mas, a partir do instante em que um homem necessitou do auxílio do outro, desde que percebeu que era útil a um só ter provisões para dois, **desapareceu a igualdade.**”<sup>221</sup> (grifo nosso). Evidencia-se também o desprovimento de igualdade, quando Rousseau explicita:

[...] o **lavrador** tinha mais necessidade de ferro, ou o ferreiro mais necessidade de trigo e, trabalhando igualmente, um ganhava muito enquanto o outro labutava para viver. É assim que a desigualdade natural se desdobra insensivelmente com a desigualdade de combinação, e as diferenças dos homens, desenvolvidas pelas circunstâncias, ficam mais sensíveis, mais permanentes em seus efeitos, e começam a influir na mesma proporção sobre a sorte dos particulares.<sup>222</sup>

Ao se resgatar a gênese do estado de natureza, essa ponderosa narrativa coloca mais uma vez em oposição os pensamentos de Rousseau e de Thomas Hobbes, onde para o segundo, circunstâncias de desigualdade faz com que um homem não reconheça o valor do outro:

---

<sup>220</sup> DEMO, Pedro. **Introdução à sociologia**: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. São Paulo: Atlas, 2002. p. 92.

<sup>221</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 213.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 216-217.

Essa é, pois, a natureza dos homens, que, mesmo reconhecendo a maior sagacidade dos outros, por serem mais eloquentes ou mais cultos, dificilmente chegam a admitir que existem muitos outros homens tão sábios quanto eles: sua perspicácia está ao alcance da mão, enquanto a dos outros se encontra mais distanciada. Isso prova que são bem mais iguais do que desiguais.<sup>223</sup>

Rousseau mostra que o descaminho da sociedade se justifica “por não terem distinguido suficientemente as ideias e observado quão distantes tais povos já estavam do primeiro estado de natureza é que vários estudiosos se precipitaram em concluir que o homem é naturalmente cruel [...] nada é tão manso como ele em seu estado primitivo.”<sup>224</sup> Ao passo que a desigualdade entre iguais e as distinções entre semelhantes são contra a natureza e, por conseguinte, contra a honestidade. Em contrapartida, mesmo se considerando o estado de natureza e havendo um certo tipo de relação isonômica entre os homens, Hobbes é contundente ao afirmar que: “Assim, mesmo que normalmente haja uma equidade, o homem não se contenta com a parte que lhe cabe.”<sup>225</sup>

Uma sociedade reputada igualitária é uma sociedade que tem igualdade perante a lei, igualdade de oportunidades e igualdade de fato. Consequentemente é uma sociedade mais justa e digna. Ante a isso, quando Pedro Demo<sup>226</sup> reverbera que todos os seres “não apenas evoluem”, mas, sobretudo, “se desenvolvem”, podemos depreender a mesma coerência no pensamento de Rousseau, quando ele classifica esse desenvolvimento como sendo uma adequação a si mesmo.

Joaquim Barbosa, ao doutrinar sobre as Ações Afirmativas, que são projetos de lei que visam amenizar a flagrante desigualdade brasileira, sabiamente concluiu que estabelecer ações afirmativas a fim de que se promova o bem de todos e alcançar uma transformação social por intermédio da universalização da igualdade:

---

<sup>223</sup> HOBBS, Thomas, 1588-1679. **LEVIATÃ**, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martins Claret, 2012. p. 103.

<sup>224</sup> ROUSSEAU. Op. cit. p. 211.

<sup>225</sup> HOBBS. Op. cit. p. 103.

<sup>226</sup> DEMO, 2002, p. 133.

é a concepção moderna e dinâmica do princípio constitucional da igualdade, a que conclama o Estado a deixar de lado a passividade, a renunciar à sua suposta neutralidade e a adotar um comportamento ativo, positivo, afirmativo, quase militante, na busca da concretização da igualdade substancial.<sup>227</sup>

Assim, no que diz respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, o ilustre Ministro Joaquim Barbosa ainda assinala que “o princípio da igualdade perante a lei foi tido, durante muito tempo, como a garantia da concretização da liberdade.” E, precisamente arremata acrescentando que “a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie.”<sup>228</sup>

Como consta comprovado, o homem de fato se afastou de seu estado de natureza, intrinsecamente evoluiu e inevitavelmente sua essência se desvaneceu. Fundamentalmente, se viu obrigado a ser regido por leis e obrigações. Nesse nexos, é salutar aflorar o entendimento de Rousseau quando aduz que “a bondade conveniente ao puro estado de natureza já não era a que convinha à sociedade nascente; que as punições deviam tornar-se mais severas à medida que as ocasiões de ofender ficavam mais frequentes.”<sup>229</sup> Consequentemente, torna-se evidente ratificar a convicção de Santo Tomás de Aquino: “Portanto, não cabe à lei fazer os homens bons.”<sup>230</sup>

Desse modo, se para Hobbes:

o que talvez torne tão incrível essa igualdade é um vão conceito da própria sabedoria, que a maior parte dos homens pensa possuir em grau mais alto do que o homem vulgar; isto é, mais do que todos os homens, com exceção deles mesmos e de alguns mais, cuja fama reconhecem ou por considerá-los seus iguais.<sup>231</sup>

---

<sup>227</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>> Acesso em: 27 out. 2013.

<sup>228</sup> Ibidem.

<sup>229</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 212.

<sup>230</sup> AQUINO, Santo Tomás de. **Escritos poéticos de Santo Tomás de Aquino**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. p. 55.

<sup>231</sup> HOBBS, 2012, p. 103.

Com base na obra de Rousseau, podemos depreender que ele nos mostra que o homem é bom, e no isolamento é igual a todo homem. É a partir do momento que resolve viver em sociedade que as desigualdades aparecem. Como conhecer a origem e desigualdade entre os homens a não ser começando por conhecer o próprio homem? Mesmo antes da razão, dois princípios básicos regem a alma humana: um é o sentimento da autopreservação, o outro é o sentimento de comiseração. A propriedade privada, por exemplo, introduz a desigualdade entre os homens. A diferença entre o poderoso e o fraco, o rico e o pobre, o senhor e o escravo é a inequívoca predominância do mais forte. O homem é corrompido pelo poder e esmagado pela violência. É escravo de seus vícios e livre pelos seus remorsos.

Infere-se, destarte que, o homem nasceu livre e em todos os lugares ele está acorrentado. Já que não podemos viver como o homem natural, pois a evolução é inevitável, que constituamos uma sociedade harmoniosa, que tenha como ponto de partida uma relação entre governantes e governados baseada na liberdade, que definitivamente não se confunda com a devassidão. O amor próprio não existe no estado de natureza, pois esse é um sentimento que leva a pessoa a se achar melhor do que a outra. Nem todos os homens têm o mesmo cenário nem a mesma perspectiva. Infere-se da obra de Rousseau que, sair do estado de natureza custou muito caro ao homem.

Colocadas essas circunstâncias, e apesar de lamentar pelo fim do estado de natureza, Rousseau reconhece a impossibilidade de voltar àquele estado. Sob o prisma de toda a oposição na concatenação dos pensamentos dos dois autores, Hobbes arremata que “dessa igualdade de capacidade entre nós resulta a igualdade de esperança quanto ao nosso fim.”<sup>232</sup>

Finalmente, reassumindo que nesse processo pelo qual duas perspectivas que diferem em algum aspecto resultam em relações diferentes, pode-se presumir a desigualdade, ou até mesmo a **discriminação**, que aos olhos de Joaquim Barbosa é ajuizada como sendo “uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em

---

<sup>232</sup> HOBBS, 2012, p. 103.

benefício de outros.”<sup>233</sup>. Conservando-se no objeto da discriminação, Luiz Eduardo Amaral de Mendonça<sup>234</sup> assertivamente harmoniza que “discriminar é excluir, negar a cidadania e a própria democracia”. Esses pensamentos de Joaquim Barbosa e de Mendonça se coadunam com o de Cibelle Linero Goldfarb<sup>235</sup>, quando ela afirma que:

A discriminação não pode ser tolerada quando for gratuita ou fortuita, ou seja, sem qualquer adequação entre o tratamento diferencial e a sua razão. É necessário um nexó lógico quando o ordenamento prevê tratamentos jurídicos distintos. Quando houver esse nexó lógico e quando o *discrímen* for inevitável, não se falará em discriminação ilegítima.

Ademais, *Cibelle Linero Goldfarb* ainda apresenta um agravante nessa relação discriminação/desigualdade em antagonismo ao princípio da igualdade quando reverbera o seguinte:

Considerando que certas discriminações estão arraigadas na cultura e são difíceis de detectar e de coibir e também considerando os reflexos das discriminações admitidas no passado (como as decorrentes da escravidão e do afastamento das mulheres e das pessoas portadoras de deficiência do mercado formal de trabalho, por exemplo), constatou-se que a incorporação do princípio da igualdade nos ordenamentos constitucionais e a expressa vedação de práticas discriminatórias não eram suficientes para afastar as desigualdades existentes na sociedade.<sup>236</sup>

Ora, a discriminação é um mal iminente, é equivalente à restrição, à afastamento e, sobretudo, à exclusão. São esses os desagradáveis problemas enfrentados diariamente pelas pessoas com deficiência em todas as situações cotidianas. O nosso desejo e a nossa pretensão é vivermos num país considerado ideal e com governo e

---

<sup>233</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>> Acesso em: 27 out. 2013.

<sup>234</sup> MENDONÇA, 2010, p. 105.

<sup>235</sup> GOLDFARB, 2009, p. 112.

<sup>236</sup> *Ibidem*, p. 113.

políticas públicas de inclusão irreprováveis. Que as relações humanas, também no âmbito profissional, sejam alicerçadas pelo respeito, dignidade e igualdade, análogo ao que Aristóteles propõe:

Então o meio de ser a virtude do bom cidadão a mesma que a do homem de bem, e, por conseguinte uma única, consiste em que todos, na cidade perfeita, tenham a virtude do bom cidadão, [...]. Mas é impossível que todos tenham a virtude do homem de bem, a não ser que se admita que, no governo perfeito, todos os cidadãos devem forçosamente ser homens de bem.<sup>237</sup>

Em conclusão, se é reputada uma condição desigual às pessoas com deficiência e, conseqüentemente, um distanciamento da igualdade de condições e até mesmo uma sujeição, opressão ou domínio moral, a igualdade deixa de ser respeitada por todos, e passa a ser apenas um objetivo a ser alcançado pelo Estado e principalmente pela sociedade.

No capítulo seguinte serão mostradas as Constituições Estaduais de todas as 27 Unidades da Federação sobre o que elas abordam ante a temática da inclusão e da reserva legal de cargos públicos em concursos; a diferenciação nos certames públicos nas esferas federal, estadual e municipal quanto ao cumprimento da lei e os percentuais de inclusão que são diferentes entre os Estados e, por fim, as relevantes legislações estrangeiras e o que se aplica em vários países ao redor do mundo quando se trata de inclusão das pessoas com deficiência.

---

<sup>237</sup> ARISTÓTELES, 2011, p. 97.

## CAPÍTULO 3

### A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No que diz respeito ao mercado de trabalho, o foco deste capítulo foi a inclusão da pessoa com deficiência na Administração Pública. Para tanto, foram abordados os preceitos e as legislações atinentes aos concursos públicos, a inverossímil diferença de aplicabilidade da mesma norma jurídica entre diferentes Unidades da Federação, a interpelação de Ações Afirmativas e, por fim, uma multiplicidade de legislações estrangeiras, como também a abordagem que alguns países aplicam à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Isto posto, é salutar que se ressalte que, o lastro filosófico deste capítulo fora encontrado na obra “A Condição Humana” de Hannah Arendt.

#### 3.1 A INCLUSÃO E UMA SOCIEDADE PARA TODOS

De acordo com o Instituto Ethos, “a inclusão faz parte do compromisso ético de promover a diversidade, respeitar a diferença e reduzir as desigualdades sociais.”<sup>238</sup> E ainda, com ênfase, acrescenta que isto “coloca a inclusão de pessoas com deficiência entre os temas mais importantes”<sup>239</sup> a serem tratados não apenas pelas empresas, mas também pelo governo e pela sociedade. A inequívoca verdade é que, essa definição atribui um elevado valor à inclusão.

Os valores inclusivistas existentes no corpo social, que são assim chamados porque primam pela inclusão, são recentes e surgiram da necessidade premente de

---

<sup>238</sup> Instituto Ethos: O que as Empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência.

Disponível em:

<http://195.23.253.118/documentos/integracao/Documentos/O%20que%20as%20Empresas%20podem%20fazer%20pela%20Inclus%C3%A3o%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>239</sup> Ibidem.

fazer com que as pessoas com deficiência se tornassem inseridas na sociedade. Como já abordado neste estudo, as pessoas com deficiência já foram tratadas como doentes, a partir daí, foi criado o Modelo médico da deficiência, que concedia o direito ao tratamento médico, psicológico e funcional para a reintegração social. De acordo com esse modelo, “a pessoa com deficiência é que precisa ser curada, tratada, reabilitada etc. a fim de ser adequada à sociedade como ela é, sem maiores modificações.”<sup>240</sup> A inclusão das pessoas com deficiência seria, portanto, um problema delas próprias.

Não resta dúvida que o Modelo médico da deficiência é uma perplexidade, haja vista considerar que a deficiência é um problema e exigir que a pessoa com deficiência é que necessita de adequar aos padrões da sociedade. Ato contínuo, o autor Romeu Kazumi Sassaki ressalta que o conceito de “Integração” surgiu para se sobrepor à exclusão social, que tratavam as pessoas com deficiência como

excluídas da sociedade para qualquer atividade porque antigamente elas eram consideradas inválidas, sem utilidade para a sociedade e incapazes para trabalhar, características essas atribuídas indistintamente a todas as pessoas que tivessem alguma deficiência.<sup>241</sup>

Esta interpretação do Modelo médico da deficiência é um contrassenso no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e à inclusão. Vale ressaltar também, a consideração que a Declaração de Madri faz quando conclui que “a forma como as sociedades são organizadas significa, geralmente, que as pessoas com deficiência não são capazes de usufruir plenamente seus direitos humanos e que elas estão socialmente excluídas.”<sup>242</sup>

De mais a mais, de acordo com o Relatório sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento, elaborado pela Assembleia Parlamentar

---

<sup>240</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010. p. 29.

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>242</sup> Declaração de Madri. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33>>. Acesso em: 26 out. 2013.

Paritária, da União Europeia, não se pode “assegurar que as pessoas com deficiência são dotadas de poderes que lhes permitam desempenhar funções plenas e ativas em sociedade.”<sup>243</sup> Desse modo, o Modelo social da deficiência, em contraposição ao Modelo médico, adverte com ênfase que, para incluir todas as pessoas, é a sociedade que “deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender as necessidades de seus membros.”<sup>244</sup> Essa é a genuína inclusão social. Ademais, este capítulo adotou o conceito de Inclusão Social trazido pelo autor Romeu Kazumi Sassaki:

Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.<sup>245</sup>

A evolução histórica do acatamento dos direitos das pessoas com deficiência está estreitamente ligada à gradual conquista dos direitos humanos. Joaquim Barbosa ressalta que, “o problema aqui tratado, como se sabe, transcende o Direito interno brasileiro e envolve o Direito Internacional, especialmente o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.”<sup>246</sup> As pessoas com deficiência passaram de um grupo à margem da sociedade para se tornarem indivíduos importantes e partícipes do processo de inclusão social. Essa inclusão deixou de ser somente “para eles” e se tornou “com eles.”

A inclusão social, portanto, é um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade através de transformações, pequenas e grandes,

---

<sup>243</sup> União Europeia – UE. Relatório sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento. Disponível em:

<[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009\\_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf)>.

Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>244</sup> Sassaki, 2010, p. 40.

<sup>245</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>246</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em:

<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliário e meios de transporte) e na mentalidade de todas as pessoas, portanto também da própria pessoa com deficiência.<sup>247</sup>

Essa evolução pode também ser compreendida, segundo Romeu Kazumi Sassaki, em quatro fases que compõem a inclusão: primeiramente a exclusão, onde a pessoa com deficiência não tinha possibilidade de ingressar no mercado de trabalho; em segundo lugar, a segregação, onde existia a oferta apenas de subempregos às pessoas com deficiência, conseqüentemente havia uma estagnação profissional e eram separadas do convívio social geral; após essa fase, veio a fase da integração, onde, já empregadas, as pessoas com deficiência deveriam conseguir trabalhar com pouca ou sem a empresa fazer nenhuma alteração estrutural no ambiente, ou ainda quando as empresas colocavam esses funcionários em setores exclusivos, igualmente segregativos. Por fim, a última fase, da inclusão, onde as empresas se tornam totalmente inclusivas e tratam os funcionários com deficiência como colaboradores.

Por outro lado, o percentual de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa que estão fora da força de trabalho é duas vezes superior ao das pessoas sem deficiência, embora todas tenham o mesmo direito de trabalhar. No entanto, do ponto de vista dos direitos, esse percentual precisaria ser o mesmo para ambos os grupos.<sup>248</sup>

A marginalização e o falso entendimento de incapacidade para o trabalho, além de serem os agentes ativos de tratamentos beneficentes, são os que, inevitavelmente, levam à discriminação. Ademais, a falta de qualificação profissional, o não alcance ao acesso a bens e serviços e a falta de condições para concorrer a um trabalho produtivo e digno também excluem as pessoas com deficiência do universo social-produtivo.

Ademais, depreende-se da obra de Romeu Kazumi Sassaki que, a inclusão é uma prática contínua. É um modo de vida pautado na conduta de que todos os

---

<sup>247</sup> Sassaki, 2010, p. 40.

<sup>248</sup> Ibidem, p. 60.

indivíduos são pertencentes à sociedade ativa, independente de atitudes exclusivistas. Karin Hetschko, compatibilizando com Romeu Kazumi Sassaki destaca que, “não basta formar e incluir; é preciso sensibilizar a sociedade sobre o assunto.”<sup>249</sup> Além disso, algumas pessoas com deficiência estão aptas a se integrarem na sociedade independentemente de suas modificações estruturais, no entanto, o autor faz a ressalva que “a maioria das pessoas não poderá participar plena e igualmente da sociedade se esta não se tornar inclusiva.”<sup>250</sup>

Indiscutivelmente, a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é objeto prioritário na busca da efetiva participação na vida econômica e social do país, por conseguinte é um ônus do Estado. Outrossim, a inclusão da pessoa com deficiência na Administração Pública está expressamente descrita em Leis, Decretos e na Constituição da República de 1988.

### 3.2 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O embasamento essencial dos concursos públicos se encontra disposto no art. 37 da Constituição da República, compreendido, entre outros, no inciso I, pelo princípio da igualdade, de modo que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”<sup>251</sup> como também no princípio republicano no inciso II do mesmo artigo, onde dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

---

<sup>249</sup> HETSCHKO, Karin. **Inclusão**: Somos uma equipe como qualquer outra. Melhor: gestão de pessoas, Editora Segmento, ano 21, nº 309, p. 58, ago. 2013.

<sup>250</sup> SASSAKI, 2010, p. 41.

<sup>251</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998. 292 p.

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, [...]”<sup>252</sup> Esta é a regra geral para todas as pessoas com ou sem deficiência.

Esta obrigação trazida pela Constituição Federal, de que todos os brasileiros e estrangeiros na forma da lei ingressem no serviço público por intermédio de concurso público, é normativa. Ao passo que, no inciso VIII, a própria Carta Magna assegura também que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência”<sup>253</sup> e, por lei própria, definirá sua plena execução como também os critérios de sua admissão. Concomitante a isso, Joaquim Barbosa destaca: “Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 37, VIII, prevê expressamente a reservas de vagas para deficientes físicos na administração pública.”<sup>254</sup>

Há uma Ação Afirmativa nesse inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, onde diz que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Quanto ao princípio da isonomia na Constituição Federal, cabe demonstrar novamente o art. 5º, que traz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à igualdade formal e material. A igualdade formal consiste na igualdade perante a lei e possui força normativa. Por meio dela fica estabelecida, que é ilícita a distinção de qualquer natureza na aplicação da lei. E a igualdade material consiste em tratar igualmente quem é igual, e proibindo o tratamento desigual aos iguais. É a isonomia material que justifica a elaboração de regras que criam tratamentos desiguais para equiparar os desiguais, como por exemplo, as ações afirmativas, que trazem a reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência.

---

<sup>252</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998. 292 p.

<sup>253</sup> Ibidem.

<sup>254</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

Por mais que se possa admitir um avanço na jurisprudência, a ponto de legalmente se reservar cargos públicos às pessoas com deficiência, o embaraço nos parâmetros dessa inclusão se deu nas legislações posteriores à Constituição Federal, justamente na definição dos dúbios critérios dessa admissão.

A Constituição Federal foi promulgada no ano de 1988 e, o estabelecimento de tais requisitos básicos para investidura em cargo público e o percentual desses cargos às pessoas com deficiência foram estabelecidos dois anos depois, no dia 11 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.112. Esta lei é o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e ela dispõe no §2º do art. 5º que:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.<sup>255</sup>

Joaquim Barbosa esclarece que a lei veio explicar a instrumentalização da reserva de vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência e, faz menção também ao percentual legal:

Verifica-se, com toda a facilidade, que o dispositivo da lei ordinária definiu os contornos do comando constitucional, assegurando o direito aos portadores de deficiência de se inscreverem em concurso público, ditando que os cargos providos tenham atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadores e, finalmente, estabelecendo um percentual máximo de vagas a serem a eles reservadas. Dentro desses parâmetros, fica o administrador com plena liberdade para regular o acesso dos deficientes aprovados no concurso para provimento de cargos públicos.<sup>256</sup>

---

<sup>255</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 04 ago. 2014.

<sup>256</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

Eis que esta questão se tornou um tanto quanto ambígua, pois se observa que, até este momento, fora criado um percentual máximo de cargos reservados às pessoas com deficiência, mas não um percentual mínimo.

Como se vê, a destinação de um percentual de vagas no serviço público aos deficientes físicos não viola o princípio da isonomia. Em primeiro lugar, porque a deficiência física de que essas pessoas são portadoras traduz-se em uma situação de nítida desvantagem em seu detrimento, fato este que deve ser devidamente levado em conta pelo Estado, no cumprimento do seu dever de implementar a igualdade material.<sup>257</sup>

Depreende-se, portanto, que esse percentual de “até 20% (vinte por cento)” imposto pela lei, não obriga o administrador público a cumpri-lo em seu máximo. Isso faz com que esse mesmo administrador aja discricionariamente e determine qualquer percentual dos cargos públicos em edital às pessoas com deficiência.

Desta forma, qualquer concurso público que se destine a preenchimento de vagas para o serviço público federal deverá conter em seu edital a previsão das vagas reservadas para os portadores de deficiência. Note-se que o artigo fala em até 20% (vinte por cento) das vagas, o que possibilita uma reserva menor [...]<sup>258</sup>

Esta perplexidade foi enfim diagnosticada e, apenas no ano de 1999, o Decreto Federal nº 3.298, que, já no seu Art. 1º “objetiva assegurar o pleno exercício dos

---

<sup>257</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>258</sup> MELO, Mônica. **O Princípio da Igualdade à Luz das Ações Afirmativas: o Enfoque da Discriminação Positiva**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 6, nº 25, out. dez., 1998.

direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência,<sup>259</sup> veio também fixar o percentual mínimo para harmonizar a margem que a Administração Pública tem para reservar os cargos às pessoas com deficiência, por intermédio de concurso público:

Art. 37. [...]

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.<sup>260</sup>

Apesar de Joaquim Barbosa declarar que “a reserva de vagas, portanto, representa uma dentre as diversas técnicas de implementação da igualdade material,”<sup>261</sup> o que se nota nos certames é um comportamento indigno e desmerecedor com as pessoas com deficiência, haja vista que, quase a integralidade da Administração Pública – Federal, Estadual e Municipal – concede o percentual mínimo, ou seja, apenas os 5% trazidos no Decreto Federal nº 3.298. E isso é uma inconsistência e, conseqüentemente, uma desigualdade.

Pois bem, ao se evidenciar esse cenário, é extremamente importante ressaltar que as pessoas com deficiência, segundo os dados do IBGE para o Censo de 2010, somam 23,9%<sup>262</sup> da população, ou seja, mais de 45 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência. Portanto, não resta dúvida que, mesmo um percentual de 5% a 20% em concursos públicos, trazidos pela legislação brasileira, não abrange a totalidade das

---

<sup>259</sup> BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

<sup>260</sup> Ibidem.

<sup>261</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>262</sup> IBGE: Censo Demográfico 2010. Disponível em: <[http://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religiao\\_Deficiencia/tab\\_1\\_3.pdf](http://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab_1_3.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2014.

peças com deficiência no país. Alcançar essa totalidade tornaria o mundo mais unânime, fato que, sendo irreal, reflete o que já bem observava Hannah Arendt, onde “o mundo comum acaba quando é visto somente sob um aspecto e só lhe permite uma perspectiva.”<sup>263</sup>

Ao se mencionar a concessão apenas do percentual mínimo às pessoas com deficiência nos concursos pela Administração Pública, surge assim uma questão: Por que a União promulga uma lei, promove uma política pública nacional de inclusão, sendo que, essa mesma União, quando da absorção das pessoas com deficiência em seus quadros funcionais, contempla apenas 5% deste desfavorecido grupo?

Apresenta-se agora o contraste na concepção entre diversas Unidades da Federação quanto aos critérios e à reserva de cargos públicos às pessoas com deficiência em editais de concursos estaduais.

### 3.3 A DISPARIDADE DA RESERVA LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

O Decreto nº 6.944, de 21 de agosto do ano de 2009, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, menciona em apenas um momento as pessoas com deficiência, em seu inciso IV do art. 19, onde diz que deverá constar do edital de abertura de inscrições, o “quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão [...]”<sup>264</sup>

---

<sup>263</sup> ARENDT, 2000, p. 68.

<sup>264</sup> BRASIL. Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009. Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6944.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6944.htm#art3)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

Cada ente da Federação detém uma parcela de competência exclusiva para legislar sobre a reserva de vagas em concurso público para as pessoas com deficiência, podendo estipular o percentual mínimo, máximo ou fixo, sempre entre os 5 a 20% previstos na lei. Na esfera federal, a Lei 8.112/1990 traz esse limite máximo de 20%:

Art. 5º. [...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.<sup>265</sup>

Desse modo, o percentual de vagas em cargos e empregos públicos reservados nos concursos públicos às pessoas com deficiência não é único para todas as esferas da federação. O inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a lei reservará este percentual dos cargos e definirá os critérios de sua admissão. Cada ente da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detém competência para decidir sobre essa questão no âmbito de seus territórios. É em decorrência disso que são adotados percentuais diferentes como observado a seguir.

### **3.3.1 Estados em que prevalece o percentual mínimo de 5% das vagas reservadas às pessoas com deficiência**

São 14 os Estados brasileiros que reservam o mínimo de 5% das vagas para serem ocupadas por candidatos com deficiência: Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do

---

<sup>265</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 04 ago. 2014.

Norte, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, que, para tanto, tomam como base Leis Complementares, estaduais, municipais, mas, principalmente o Decreto nº 3.298/1999.

A Constituição do Estado do Acre, no Art. 213, inciso I, assegura que é dever do Estado garantir às pessoas com deficiência “a adaptação de provas e critérios específicos para concursos, para ingresso nos serviços públicos.”<sup>266</sup> O Concurso público para a Prefeitura de Rio Branco regido pelo Edital nº 01/2014<sup>267</sup> cita o Decreto nº 3.298/1999 para reservar 5% dos cargos para as pessoas com deficiência.

O Estado do Ceará, em sua Constituição Estadual, do ano de 1989, traz no inciso XXIII do Art. 154, que “a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>268</sup> No entanto, segue o exposto pelo mesmo Decreto Federal nº 3.298, a exemplo do concurso público da Prefeitura de Fortaleza, para a Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Edital nº 53/2014,<sup>269</sup> que, das 380 vagas para ampla concorrência, 20 elas foram reservadas para as pessoas com deficiência.

Igualmente do ano de 1989, a Constituição do Estado do Espírito Santo, no caput do Art. 36 determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>270</sup> Ademais, no Art. 167 determina que se preste assistência social, independentemente do pagamento de qualquer contribuição e, no inciso III, tem por

---

<sup>266</sup> ACRE. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_ac.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ac.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>267</sup> ACRE. Edital da Prefeitura de Rio Branco. Disponível em:

<[http://www.riobranco.ac.gov.br/images/stories/2014/semsa/Edital\\_SEMSA\\_para\\_publica%C3%A7%C3%A3o\\_220714\\_-\\_FINAL.pdf](http://www.riobranco.ac.gov.br/images/stories/2014/semsa/Edital_SEMSA_para_publica%C3%A7%C3%A3o_220714_-_FINAL.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>268</sup> CEARÁ. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_ceara.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>269</sup> CEARÁ. Edital da Prefeitura de Fortaleza. Disponível em:

<[http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1777/edital\\_53.2014\\_-\\_selecao\\_sme\\_-\\_assistente\\_da\\_educacao\\_infantil\\_-\\_edital\\_0.pdf](http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1777/edital_53.2014_-_selecao_sme_-_assistente_da_educacao_infantil_-_edital_0.pdf)>. Acesso em 07 out. 2014.

<sup>270</sup> ESPÍRITO SANTO. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_es.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_es.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

objetivo “a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive o adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência.”<sup>271</sup>

Congruente exemplo da fixação do percentual de 5% é constatado na Lei Municipal nº 6.896, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre o percentual reservado às pessoas com deficiência nos concursos públicos na prefeitura de Vitória, e que, logo no Art. 1º reza que: “Fica reservado às pessoas com deficiência, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas de cargos estabelecidas em edital de concurso público promovido pela Prefeitura de Vitória.”<sup>272</sup>

A Constituição do Estado de Goiás, no Art. 92, inciso IX, impõe que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>273</sup> Por conseguinte, a lei que determina o percentual de 5% das vagas dos concursos públicos do Estado de Goiás às pessoas com deficiência, é a Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão e traz o seguinte texto no caput do Art. 1º:

É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservado pela administração pública direta e indireta, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para o preenchimento com pessoas portadoras de deficiência, conforme disciplinado nesta lei.<sup>274</sup>

---

<sup>271</sup> ESPÍRITO SANTO. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_es.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_es.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>272</sup> ESPÍRITO SANTO. Lei Estadual nº 6.896/07. Dispõe sobre o percentual reservado às pessoas com deficiência nos concursos públicos na prefeitura de Vitória. Disponível em: <<http://camara-municipal-da-vitoria.jusbrasil.com.br/legislacao/572043/lei-6896-07>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>273</sup> GOIÁS. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_goiias.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_goiias.pdf)>. Disponível em: 07 out. 2014.

<sup>274</sup> GOIÁS. Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2004/lei\\_14715.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2004/lei_14715.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

A não observância da lei, num sentido absoluto, em contraposição ao legalmente decretado, comprova-se em uma criteriosa análise do Edital do concurso da Prefeitura da cidade de Itumbiara, no Estado de Goiás, regido pelas normas do Edital nº 01, de 30 de setembro de 2014,<sup>275</sup> pelo qual o certame comete uma ilicitude gravíssima ao estipular um percentual menor do que o estabelecido por lei federal, onde, de um total de 997 vagas para diversos cargos, apenas 41 delas são reservadas para as pessoas com deficiência, ou seja, um percentual de apenas 4,1%.

No Estado do Maranhão, a Constituição Estadual ordena, no Art. 19, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>276</sup> Naquele Estado, é a Lei Estadual nº 5.484, de 14 de julho de 1992,<sup>277</sup> que assegura o trabalho às pessoas com deficiência e, o caput do Art. 3º fixa o percentual de 5%. No entanto, em ocorrência semelhante de descumprimento da lei, em Concurso da Prefeitura de São Luiz, especificamente para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2014,<sup>278</sup> das 50 vagas para a função de entrevistador, nenhuma foi reservada para pessoa com deficiência.

A Emenda Constitucional nº 24, publicada no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul, na data de 17 de dezembro de 2003, dá nova redação ao Art. 27, inciso VIII, da Constituição daquele Estado, que passou, desde então, a vigorar com a seguinte redação: “a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos, incluídos os

---

<sup>275</sup> GOIÁS. Edital Prefeitura de Itumbiara. Disponível em: <[http://www.nucleodeselecao.ueg.br/web/index\\_destaq.asp?principal=desc\\_concurso\\_novo-tab.asp?codigo=179&conteudo=concursos.asp](http://www.nucleodeselecao.ueg.br/web/index_destaq.asp?principal=desc_concurso_novo-tab.asp?codigo=179&conteudo=concursos.asp)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>276</sup> MARANHÃO. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.al.ma.leg.br/pgextra/constituicaoma.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>277</sup> MARANHÃO. Lei Estadual nº 5.484, de 14 de julho de 1992. Assegura o trabalho às pessoas com deficiência. Disponível em: <[http://www.al.ma.leg.br/ged/lei/1992/LEI\\_5484.pdf](http://www.al.ma.leg.br/ged/lei/1992/LEI_5484.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>278</sup> MARANHÃO. Edital da Prefeitura de São Luiz. Disponível em: <[http://www.saoluis.ma.gov.br/custom\\_files/File/Edital%2001%202014%20Entrevistador.pdf](http://www.saoluis.ma.gov.br/custom_files/File/Edital%2001%202014%20Entrevistador.pdf)>. Acesso em 07 out. 2014.

comissionados, de livre nomeação e exoneração, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>279</sup>

Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no Art. 208, assegura às pessoas com deficiência a integração social por intermédio de treinamento para o trabalho. E, no inciso III do mesmo artigo, assegura como sendo uma incumbência do Poder Público: “criar mecanismos, através de incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência.”<sup>280</sup> De mais a mais, em concomitância com a Constituição do Estado da Bahia, reserva o mínimo de 5% dos cargos públicos às pessoas com deficiência, levando-se em consideração o designado no Decreto Federal nº 3.298/99.

Lamentavelmente, a Constituição do Estado do Pará é um tanto quanto provinciana no que diz respeito às determinações do percentual de inclusão das pessoas com deficiência no serviço público de seu estado. Conquanto, é o Art. 271, inciso V, que traz a determinação de que cabe àquele Estado “estabelecer percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos ou sensoriais no serviço público.”<sup>281</sup> Além disso, e, apesar de também seguir o estipulado no Decreto nº 3.298/99, no concurso público do Município de Eldorado dos Carajás-PA, sob a regência do Edital nº 01/2014,<sup>282</sup> o percentual mínimo exigido por lei foi novamente desconsiderado, e, das 600 vagas gerais, fora disponibilizadas apenas 25 para as pessoas com deficiência, evidente, portanto, abaixo de 5%.

Promulgada em 05 de outubro de 1989, a Constituição do Estado da Paraíba, no inciso XII, do Art. 30, regulamenta que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de

---

<sup>279</sup> MATO GROSSO DO SUL. Emenda Constitucional nº 24, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <[https://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO6147\\_17\\_12\\_2003.pdf](https://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO6147_17_12_2003.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>280</sup> MATO GROSSO DO SUL. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3d&tabid=220>>. Acesso em: 07 de out. 2014.

<sup>281</sup> PARÁ. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaoDoParaateaEC48.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>282</sup> PARÁ. Edital do concurso de Eldorado dos Carajás. Disponível em: <<http://www.consep-pi.com.br/admin/upload/documentos/3ec07d9236.pdf>>. Acesso em 07 out. 2014.

sua admissão.”<sup>283</sup> E, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012,<sup>284</sup> em concomitância com o Decreto nº 3.298/99, estipula o mínimo de 5% das vagas em concursos públicos estaduais às pessoas com deficiência. Apesar disso, de acordo com o estatuto dos servidores do município de Campina Grande-PB, para as pessoas com deficiência “serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.”<sup>285</sup>

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no Art. 338, inciso I, vem “proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público estadual garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei.”<sup>286</sup> Esta referida Lei é a estadual de nº 2.482, de 14 de dezembro de 1995,<sup>287</sup> que, no parágrafo único do Art. 1º reserva o mínimo de 5% dos cargos em concurso público às pessoas com deficiência. A título de ratificar o cumprimento da norma jurídica, no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conduzido por intermédio do Edital nº 01/2014,<sup>288</sup> das 77 vagas totais, reservou 4 para pessoas com deficiência.

O Estado do Rio Grande do Norte sentenciar, no Art. 26, inciso VIII, de sua Constituição que, “a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.”<sup>289</sup> Por sua

---

<sup>283</sup> PARAÍBA. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_paraiba.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_paraiba.pdf)>. Acesso em 07 de out. 2014.

<sup>284</sup> PARAÍBA. Lei Complementar Estadual nº 104/2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.pb.gov.br/Documents/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>285</sup> PARAÍBA. Estatuto dos servidores do município de Campina Grande. Disponível em: <<http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/ESTATUTO-DO-SERVIDOR-MUNICIPAL-DE-CG.pdf>>. Acesso em 07 out. 2014.

<sup>286</sup> RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rj.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rj.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>287</sup> RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 2.482, de 14 de dezembro de 1995. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/f4b0755ef99d1379032564f80056a17a?OpenDocument>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>288</sup> RIO DE JANEIRO. Edital do Tribunal Regional do trabalho 1ª Região - TRT1. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/trt1r114/boletim\\_trt1r114.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/trt1r114/boletim_trt1r114.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>289</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rn.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rn.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

vez, cabe à Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte, no caput do Art. 12, trazer a diretriz que “em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.”<sup>290</sup> Não obstante, o concurso público para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN<sup>291</sup> reservou 10% das vagas para pessoas com deficiência.

A única menção que a Constituição do Estado de Roraima faz às pessoas com deficiência no que diz respeito ao direito de ingressarem no serviço público é extremamente superficial e insuficiente, e consta exposta no Art. 11, sobre as competências do Estado, mais especificamente no inciso VI: “cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências.”<sup>292</sup> Ademais, no Capítulo Constitucional da Administração Pública do Estado e na Seção dos servidores públicos Civis e Militares, esta Constituição estadual inconcebivelmente nada trata.

No entanto, ao se considerar o exposto no Decreto Federal nº 3.298 de 1999, o concurso público do Conselho Regional de Administração do Estado de Roraima – CRARR, realizado de acordo com as normas contidas no Edital nº 01/2014<sup>293</sup> reserva 5% do total de cargos a serem ocupadas por pessoas com deficiência.

Em Santa Catarina, a Constituição Estadual estabelece, no inciso V, do Art. 21, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>294</sup> Outrossim, é mais

---

<sup>290</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 122/1994. Disponível em:

<[http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/REGIME\\_JURIDICO\\_UNICO.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/REGIME_JURIDICO_UNICO.pdf)>. Acesso em 08 out. 2014.

<sup>291</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Edital do concurso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Disponível em: <[http://www.sigrh.ufrn.br/sigrh/public/concursos/lista\\_concursos.jsf](http://www.sigrh.ufrn.br/sigrh/public/concursos/lista_concursos.jsf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>292</sup> RORAIMA. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/download/constitui%C3%A7%C3%A3o\\_estadual.pdf](http://www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/download/constitui%C3%A7%C3%A3o_estadual.pdf)>.

Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>293</sup> RORAIMA. Edital do concurso do Conselho Regional de Administração de Roraima – CRARR. Disponível em:

<[http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/crarr/crarr\\_selecao\\_publica\\_2014\\_edital\\_v1.pdf](http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/crarr/crarr_selecao_publica_2014_edital_v1.pdf)>.

Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>294</sup> SANTA CATARINA. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_sc.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sc.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

um Estado que toma como base o exposto no Decreto Federal nº 3.298/99, a exemplo do concurso do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO da 10ª Região, realizado de acordo com as normas do Edital nº 01/2014<sup>295</sup>, que reserva 5% dos cargos totais às pessoas com deficiência.

Análoga determinação é trazida pela Constituição do Estado de São Paulo, onde, no Art. 115, inciso IX, traz que, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>296</sup> Portanto, o Estado de São Paulo segue o exposto na Lei Complementar Estadual nº 683, de 18 de setembro de 1992, que dispõe, no caput do Art. 1º, sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para as pessoas com deficiência:

O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.<sup>297</sup>

Aliás, no concurso público para a Câmara Municipal de São Paulo, regido de acordo com as instruções do Edital nº 01/2013,<sup>298</sup> consta reservado apenas 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência do total de 21 para ampla concorrência, o que, teoricamente, é menos do que os 5% trazidos pela lei.

---

<sup>295</sup> SANTA CATARINA. Edital concurso CREFITO 10ª Região. Disponível em: <[http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/CREFITO10/crefито10\\_concurso\\_publico\\_2014\\_edital\\_v1.pdf](http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/CREFITO10/crefито10_concurso_publico_2014_edital_v1.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>296</sup> SÃO PAULO. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_sp.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sp.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

<sup>297</sup> SÃO PAULO. Lei Complementar Estadual nº 683/1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/deflei683.htm>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>298</sup> SÃO PAULO. Edital do concurso da Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/cmspd113/edital\\_n0\\_01\\_-\\_abertura\\_de\\_inscricoes\\_versao\\_final.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/cmspd113/edital_n0_01_-_abertura_de_inscricoes_versao_final.pdf)>. Acesso em 09 out. 2014.

Tendo esses Estados reservado o percentual de (no mínimo) 5% de vagas em concursos públicos estaduais, importante se torna evidenciar, de maneira objetiva, a desigualdade enfrentada pelas pessoas com deficiência, levando-se em consideração o percentual de incidência de deficiências na população de cada Estado, de acordo com a Cartilha 2012<sup>299</sup>, elaborada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde traz: **Acre**, 22,61% da população com pelo menos uma deficiência; **Bahia**, 25,39%; **Ceará**, 27,69%; **Espírito Santo**, 23,45%; **Goiás**, 23,21%; **Maranhão**, 24,97%; **Mato Grosso do Sul**, 21,51%; **Pará**, 23,63%; **Paraíba**, 27,76%; **Rio de Janeiro**, 24,40%; **Rio Grande do Norte**, 27,86%; **Roraima**, 21,26%; **Santa Catarina**, 21,31%; e **São Paulo**, 22,66%.

### 3.3.2 Estados que adotam o percentual de no mínimo 10% das vagas reservadas às pessoas com deficiência

Os Estados que adotam o percentual mínimo ou fixo de 10% das vagas dos concursos públicos estaduais reservadas às pessoas com deficiência são 06, a saber: o Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia, igualmente se amparando em Leis estaduais e no Decreto Federal nº 3.298/99.

A Constituição do Estado do Amazonas, no § 2º do Art. 108, diz que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>300</sup> Ademais, com sustentáculo no Decreto Estadual nº 30.487, de 16 de setembro de 2010, o Edital nº 01/2013,<sup>301</sup> do

---

<sup>299</sup> BRASIL. Cartilha do Censo 2010 – Pessoa com deficiência, Ano 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

<sup>300</sup> AMAZONAS. Constituição Estadual. Disponível em: <[http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1855/Constituicao\\_Amazonas\\_2010.pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1855/Constituicao_Amazonas_2010.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>301</sup> AMAZONAS. Edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tceam113/boletim\\_tceam113.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tceam113/boletim_tceam113.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

concurso público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM, reserva, de fato, às pessoas com deficiência, 10% do total de cargos.

É interessante notar o que preceitua o Art. 129, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, onde traz expresso que a lei ordinária reservará “um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Constituição.”<sup>302</sup>

Totalmente contraditório e igualmente interessante é o regulamento do concurso da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT, trazido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2014,<sup>303</sup> para diversos cargos. Ainda que ao citar o Decreto Federal nº 3.298/99 e disponibilizar 19 vagas para ampla concorrência, acrescidas de Cadastro de Reserva, o item 4 deste mesmo edital indica a reserva de 10% do total de vagas oferecidas, no entanto, pior é o fato de que nenhuma vaga neste processo seletivo é reservada para pessoa com deficiência.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no caput do Art. 28, decreta que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>304</sup> Esta lei regulamentar é a Lei Estadual nº 11.867 de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para as pessoas com deficiência, e que, já no Art. 1º, fixa o percentual: “Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.”<sup>305</sup>

---

<sup>302</sup> MATO GROSSO. Constituição do Estado. Disponível em:

<<http://www.cbm.mt.gov.br/downloads/1363.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>303</sup> MATO GROSSO. Edital do concurso da Prefeitura de Alto Paraguai-MT. Disponível em:

<<http://www.exataplanejamento.com.br/arquivos/anexos/716c38333c4b432d41dd982bcb04efc8.pdf>>.

Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>304</sup> MINAS GERAIS. Constituição do Estado. Disponível em:

<<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 07 out. 2014.

<sup>305</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 11.867/95. Disponível em:

<[http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei\\_11867.pdf](http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_11867.pdf)>. Acesso em 20 ago. 2014.

Este preceito pode valer apenas no âmbito estadual, tendo em vista o concurso municipal para a Prefeitura de Ribeirão das Neves-MG, regido pelo Edital nº 02, de 08 de maio de 2014,<sup>306</sup> que não honrou com o percentual de 10%, e, de um total de 479 vagas no geral, apenas 24 constam reservadas para pessoas com deficiência, ou seja, metade do estipulado pela Lei Estadual.

No Estado do Piauí, a Constituição Estadual reza, no Art. 54, inciso XIII, que a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará “destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei.”<sup>307</sup> A Lei Estadual específica nesse caso é a de nº 4.835, de 23 de maio de 1996, que define o percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e os critérios de sua admissão. E logo em seu Art. 1º, “fixa o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a serem providas, para destinação aos portadores de deficiência.”<sup>308</sup>

Em referência ao concurso do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCEPI, regido pelo Edital nº 01/2014,<sup>309</sup> do total de 11 vagas para 07 cargos distintos, não consta reservado no quadro de vagas, nenhuma vaga para as pessoas com deficiência. Contém apenas uma ressalva no subitem 2.1 do tópico V (Das inscrições para candidatos com deficiência) desse mesmo edital, onde diz que “o primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 10 (dez) cargos providos.”<sup>310</sup>

---

<sup>306</sup> MINAS GERAIS. Edital do concurso de Ribeirão das Neves-MG. Disponível em: <[http://www.gestaodeconcursos.com.br/site/cache/3d49d8a6-c419-4c03-9053-bba2bd3f1da3/EditalNEVES\\_SAUDE\\_2014\\_04\\_15.pdf](http://www.gestaodeconcursos.com.br/site/cache/3d49d8a6-c419-4c03-9053-bba2bd3f1da3/EditalNEVES_SAUDE_2014_04_15.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>307</sup> PIAUÍ. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_piaui.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_piaui.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>308</sup> PIAUÍ. Lei Estadual nº 4.835/96. Disponível em: <[http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/1884\\_texto\\_integral](http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/norma_juridica/1884_texto_integral)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>309</sup> PIAUÍ. Edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCEPI. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcepi112/edital\\_publicacao\\_2401\\_publicado.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcepi112/edital_publicacao_2401_publicado.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>310</sup> Ibidem.

No caso da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, vem determinado no inciso V, do Art. 19, que “a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>311</sup> É o caso da Lei Estadual nº 13.320 do ano de 2009,<sup>312</sup> a qual fixa o percentual em no mínimo 10%. Corroborar-se o fato de no concurso para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCERS, o Edital nº 01/2014<sup>313</sup> reservar 5 das 31 vagas existentes, para as pessoas com deficiência.

Caso emblemático ocorre no Estado de Rondônia, onde a Constituição do Estado nada traz especificamente sobre o percentual ou sobre a reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, muito menos define critérios de admissão. Ante a esse fato, em 1993, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fulcro no § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgou a Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro daquele ano, e que, já no caput do Art. 1º, reserva às pessoas com deficiência, “o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, por ocasião da realização de concursos públicos em qualquer órgão da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.”<sup>314</sup>

Mais sério, portanto, é o fato de que o governo do Estado de Rondônia lançou o edital de concurso público nº 137/GDRH/SEARH<sup>315</sup>, de 10 de julho de 2014, para provimento de 266 (duzentos e sessenta e seis) vagas de cargos efetivos da Secretaria

---

<sup>311</sup> RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rs.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rs.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>312</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 13.320/09. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>313</sup> RIO GRANDE DO SUL. Edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCERS. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcers113/boletim\\_tcers113\\_3.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcers113/boletim_tcers113_3.pdf)>. Acesso em 08 out. 2014.

<sup>314</sup> RONDÔNIA. Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro de 1993. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAF&url=http%3A%2F%2Fcotel.casacivil.ro.gov.br%2Fcotel%2FLivros%2FFiles%2FL515.doc&ei=6Fr2U9GdAtLmsASs0ICABQ&usq=AFQjCNFBajXrHVimxFRogZSMwCiejKQDKg&sig2=MIVQ3KMcmzW3AF3K0t1x1w&bvm=bv.73373277,d.cWc>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

<sup>315</sup> RONDÔNIA. Edital do concurso da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU-RO. Disponível em:

<<http://www.cetroconcursos.org.br/arquivos/anexos/9625a4636f634d4188b07b1f8e3b0c40.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

de Estado da Saúde – SESAU-RO, das quais, nenhuma vaga é reservada às pessoas com deficiência. Esta perplexidade consta ressaltada quando se observa o item 6.1 do edital, que é claro ao reservar 10% das vagas para as pessoas com deficiência, no entanto, ressalta o mesmo item que, “desde que haja o surgimento de novas vagas com o número igual ou superior a 5 (cinco).”<sup>316</sup>

Ocorre que, as 266 vagas do concurso são para 113 cargos diferentes distribuídas para 5 localidades distintas dentro do Estado de Rondônia, o que, ao final da distribuição das vagas, o cargo que recebeu o maior quantitativo foi de 2 (duas) vagas. Mesmo que de maneira equivocada, isso explica o porque não foram disponibilizadas vagas para as pessoas com deficiência. O que está totalmente em desacordo com a Constituição. De acordo com Maria aparecida Gugel, “[...] a cada concurso público (municipal, estadual ou federal) constata-se uma avalanche de mandados de segurança pela falta de cumprimento de requisitos essenciais que se iniciam com a reserva de vagas (ou falta delas).”<sup>317</sup>

Para sustentar um falso subsídio a essa prática e tentar torná-la legal, o mesmo edital, no item (6.1.1.1) traz a seguinte redação: “A ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª vaga,” e ainda complementa: “a 2ª vaga será a 15ª vaga, a 3ª vaga será a 25ª vaga, a 4ª vaga será a 35ª vaga e assim sucessivamente.” Ou seja, como não tem nenhum cargo com 5 ou mais vagas, nenhuma pessoa com deficiência ocupará cargo algum.

Esses citados Estados têm as seguintes proporções de pessoas com deficiência em relação à população: **Amazonas**, 22,71%; **Mato Grosso**, 22,04%; **Minas Gerais**, 22,62%; **Piauí**, 27,59%; **Rio Grande do Sul**, 23,84%; e **Rondônia**, 22,11%.<sup>318</sup> Esse

---

<sup>316</sup> RONDÔNIA. Edital do concurso da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU-RO. Disponível em:

<<http://www.cetroconcursos.org.br/arquivos/anexos/9625a4636f634d4188b07b1f8e3b0c40.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

<sup>317</sup> GUGEL, 2006. Apresentação.

<sup>318</sup> BRASIL. Cartilha do Censo 2010 – Pessoa com deficiência, Ano 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

fato também ressalta a desigualdade enfrentada pelas pessoas com deficiência nos concursos estaduais, já que reservam percentual de no mínimo 10%.

### **3.3.3 Estados que reservam até 20% às pessoas com deficiência o total de vagas em concurso público**

Na condição de se reservar até 20% dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, são 04 os Estados que aplicam esse percentual: Alagoas, Amapá, Paraná e Tocantins. Primeiramente, destaca-se a Constituição do Estado de Alagoas que, no Art. 47, inciso III, é genérica ao se reservar “percentual de cargos e empregos públicos para preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, respeitados os critérios de admissão que a lei estabelecer.”<sup>319</sup>

Por conseguinte, é a Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas e traz a seguinte redação no Art. 5º, § 2º: “Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20%”<sup>320</sup> das vagas oferecidas. No entanto, em concurso da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 01/2013,<sup>321</sup> foram reservados apenas 8% de seus cargos.

---

<sup>319</sup> ALAGOAS. Constituição do Estado. Disponível em:  
<<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas.pdf>>.  
Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>320</sup> ALAGOAS. Lei Estadual nº 5.247/91. Disponível em:  
<<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/1991/lei%20ordinaria-5247>>. Acesso em:  
09 out. 2014.

<sup>321</sup> ALAGOAS. Edital do concurso da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.  
Disponível em:  
<[http://www.cespe.unb.br/concursos/SEE\\_AL\\_13/arquivos/EDITAL\\_DE\\_ABERTURA\\_SEGESP.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/SEE_AL_13/arquivos/EDITAL_DE_ABERTURA_SEGESP.PDF)>.  
Acesso em: 09 out. 2014.

A Constituição do Estado do Amapá determina no inciso VIII, do Art. 42, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos, e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>322</sup> E, no Art. 306, inciso II, ainda ressalta que cabe ao Poder Público do estado do Amapá: “celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho do deficiente.”<sup>323</sup>

Além disso, traz especificamente sobre a reserva de vagas, o Art. 307, onde: “O Estado e os Municípios reservarão vagas em seus respectivos quadros de pessoal para serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.”<sup>324</sup> Desse modo, conforme o Art. 4º, parágrafo único da Lei Estadual do Amapá nº 66, de 03 de maio de 1993:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.<sup>325</sup>

Como a Lei Estadual no Amapá reserva até 20% das vagas de concurso público para as pessoas com deficiência, comprova-se o cumprimento legal, o concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com base nas diretrizes constantes no Edital nº 01/2014<sup>326</sup> que, das 100 vagas gerais, 15 são reservadas para as pessoas com deficiência.

---

<sup>322</sup> AMAPÁ. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_amapa.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_amapa.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>323</sup> Ibidem.

<sup>324</sup> Ibidem.

<sup>325</sup> AMAPÁ. Lei Estadual nº 66/1993. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/estaduais/ap/42/1993/66.htm>>. Acesso em 07 out. 2014.

<sup>326</sup> AMAPÁ. Edital do concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuap213/edital\\_tjuap213\\_versao\\_final\\_fcc\\_08\\_09.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuap213/edital_tjuap213_versao_final_fcc_08_09.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

O Estado do Paraná regulamenta no Art. 27, inciso VIII, de sua Constituição Estadual que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>327</sup> Ao passo que, o concurso público do Instituto Federal do Paraná – IFPR, sob as normas do Edital nº 08/2014,<sup>328</sup> se baseia na Lei nº 8.112/90 para citar a reserva legal de até 20%.

Este concurso público do IFPR, com um total de 234 vagas para diversas especialidades, divididas em 200 áreas e subáreas distintas, se vale da determinação de que o percentual de 20% não se aplica a reserva de vagas cujos cargos ofereçam menos de 05 vagas. Ora, como de fato não existe neste certame, uma área sequer que tenha mais de 05 vagas, o concurso com o total de 234 vagas para ampla concorrência, não oferece nenhuma às pessoas com deficiência.

Por fim, dos Estados que reservam até 20% das vagas em concursos públicos, o Tocantins traz em sua Constituição Estadual, no Art. 9º, inciso VIII a determinação de que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>329</sup> A Lei Estadual mencionada na Constituição é a de nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, traz no Art. 7º, § 4º: “Nos casos em que couber, são reservados até 20% do total das vagas oferecidas em concurso aos portadores de necessidades especiais.”<sup>330</sup>

Apesar de a reserva no Estado do Tocantins ser de até 20%, o concurso da Secretaria de Estado de Defesa Social – SDSTO, mediante as condições estabelecidas

---

<sup>327</sup> PARANÁ. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_parana.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_parana.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>328</sup> PARANÁ. Edital do concurso do Instituto Federal do Paraná – IFPR. Disponível em: <<http://www.cetroconcursos.org.br/arquivos/anexos/bfad311c9646ac00b36771a66eec292e.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>329</sup> TOCANTINS. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_to.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_to.pdf)>. Acesso em 09 out. 2014.

<sup>330</sup> TOCANTINS. Lei Estadual nº 1.818/07. Disponível em: <[http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal\\_secad/downloads/governo/lei-1.818-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-tocantins.pdf](http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal_secad/downloads/governo/lei-1.818-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-tocantins.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

no Edital nº 04/2014,<sup>331</sup> se referenda pela Lei Estadual acima, porém reserva apenas 5% dos cargos às pessoas com deficiência, o que, com efeito, não se configura em descumprimento da Lei.

As Unidades da Federação retrocitadas têm as seguintes proporções de pessoas com deficiência em relação à população: **Alagoas**, 27,54%; **Amapá**, 23,71%; **Paraná**, 21,86%; e **Tocantins**, 22,22%.<sup>332</sup> Fato que, novamente se sobressai a desigualdade enfrentada pelas pessoas com deficiência nos concursos estaduais, na circunstância em que reservam percentual de até 20%.

### **3.3.4 Estados que designam percentual fixo de 20% às pessoas com deficiência do total de vagas em concurso público**

Extremamente relevante se torna mencionar que o Estado de Sergipe e o Distrito Federal são as duas únicas Unidades da Federação que determinam o percentual fixo de 20% dos seus cargos e empregos públicos para que sejam preenchidos por pessoas com deficiência.

A Constituição do Estado de Sergipe traz, no caput do Art. 32 que: “A lei reservará percentual dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>333</sup> Sendo assim, a Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, no Art. 152, § 3º sentenciamos:

---

<sup>331</sup> TOCANTINS. Edital do concurso da Secretaria de Estado de Defesa Social do Tocantins – SDSTO. Disponível em: <<http://ww4.funcab.org/arquivos/DSTO2014/EDITAL%20-%20CONCURSO%20DEFESA%20SOCIAL%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>332</sup> BRASIL. Cartilha do Censo 2010 – Pessoa com deficiência, Ano 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

<sup>333</sup> SERGIPE. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_sergipe.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sergipe.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

Quando da abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos, será assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito de inscrição para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, reservando-se, para tanto, 20% (vinte por cento) das respectivas vagas oferecidas.<sup>334</sup>

Esse percentual de 20% foi absolutamente respeitado no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Escrivão Substituto e de Agente de Polícia Judiciária Substituto, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe, Edital nº 02/2014,<sup>335</sup> no qual, do total de 120 vagas, 24 foram reservadas para pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica do Distrito Federal traz no inciso VII do Art. 19 a redação: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão.”<sup>336</sup> Sendo assim, a Lei distrital que fixa o percentual é a de nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dispõe no Art. 8º, § 5º, que: “Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.”<sup>337</sup>

No intuito de se comprovar a reserva de vagas nos concursos distritais, importante se torna mencionar o concurso público da Secretaria de Estado de

---

<sup>334</sup> SERGIPE. Lei Complementar nº 33/96. Disponível em:

<[http://www.cge.se.gov.br/images/uploads/lei\\_comp\\_33.pdf](http://www.cge.se.gov.br/images/uploads/lei_comp_33.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>335</sup> SERGIPE. Edital do concurso da Secretaria de Segurança Pública – SSP/SE. Disponível em: <<http://www.ibfc.org.br/arquivos/3736-7o7H.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>336</sup> DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. Disponível em:

<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&xtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 18/08/2014.

<sup>337</sup> DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº 4.949/2012. Disponível em:

<[http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id\\_fonte=22346607-1a9a-44a1-886a-b72817c97e20&id\\_norma=72625](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_fonte=22346607-1a9a-44a1-886a-b72817c97e20&id_norma=72625)>. Acesso em: 09 out. 2014.

Administração Pública do Distrito Federal – SEAP, regido pelas normas do Edital nº 01/2013,<sup>338</sup> que reserva, de fato, 20% das vagas às pessoas com deficiência.

Apresentadas essas desproporções e, a fim de evidenciar o inacreditável descumprimento da Lei Maior brasileira, convém ressaltar a inverossímil determinação da Constituição do Estado de Pernambuco que sentencia no Art. 97, inciso VI, alínea a que “será reservado por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de **três por cento** e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências, [...]”<sup>339</sup> (Grifo nosso). Surge assim uma questão: Como “três por cento” sendo que a Constituição Federal já determinou o mínimo de 5%?

A inconstitucionalidade progride e se comprova também na Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui as regras para realização de concursos públicos no âmbito estadual, e que, no caput do Art. 22 traz que: “Nos concursos públicos será reservado o percentual de **3% (três por cento)** e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do artigo 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco.”<sup>340</sup> (Grifo nosso).

Não obstante, apresenta-se como exemplo, o concurso Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde não é seguido esse percentual trazido pela lei estadual e, regido pelas normas do Edital nº 01/2011<sup>341</sup>, reservou 5% das vagas existentes às pessoas com deficiência. Uma excelente interpretação ante a toda incompatibilidade dos concursos públicos é trazida pela autora Maria Aparecida Gugel:

---

<sup>338</sup> DISTRITO FEDERAL. Edital do concurso da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP-DF. Disponível em:

<<http://download.universa.org.br/upload/97/20131202115117304.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>339</sup> PERNAMBUCO: Constituição do Estado. Disponível em:

<<http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>340</sup> PERNAMBUCO. Lei Estadual nº 14.538. Disponível em:

<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14538&complemento=0&ano=2011&tipo=TEXTUALIZADO>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>341</sup> PERNAMBUCO. Edital do concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjupe111/boletim\\_tjupe111.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjupe111/boletim_tjupe111.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

A participação desse candidato em concurso público, desde a inscrição até a nomeação, não raro, é conflituosa, sendo que sua participação só ocorre por imposição de medida judicial. Isto acontece porque, não obstante os princípios constitucionais de amplo acesso, concurso público e a reserva de cargos e empregos, a Administração Pública em todos os níveis (federal, estadual e municipal) não está preparada para receber este cidadão em seus quadros.<sup>342</sup>

Entretanto, merece um especial destaque o Ministério Público da União – MPU, órgão autônomo, que defende a ordem jurídica e que fiscaliza o cumprimento da Lei, que elaborou a determinação de que para todos os concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União e dos Estados são legalmente assegurados o percentual de 10%, conforme o exposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP: “O candidato com deficiência, em razão da necessária equiparação de oportunidades, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida.”<sup>343</sup>

Parece óbvio que a conduta disforme que cada Unidade da Federação presta no que diz respeito ao cumprimento da reserva legal dificilmente pode ser explicada. O que infelizmente se constata é que a Administração Pública, por vezes, não está preparada para receber a pessoa com deficiência em seu quadro. Os editais dos concursos públicos são pouco claros em sua maioria. Alguns cargos não são disponibilizados às pessoas com deficiência sob a justificativa de que exigem aptidão plena ou não são compatíveis com a deficiência. O tão citado Decreto Federal nº 3.298/99 é mencionado em algumas Constituições estaduais como mero protocolo e não como edito norteador.

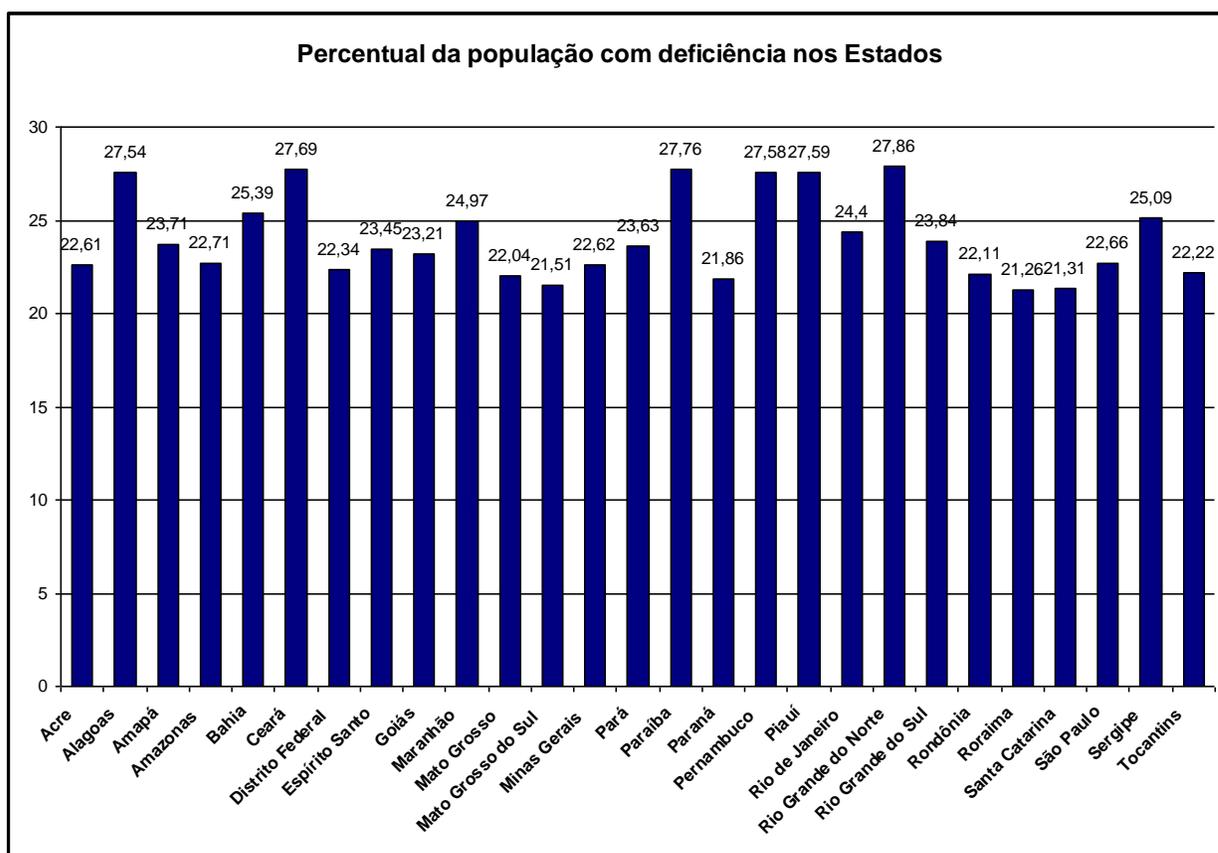
Mesmo o fato do Estado de Sergipe e do Distrito Federal reservarem o máximo das cotas estipuladas por lei, têm cidadãos com deficiência em percentuais maiores que a reserva de vagas em concursos, 25,09% e 22,34%, respectivamente. E, por fim, o Estado que reserva percentual de vagas em concurso público abaixo do mínimo

---

<sup>342</sup> GUGEL, 2006, p. 22.

<sup>343</sup> Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao\\_n\\_81\\_Comisso\\_Temporaria\\_de\\_Acessibilidade.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao_n_81_Comisso_Temporaria_de_Acessibilidade.pdf). Acesso em: 07 out. 2014.

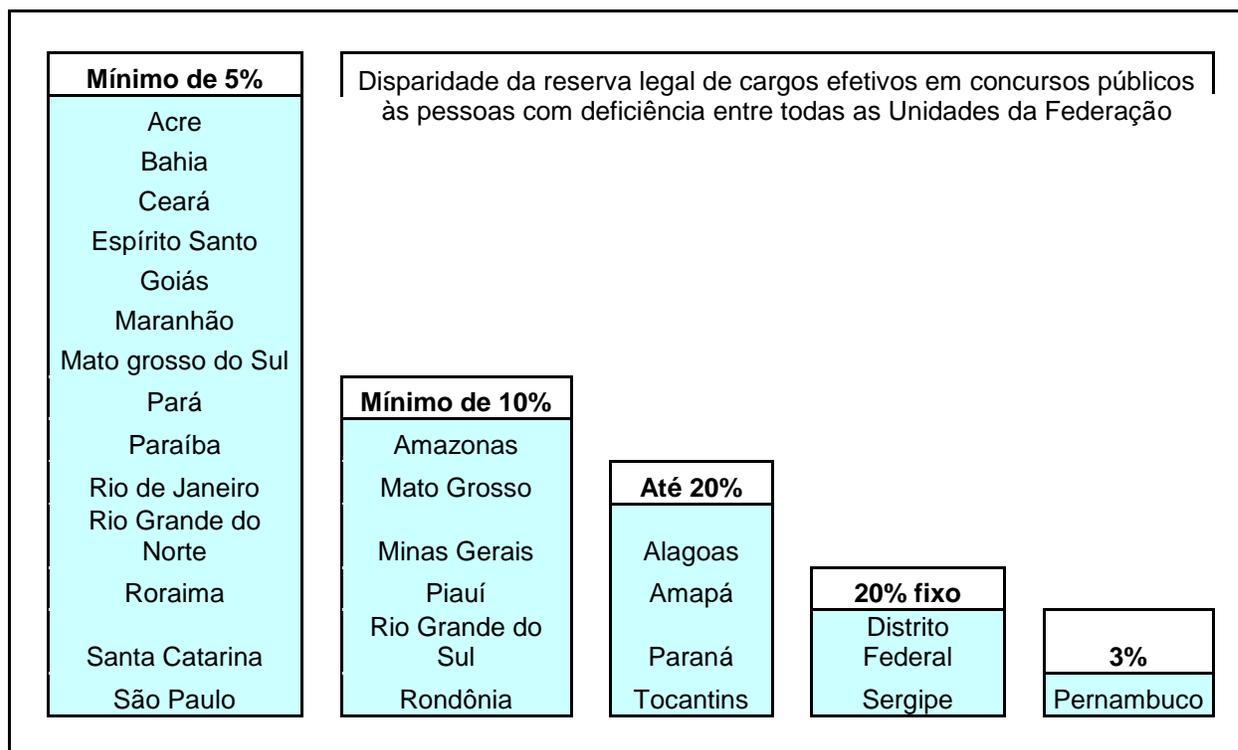
estipulado em lei, Pernambuco possui 27,58% de sua população com pelo menos uma deficiência. À vista disso, não parece justificável o percentual de 5% a 20% da reserva legal de cargos efetivos em concursos públicos às pessoas com deficiência, na medida em que todas as Unidades da Federação possuem população com deficiência em percentual acima de 20%, conforme se comprova no gráfico:



Cartilha do Censo 2010 – Pessoa com deficiência, Ano 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2014.

Indiscutivelmente, não há a mínima relação entre população com deficiência e reserva de vagas para que se estipule o percentual em concursos públicos para as pessoas com deficiência. Não se pode afirmar em que se baseiam as políticas públicas inclusivas na Administração Pública para se definir os percentuais reservados nos

certames públicos. A desigualdade é extremamente evidente e fica, portanto, assim demonstrada:



Essa discrepância jurisprudencial baseada no assistencialismo é inerente à sociedade e difere, em vários aspectos, do real cumprimento da lei. Na maioria dos certames, não se aplica o bom-senso e nem se harmoniza o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que as exigências dos editais tendem a reforçar o texto da lei e não a sua aplicabilidade. E isso certamente impede a inclusão das pessoas com deficiência na esfera pública. Essa constatação se torna interessante e *sui generis* quando se comparada à legislação internacional sobre os mesmos axiomas da igualdade e da inclusão. Desse modo, cumpre agora que se aborde a questão sob o ponto de vista do direito internacional.

### 3.4 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é abordada internacionalmente de diversas maneiras, porém, a conduta que se presta em alguns desses países é análoga, ao se preservar o direito das pessoas com deficiência. É fomentada por incentivos fiscais ou até mesmo com a legal e manifesta obrigatoriedade de se cumprir percentual de vagas. Ora se preconiza essa reserva de vagas objetivando a igualdade, ora se reprime a discriminação.

No que diz respeito à inclusão, uma das principais medidas é a existência de fundos públicos voltados ao aperfeiçoamento profissional das pessoas com deficiência, tanto na iniciativa pública quanto privada. No entanto, o ordenamento jurídico internacional concernente à inclusão das pessoas com deficiência evidencia a complexidade e a vulnerabilidade dessa inclusão. Abordam-se agora as determinações inerentes a alguns países.

Na Alemanha, apesar de não obrigatórias, as cotas são pontualmente distribuídas, demandando às empresas com mais de 20 empregados a ocuparem 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência. Ademais, não é surpreendente o fato de que existem incentivos específicos para contratação de pessoas com deficiências graves. A empresa alemã entende não haver ônus para se contratar pessoas com deficiência, ao passo que o bônus, além de assistencial, vem por intermédio de deduções de impostos.

Já contando com a possibilidade de o número ficar fracionado, foi estabelecido que as empresas com até 40 trabalhadores só precisam contratar uma pessoa com deficiência. Se o número de empregados variar entre 41 e 60, a obrigatoriedade passa a ser de 2 pessoas com deficiência. Nos demais casos, as frações serão sempre arredondadas para cima.<sup>344</sup>

---

<sup>344</sup> MENDONÇA, 2010, p. 62.

Luiz Eduardo Amaral de Mendonça destaca que, a rigor, a empresa alemã pode optar por não contratar pessoas com deficiência, já que não há uma latente obrigação. Em contrapartida, as empresas podem contribuir financeiramente para uma espécie de fundo de formação profissional de pessoas com deficiência, além da possibilidade de “cumprir parte da cota e contribuir parcialmente para o referido fundo.”<sup>345</sup> Ademais, existem vários serviços específicos de encaminhamento e colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mantidos com os recursos deste fundo, que também são revertidos para adequação da empresa e para a reabilitação e qualificação profissional das pessoas com deficiência. Reputa-se, portanto, o sistema de cota-contribuição.

Já na Argentina, à luz do texto de Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, a inclusão é ineficaz, pois além de não existirem cotas para empresas privadas, algumas leis obrigavam os órgãos públicos a contratarem pessoas com deficiência com percentuais ínfimos, como é o caso da Lei nº 22.431/1981, cujo percentual era de 1%, além de outras leis correlatas.

Esse percentual é ratificado por um estudo do BNDES sobre a inclusão das pessoas com deficiência onde traz que: “Na Argentina existe uma lei que obriga todos os órgãos públicos de Buenos Aires a admitir PPD’s [Pessoa Portadora de Deficiência] em 1% de seus cargos.”<sup>346</sup> Além disso, empresas privadas recebem incentivos fiscais, tributários e redução de 50% de contribuições previdenciárias. Essa admissão de 1%, voltada para as pessoas com deficiência, analogamente se aplica “na Venezuela e no Uruguai.”<sup>347</sup> Outrossim, não atendiam plenamente a inclusão.

Importante se torna registrar que, na Constituição Nacional Argentina, de 1994, inexistia a palavra “inclusão” e que nada declara a esse respeito, sendo que, a única

---

<sup>345</sup> MENDONÇA, 2010, p. 63.

<sup>346</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

<sup>347</sup> Ibidem.

menção que faz às pessoas com deficiência, consta descrita no inciso 23 do Art. 75, onde reza que é Poder do Congresso:

legislar e promover ações positivas que garantam uma verdadeira igualdade de oportunidades e de tratamento, e o pleno gozo e exercício dos direitos reconhecidos pela Constituição e por tratados internacionais sobre os direitos humanos, em particular sobre crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.<sup>348</sup> (tradução livre)

O panorama argentino da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho se agravou quando, em 1998, a Lei nº 25.013 revogou vários dispositivos predecessores sobre inclusão. O percentual de inclusão diminuiu e “o índice de desemprego das pessoas com deficiência aumentou para 90%.”<sup>349</sup> Como seria de se esperar, uma vez que nem a Constituição Argentina nem uma legislação específica determinava ao certo um percentual de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, ainda no ano de 1998, a Lei nº 25.687 veio, de fato, estabelecer “um percentual de, no mínimo, 4% para a contratação de servidores públicos.”<sup>350</sup>

A Espanha tem a exigência de se cumprir a cota de 2% dos cargos para as pessoas com deficiência em empresas com mais de 50 empregados. Se no Brasil também existe essa exigência e que seu descumprimento é passível de sanções às empresas, bem diferente é o caso da Espanha, sendo que existe uma ressalva legal quanto a esse preenchimento obrigatório, onde, a partir do ano 2000, as empresas têm a possibilidade de se abster de cumprir a cota “se não houver candidato para a vaga”<sup>351</sup> ou ainda, havendo o candidato, este não se interesse pela vaga oferecida.

---

<sup>348</sup> ARGENTINA. Constituição Argentina. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>349</sup> MENDONÇA, 2010, p. 65.

<sup>350</sup> BRASIL. Portal MTE. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.** Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao\\_pessoas\\_defi12\\_07.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao_pessoas_defi12_07.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>351</sup> MENDONÇA, op. cit., p. 65.

Ressalta-se que o trabalhador com deficiência não pode ser dispensado sem justa causa, da mesma forma como ocorre na Alemanha. Mas com uma diferença: tal proibição não é legal, mas jurisprudencial, tendo os Tribunais espanhóis entendido que o Estado deve envidar esforços e políticas permanentes, visando ao pleno emprego, o que se afigura um pressuposto indispensável à efetividade do direito constitucional do trabalho.<sup>352</sup>

Embora tais possibilidades assegurem a não-discriminação e também o direito à igualdade, cabe ao Estado garantir políticas de prevenção e de integração das pessoas com deficiência, comuns a todos os cidadãos espanhóis. Além disso, aos trabalhadores com deficiência é assegurado três anos de estabilidade, assim que contratados. A única exceção se aplica quando da justa causa. Nesse caso, o trabalhador deverá ser substituído por outro com deficiência. O Relatório do BNDES traz um percentual maior:

Na Espanha vigora um sistema de cotas de 3% para empresas com mais de 50 empregados, os que se tornam portadores de deficiência têm que ser reempregados na mesma empresa, sendo que o salário pode ser reduzido em até 25% se houver mudança de cargo. Os incentivos para as empresas que empregam portadores são: ajuda de recrutamento, redução de contribuições previdenciárias, deduções tributárias, recursos para adaptação no trabalho e outros.<sup>353</sup>

Não existe sistema de cotas legalmente fixadas nos Estados Unidos, que decidiram estatuir a não-discriminação e o combate ao preconceito. A Lei de Cotas para os americanos é considerada um ato discriminatório. “A Constituição americana que se notabiliza por ser uma norma altamente sintética, nada trata acerca das pessoas com deficiência.”<sup>354</sup> Ao passo que, a diretriz fundamental que trata do trabalho de pessoas com deficiência nos Estados Unidos, é a *The Americans with Disabilities*

---

<sup>352</sup> MENDONÇA, op. cit., p. 65.

<sup>353</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

<sup>354</sup> MENDONÇA, 2010, p. 68.

Act – ADA<sup>355</sup>, a qual especifica o que as empresas precisam fazer para contratar pessoas com deficiência no que tange às características físicas e organizacionais, que são obrigatórias.

De acordo com a referida norma, são consideradas pessoas com deficiência todas aquelas que tenham uma deficiência física ou mental que limite substancialmente uma ou mais das principais atividades da vida tais como “andar”, “respirar”, “ver”, “ouvir”, “falar”, “aprender” e “trabalhar.”<sup>356</sup>

Em contraposição, os Estados Unidos não ratificaram a Convenção nº 159 da OIT, que, esmeradamente, recomenda ao país a periodicamente promover a revisão de política interna sobre a readaptação profissional e emprego das pessoas com deficiência, ato contínuo de constante evolução no tratamento apropriado a esse grupo de pessoas. Independente disso, o que se avulta no contexto jurisprudencial americano, não é o fato de que a definição de deficiência seja muito ampla e abrangente, mas sim a realidade de que, também no âmbito profissional, a discriminação contra a pessoa com deficiência é proibida.

Com o advento de leis antidiscriminatórias, portanto, os Estados Unidos apoiam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho por intermédio de programas exclusivos. Eminente exemplo disso é o fato de que todos os direitos trabalhistas, como “salários, transferências, promoções, benefícios, programas de treinamento, planos de aposentadoria dentre outros, são garantidos também às pessoas com deficiência.”<sup>357</sup>

Concomitante ao sistema de cotas, a França admite a proteção jurídica e o subsídio da cota-contribuição quando, nas empresas, a vaga não é preenchida por funcionários com deficiência.

---

<sup>355</sup> *The Americans with Disabilities Act – ADA*. Disponível em: <<http://www.ada.gov/pubs/adastatute08.pdf>>. Acesso em 22 set. 2014.

<sup>356</sup> MENDONÇA, 2010, p. 68.

<sup>357</sup> *Ibidem*, p. 69.

Pode-se dizer que são muitos os incentivos da legislação francesa à inclusão social das pessoas com deficiência. Vale destacar, primeiramente, o Código de Trabalho francês, que, em seu art. L. 323-1, determina que empresas públicas ou privadas, com mais de 20 empregados reservem 6% de seus quadros para os trabalhadores com deficiência.<sup>358</sup>

Como visto, a lei de cotas é flexível na França, aliada principalmente a incentivos governamentais para os empregadores e a gestão do fundo de modo que se fomente a manutenção da pessoa com deficiência empregada. Não se trata de pura transferência de ênfase, ou seja,

a principal medida flexível acontece no sistema de contratação, pois a empresa pode contratar diretamente, pode contratar pessoas que trabalham em entidades de 'trabalho protegido' (é o que se chama de sistema de cota-terceirizada), ou pagando uma contribuição a um determinado centro de reabilitação.<sup>359</sup>

Ademais, metade dos recursos provenientes dessas contribuições volta para as próprias empresas como incentivos à recolocação de pessoas com deficiência em seu quadro funcional. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça acrescenta com ênfase que estão desobrigadas de cumprir a cota legal, as empresas cuja atividade econômica principal seja a mineração ou a pesca ou que necessitem contratar motoristas.

A França classifica as deficiências por níveis que variam de “leve”, “moderado” a “sério”. As empresas públicas ou privadas que contratarem uma pessoa com deficiência grave, podem considerar automaticamente como preenchida “uma cota e meia”, “duas” ou “duas cotas e meia”. Há pontuação adicional também às empresas que contratarem pessoas com deficiência com idade inferior a vinte e cinco e superior a cinquenta anos de idade. Essas pessoas recebem

---

<sup>358</sup> MENDONÇA, 2010, p. 70.

<sup>359</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

treinamento em entidades especializadas mantidas e remuneradas pelo empregador.<sup>360</sup>

Como modo sistemático de vida, portanto, a Holanda adota múltiplos estímulos para que se contrate ou que se garanta a permanência das pessoas com deficiência em seus postos de trabalho. Faz-se mister salientar alguns programas de fomento, tais como o seguro-invalidez, preceitos de reintegração profissional e lei antidiscriminação na contratação – que regulamenta a admissão da pessoa com deficiência. Ademais, outros tipos de estímulos governamentais são aplicados às empresas, como por exemplo, incentivos financeiros e reembolso de custos empresariais. De todo modo, salvo por justa-causa, se a empresa não garantir a permanência do funcionário, esta sofrerá sanções ou terá que restituir a verba proveniente do fomento.

A cota holandesa de contratação de pessoas com deficiência varia no percentual de 3% a 7%, que deverá ser firmado em negociação coletiva, levando-se em consideração, portanto, o tamanho da empresa e o seu ramo de atuação. Além disso, há previsão legal de uma percepção financeira paga diretamente à pessoa com deficiência com exclusivo propósito de incentivá-la a trabalhar e a se capacitar. A regulamentação que trata de questões alusivas à pensões e seguros às pessoas com deficiência é a Lei relativa ao seguro contra a incapacidade para o trabalho – WAO<sup>361</sup>.

Também como estímulo, foi implantada a isenção ou redução da contribuição para a WAO [...]. As empresas cujos salários das pessoas com deficiência somam 5% ou mais da folha de pagamento, estão isentas de pagar a contribuição básica WAO sobre os salários de empregados portadores de deficiência. Também existe a isenção parcial se o percentual variar de 3% a 4%.<sup>362</sup>

---

<sup>360</sup> MENDONÇA, 2010, p. 71.

<sup>361</sup> WAO é a Lei relativa ao seguro contra a incapacidade para o trabalho em alguns países, como a Holanda. Disponível em: <<http://www.svb.nl/Images/0974NX.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>362</sup> MENDONÇA, Op. cit., p. 73.

A Constituição Italiana deixa irrefutável o direito ao trabalho a todos os cidadãos, inclusive às pessoas com deficiência, como também instrui que o mesmo cidadão contribua com o seu trabalho para o progresso da sociedade. Talvez ninguém tenha percebido tão claramente essa analogia quanto Hannah Arendt que, em célebre passagem ensina aos homens que o mundo não é simplesmente o que nos rodeia, mas um espaço construído pelo trabalho e constituído pela ação, uma vez que “o homem só pode conhecer aquilo que ele mesmo faz.”<sup>363</sup> Por outro lado, em relação ao sistema de cotas e outras políticas governamentais italianas, o Relatório do BNDES nos traz que:

Na Itália, o sistema de cotas se aplica a empresas com mais de 35 empregados, porém o cumprimento da cota é baixíssimo, há muita resistência por parte dos empregadores. O governo tem outros mecanismos para a população com deficiência que são mais eficazes, tais como “trabalho protegido” em entidades especializadas, integração e reintegração de trabalhadores via cooperativas de trabalho e estímulos financeiros que empregam pessoas com deficiência.<sup>364</sup>

Entretanto, consta expressamente evidenciado no art. 38 da Constituição Italiana o direito ao trabalho e a incumbência do Estado na inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Todo o cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos recursos necessários para viver, tem direito ao seu sustento e à assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os incapacitados e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às

---

<sup>363</sup> ARENDT, 2000, p. 25.

<sup>364</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

tarefas previstas neste artigo provêm órgãos e instituições predispostos ou integrados pelo Estado. A assistência privada é livre.<sup>365</sup> (Tradução Livre).

Portugal legitima leis antidiscriminação, concede incentivos fiscais e redução de contribuição previdenciária para as empresas, além disso, admite percentual para vagas no serviço público, conforme se comprova no Art. 28 da Lei nº 38, de 18 de agosto de 2004: “A Administração Pública deve proceder à contratação de pessoas com deficiência em percentagem igual ou superior a 5%.”<sup>366</sup> Essa Lei em comento é o Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência, de Portugal, e traz também determinação para empresas privadas: “As empresas devem, tendo em conta a sua dimensão, contratar pessoas com deficiência, mediante contrato de trabalho ou de prestação de serviço, em número até 2% do total de trabalhadores.”<sup>367</sup> De acordo com Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, para que se aplique o percentual de 5% nos concursos públicos, o certame deve ofertar no mínimo 10 vagas ao todo, e em concursos que ofereçam de 3 a 10 vagas no geral, obrigatoriamente 1 tem que ser reservada a uma pessoa com deficiência.<sup>368</sup>

Por intermédio de programas exclusivos de inclusão e com fulcro em leis antidiscriminatórias, o Reino Unido editou em 1995 o *Disability Discrimination Act* (DDA)<sup>369</sup> que tem como objetivo acabar com a discriminação que as pessoas com deficiência enfrentam, oferecendo-lhes vários direitos, inclusive no que diz respeito ao emprego. Por intermédio do DDA, há a exigência para que os órgãos públicos promovam a igualdade de oportunidades, possibilitem o acesso das pessoas com

---

<sup>365</sup> ITÁLIA. Constituição Italiana. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti\\_di\\_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/Costituzioneltaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/Costituzioneltaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>366</sup> PORTUGAL. Lei nº 38/04. Disponível em: <[http://www.inr.pt/bibliopac/diplomas/lei\\_38\\_2004.htm](http://www.inr.pt/bibliopac/diplomas/lei_38_2004.htm)>. Acesso em: 13 out. 2014.

<sup>367</sup> PORTUGAL. Lei nº 38/04. Disponível em: <[http://www.inr.pt/bibliopac/diplomas/lei\\_38\\_2004.htm](http://www.inr.pt/bibliopac/diplomas/lei_38_2004.htm)>. Acesso em: 13 out. 2014.

<sup>368</sup> Mendonça, 2010, p. 81.

<sup>369</sup> *Disability Discrimination Act* – DDA. Disponível em: <<http://www.nidirect.gov.uk/the-disability-discrimination-act-dda>>. Acesso em: 13 out. 2014.

deficiência às ofertas de emprego e incentivem a participação destes na vida pública. A Austrália, que não tem política de cota obrigatória, também aderiu ao DDA.

De acordo com o citado Relatório do BNDES, sob a alegação de que o sistema de cotas é uma conduta discriminatória, e que essa prática afiança a ideia de que as pessoas com deficiência não estão aptas a competir no mercado de trabalho, países como “Canadá, Dinamarca, Nova Zelândia, Austrália, Suécia e Finlândia não aceitam o sistema de cotas para portadores de deficiência.”<sup>370</sup>

A Áustria e o Uruguai adotam o percentual de 4% a serem preenchidos por pessoas com deficiência. A distinção entre as legislações desses países é que, na Áustria, além de haver a contribuição para o fundo público destinado ao custeio de programas de formação profissional, os governos regionais daquele país têm autonomia para legislarem de forma independente no que diz respeito às políticas de inclusão das pessoas com deficiência. Já no Uruguai, existe um sistema de proteção integral para as pessoas com deficiência, estabelecido pela Lei nº 16.095/1989, que, dentre outros objetivos, assegura a eles assistência profissional, de acordo com o estudo sobre acessibilidade, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, elaborado em novembro do ano de 2008.<sup>371</sup>

A Bélgica também legitima o fundo de formação profissional de pessoas com deficiência, além disso, “o país possui um conjunto de leis federais, regionais e comunitárias que não fixam cotas e sim, regras para se fixar cotas.”<sup>372</sup> Ou seja, existe o sistema de cotas, mas “lá não há regras que estabelecem percentuais para as empresas,”<sup>373</sup> não há um percentual fixo estabelecido por lei. Além do mais, há uma forte presença do sindicato no estabelecimento do número de cotas a serem

---

<sup>370</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

<sup>371</sup> Estudo sobre acessibilidade, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Elaborado em novembro de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/2007-9254.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>372</sup> MENDONÇA, 2010, p. 85.

<sup>373</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

preenchidas pelas empresas, porém, para as pessoas com deficiência poderem usufruir de tal direito, precisam estar inscritas e, conseqüentemente, amparadas pelos respectivos programas dos fundos.

O governo do Chile promoveu o “Programa de Colocação das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho,”<sup>374</sup> em decorrência da diretiva de igualdade de oportunidades trazida pela sua Constituição Nacional. Esse Programa tem por finalidade aproximar o empregador do empregado com deficiência. Pelo fato de não possuir legislações que trazem regras específicas quanto á inclusão, o Chile editou a Lei 19.284/1994,<sup>375</sup> que estabelece normas para a plena integração social de pessoas com incapacidade, e que, tem por objetivo estabelecer as condições plenas com vistas à integração das pessoas com deficiência na sociedade. O País não adota cotas definidas por lei.

Na Colômbia, a Lei nº 361 de 11 de fevereiro de 1997<sup>376</sup> estabelece os mecanismos de integração social das pessoas com deficiência e determina, no Art. 9º, que o governo se propõe a eliminar as condições que causem limitações e que, dentre outras medidas pertinentes, cuida do setor de trabalho das pessoas com deficiência. Importante se torna mencionar que o Art. 27 traz que, nos concursos públicos, a preferência da vaga é da pessoa com deficiência quando houver um empate, desde que a deficiência não o impeça de exercer as funções. Lei semelhante é aplicada no Panamá, que por sua vez aplica o percentual de 2%. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça retrata que esta lei em comento promove diversos incentivos às “empresas que contratam pessoas com deficiência, seja com a dedução de imposto de renda, de 200% do valor dos salários pagos (art. 31), seja com a redução de 50% da cota obrigatória de aprendizes [...]”<sup>377</sup>

---

<sup>374</sup> MENDONÇA, 2010, p. 86.

<sup>375</sup> CHILE. Lei nº 19.284/1994. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30651>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>376</sup> COLÔMBIA. *Ley 361 de 1997 (febrero7). Por la cual se establecen mecanismos de integración social de las personas con limitación y se dictan otras disposiciones.* Disponível em: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0361\\_1997.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0361_1997.html)>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>377</sup> MENDONÇA, Op. cit., p. 89.

No Peru, a Lei Geral da pessoa com deficiência, de nº 27.050<sup>378</sup> estabelece, no Art. 1º, a proteção ao trabalho e assegura às pessoas com deficiência, direitos iguais aos da população em geral. Ao passo que, no Paraguai, a Lei nº 780, de 1979<sup>379</sup> que cria o Instituto Nacional de Proteção a Pessoas Excepcionais, propõe no Art. 1º: “[...] lhes dar oportunidade, mediante seu próprio esforço, de desempenhar na comunidade um papel equivalente ao que exercem as pessoas normais.”<sup>380</sup> Essa lei comprova uma deliberada preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência, todavia não traça as diretrizes que eles devem seguir.

Apesar de o Equador não legislar com preceitos mais específicos a fim de incluir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a Lei nº 301, de 6 de abril de 2001,<sup>381</sup> é legislação abrangente de proteção e integração das pessoas com deficiência. Consoante, a Bolívia normatiza a equiparação de oportunidades das pessoas com deficiência e incorpora elas aos regimes de trabalho: determinação precípua da Lei nº 1.678, de 15 de dezembro de 1995.<sup>382</sup>

Em Honduras as cotas são obrigatórias e as empresas com menos de 20 funcionários estão isentas de cumpri-las. De 20 a 49 funcionários na empresa, 1 deverá ser com deficiência; de 50 a 74 funcionários, 2 deverão ser com deficiência; de 75 a 99, 3 funcionários com deficiência deverão compor o rol de funcionários; e, por fim, empresas com mais de 100 empregados, e a cada grupo de 100, deverão constar 4 funcionários com deficiência. A Constituição de Honduras emprega o Princípio da Igualdade e da não-discriminação, no entanto, não dedica um artigo sequer à proteção das pessoas com deficiência, deixando esta atribuição a cargo apenas do Decreto nº

---

<sup>378</sup> PERU. Lei Geral da pessoa com deficiência nº 27.050. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/2002/discapacidad/documentos/Ley27050.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>379</sup> PARAGUAI. Lei nº 780, de 1979. Disponível em: <[http://www.leyes.com.py/todas\\_disposiciones/anteriores\\_al\\_80/leyes/ley\\_780-79.php](http://www.leyes.com.py/todas_disposiciones/anteriores_al_80/leyes/ley_780-79.php)>. Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>380</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS: Estudo sobre acessibilidade: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Elaborado em novembro de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/2007-9254.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>381</sup> EQUADOR. Lei nº 301, de 6 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.discapacidadesecuador.org/portal/images/stories/File/LEY%20VIGENTE.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>382</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, op. cit.

17, de 26 de fevereiro de 1991,<sup>383</sup> que é limitado tanto em seu conteúdo quando no seu cumprimento, haja vista a fiscalização governamental hondurenha ser praticamente inexistente.

De acordo com o relatório BNDESPAR,<sup>384</sup> na América Latina, o sistema de reserva de cotas para empregar pessoas com deficiência na iniciativa privada é adotado apenas por Brasil e Honduras. Igualmente, a Grécia também determina a cota mínima de 3% para a iniciativa privada. Na China, a cota varia de 1,5% a 2% dependendo da legislação vigente em cada cidade. Ao passo que, na Venezuela e na Nicarágua, a cota é fixada em 2%, onde, neste último país, o cumprimento de tal determinação é totalmente desrespeitado.

Por outro lado, a Irlanda adota a cota dos mesmos 3% da Grécia, porém, apenas para o setor público. Em 1990, o governo irlandês adotou um “Plano de Apoio ao Emprego”<sup>385</sup> visando que as pessoas com deficiência pudessem alcançar uma maior produtividade no trabalho. No entanto, lá o emprego só é assegurado à pessoa com deficiência, se esta garantir a produção de 50% a 80% do que produz uma pessoa que não tenha deficiência.

Em Luxemburgo, segundo Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, a esfera pública emprega a cota de 5%, com base numa Lei Nacional de 12 de novembro de 1991, e, na iniciativa privada, a proporção para empresas com até 25 trabalhadores é de um funcionário com deficiência; empresas com até 50 trabalhadores, 2% deverão ter alguma deficiência; e empresas com até 300 trabalhadores, o percentual de funcionários com deficiência é de 4%. Ainda de acordo com o autor, “a pena aplicada às empresas que se negam a cumprir as cotas acima destacadas são consideradas

---

<sup>383</sup> HONDURAS. Decreto nº 17, de 26 de fevereiro de 1991. Disponível em: <<http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1115&context=gladnetcollect>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>384</sup> Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

<sup>385</sup> MENDONÇA, 2010, p. 93.

‘taxas mensais’ pagas ao Tesouro Público e equivalem a 50% do Salário Social Mínimo.”<sup>386</sup>

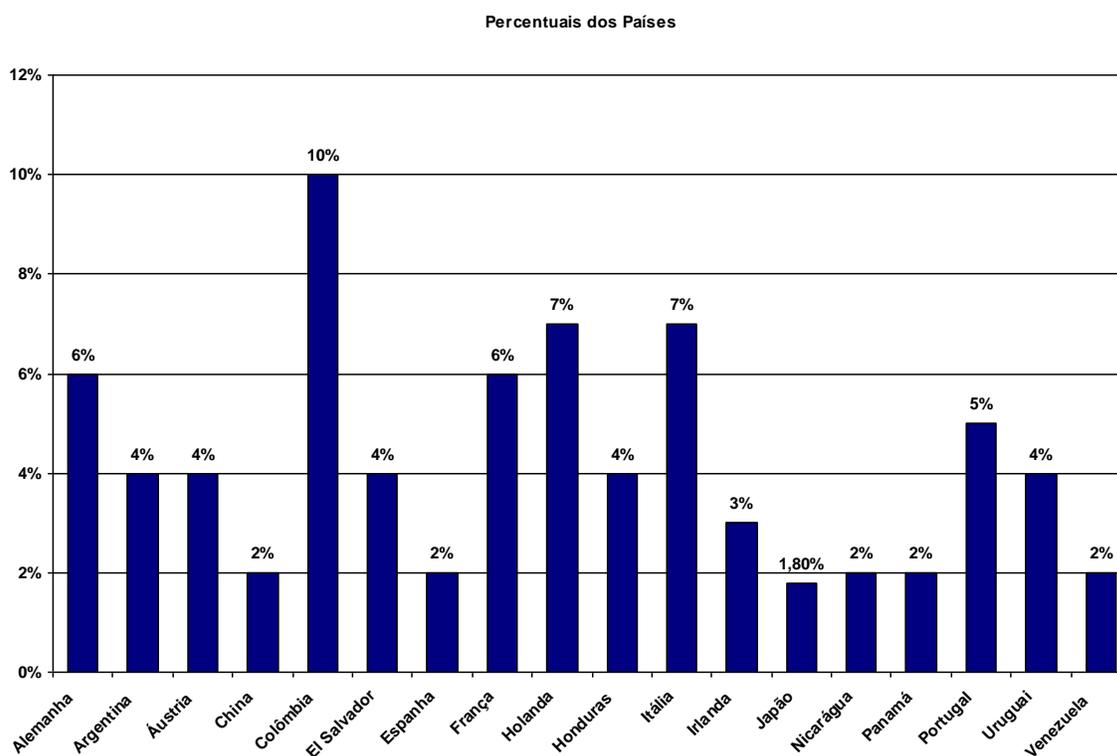
Por fim, o Japão adota a cota-contribuição e doações às empresas. A cota é de 1,8% para as empresas com mais de 56 empregados. As empresas que têm funcionários com deficiência em percentual maior que o estipulado por lei, recebe uma doação mensal em dinheiro por empregado excedente. Ao passo que, caso a empresa não cumpra a cota estipulada, deverá pagar uma espécie de multa que irá para o fundo destinado ao financiamento de ações voltadas para as pessoas com deficiência, que é comandado eles e fiscalizado pelo governo do Japão.

Desse modo, visualiza-se da seguinte maneira a disposição do percentual de cada país que adota a reserva legal de cotas para a inclusão das pessoas com deficiência:

Países e percentuais de cotas		
Alemanha - 6%	Argentina - 4%	Áustria - 4%
China - 1,5% a 2%	Colômbia - 10%	El Salvador - 4%
Espanha - 2%	França - 6%	Holanda - 3% a 7%
Honduras - 4%	Italia - 7%	Irlanda - 3%
Japão - 1,8%	Nicarágua - 2%	Panamá - 2%
Portugal - 5%	Uruguai - 4%	Venezuela - 2%

Fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao\\_pessoas\\_defi12\\_07.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao_pessoas_defi12_07.pdf)

<sup>386</sup> MENDONÇA, 2010, p. 95.



Fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao\\_pessoas\\_defi12\\_07.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao_pessoas_defi12_07.pdf)

Pois bem, com o panorama geral do direito estrangeiro no que se refere à inclusão das pessoas com deficiência bem como diversas políticas inclusivas tendo sido alavancados neste estudo, o que se comprova é que direito ao trabalho e à não-discriminação, tão evidentes em diversas Constituições ao redor do mundo, correm o risco de se tornarem garantias muito aquém do determinado pelas Convenções Internacionais, caso permaneçam como prerrogativas exclusivas dos próprios países, que, inertes, nem sempre afiançam o desígnio de as pessoas com deficiência poderem trabalhar.

A propósito, o direito à não-discriminação tem laços estreitos e sobretudo autênticos com a condição humana da pluralidade, advinda de Hannah Arendt, onde

prosseguiu até o fim em sua obra “o fato de que homens, e não Homem, vivem na Terra e habitam o mundo.”<sup>387</sup>

E quanto ao direito ao trabalho, Hannah Arendt menciona explicitamente que “nenhum trabalho é sórdido quando significa maior independência.”<sup>388</sup> Ou seja, a distinção é muito clara, o direito ao trabalho é um direito humano, onde “a mesma atividade pode ser sinal de servilidade se o que estiver em jogo não for a independência pessoal, e sim a mera sobrevivência, se não for uma expressão de soberania mas de sujeição à necessidade.”<sup>389</sup> Ademais, já que essa temática é reconhecidamente tema de direitos humanos, Maria Aparecida Gugel destaca que: “Em relação aos direitos humanos fundamentais, nos quais se incluem aqueles dos portadores de deficiência, não é o Estado que os outorga, mas apenas os reconhece como insitos à pessoa humana.”<sup>390</sup>

O fato é que, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas bastante avançadas, que visam proteger o direito da pessoa com deficiência, principalmente no âmbito da busca pela igualdade de condições e no que diz respeito à inclusão. Inclusão esta que, na esfera pública, se aplica exclusivamente a cargos oferecidos em concursos públicos. Apesar de haver leis específicas para a inclusão na Administração Pública, elas, por si só, não garantem eficiência, haja vista a necessidade de serem complementadas com outras normas conciliatórias, como por exemplo, nas áreas de profissionalização e de acessibilidade.

Comparando-se então a legislação brasileira de inclusão das pessoas com deficiência na Administração Pública, percebe-se claramente uma disparidade de compreensão entre as diferentes Unidades da Federação, onde, praticamente cada Estado adota um percentual distinto de vagas nos certames, o que gera uma total desconformidade e ausência de isonomia. Mesmo o percentual máximo determinado pela União, que é de 20%, – raramente obedecido por algum Estado – não acolhe o

---

<sup>387</sup> ARENDT, 2000, p. 15.

<sup>388</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>389</sup> Ibidem.

<sup>390</sup> GUGEL, 2006, Prefácio.

total de pessoas com deficiência no Brasil, que é de 23,9% da população. O próprio Estado edita a lei inclusiva não levando em consideração esse percentual da população brasileira com deficiência que tem condições de ser partícipes profissionalmente no serviço público.

Por fim, cabe considerar que o ordenamento jurídico brasileiro é competente ao se fixar cotas de inclusão de pessoas com deficiência na Administração Pública; é muito superior em se comparando com países que pouco ou nada trazem sobre políticas inclusivas; e é relativamente súpero aos vizinhos da América Latina na busca pela igualdade de condições.<sup>391</sup> Porém, é defectivo quanto à fiscalização e supervisão no cumprimento das cotas; é imperfeito no que diz respeito à caracterização dos critérios de admissão em concursos e de quem, de fato, pode ser considerado pessoa com deficiência para concorrer à vaga específica e; incompleto no sentido de não dar alternativas ao empregador pelo descumprimento ou cumprimento parcial da cota.

---

<sup>391</sup> Vide Cap. 3.4

## CONCLUSÃO

A dedicação aplicada às pessoas com deficiência floresceu e recentemente evoluiu de forma considerável. Esse vulnerável grupo, antes segregados, rotulados diminutos, pacientes, insignificantes e objetos de caridade, agora podem ser considerados cidadãos responsáveis, inseridos na sociedade e detentores de direitos.

Direito de viver, de sobreviver, de participar, de serem ativos, de trabalhar, de decidir e, sobretudo, de ingressar na Administração Pública brasileira. Todas as pessoas com deficiência, que estejam aptas a exercerem uma função pública, poderão ingressar na administração pública, em todas as suas esferas, (federal, estadual, municipal e no Distrito Federal), por intermédio de concurso público, podendo ainda, optar pela reserva obrigatória dessas vagas específicas.

A legislação brasileira é antidiscriminatória na medida em que adversa as desigualdades. Um benefício que ampara apenas as pessoas com deficiência é uma 'discriminação positiva'. Consta-se, portanto, que a atual Constituição Brasileira, ao se afirmar a igualdade, não se limita a proibir a discriminação, mas, em certa medida permite a utilização de ações que efetivamente implementem a igualdade. Já que, a eliminação das desigualdades é uma Ação Afirmativa, em outras palavras, pode-se dizer então que, ação afirmativa, absolutamente, não se confunde nem se limita às cotas.

As pessoas com e sem deficiência são governadas pela mesma Constituição. O acesso a cargos, empregos e funções públicas tem que ser proporcionalmente homogêneo, atendendo a dois dos princípios constitucionais mais notáveis: a isonomia em consonância com a igualdade. O patamar da igualdade de condições se elevaria caso o percentual da reserva de vagas em concursos públicos fosse fixo em 23,9% para todas as esferas públicas, haja vista esse percentual ser o que representa a quantidade da população brasileira com deficiência, de acordo com os dados do IBGE do ano de 2010.

Enfim, ao final desse estudo, ratifica-se a segunda hipótese, onde se comprova que as diretrizes dos editais de concursos não atendem as exigências legais em sua plenitude. Cada Unidade da Federação adota diretivas distintas e díspares da Constituição Federal. O percentual que hoje é variável de 5% a 20% é um contrassenso, visto que, na maioria absoluta dos concursos públicos, o percentual designado é sempre o mínimo legal. É, por consequência, um preconceito enfrentado por todas as pessoas com deficiência que participam dos certames.

A negação da existência do preconceito como um fenômeno da sociedade só é possível caso voltássemos ao estado de natureza em Rousseau, entretanto, o que não se pode permitir é o preconceito no intuito de associar deficiência com incapacidade, principalmente no que diz respeito ao trabalho e à vida independente, livre e autônoma.

A pessoa com deficiência não é doente e, conseqüentemente não tem que se curar nem se adaptar à sociedade. De modo absoluto, é a sociedade que deve se adaptar estruturalmente a fim de facilitar a total integração das pessoas com deficiência. A ideia de que as pessoas com deficiência têm que se adaptar e se moldar às categorizações já existentes é extremamente equivocada. A pessoa com deficiência tem que sentir que o tratamento está análogo e igualitário a todos indistintamente.

Homens e mulheres com deficiência devem compartilhar o direito às oportunidades para participar de todas as atividades, inclusive laborais. É importante, portanto, a concreta e factual participação das pessoas com deficiência no planejamento e na implementação de ações e de programas voltados para a inclusão das próprias pessoas com deficiência.

Seja por parte do governo, da sociedade ou das próprias pessoas com deficiência, todos os esforços para incluir devem ser ilimitados, a fim de fomentar e conservar as pessoas com deficiência em sua força de trabalho e de desenvolvê-las. As políticas inclusivas não podem frustrar a equiparação das oportunidades, mas, pelo contrário, devem ampliar as boas práticas que já ocorrem.

O ideal é que se implante no Brasil a política da cota-contribuição, assim como já ocorre em vários países da Europa, pois não é exequível apenas a fiscalização

governamental de uma obrigação legal de se cumprir uma cota que não é devidamente cumprida. A cota-contribuição agrega ações inclusivas e, sobretudo, viabiliza a formação, habilitação, reabilitação, capacitação, colocação, recolocação e, de fato, a inclusão das pessoas com deficiência.

Considerar a inclusão das pessoas com deficiência sob o ponto de vista basilar e fundamental remete ao fato de que os países mais desenvolvidos, em sua generalidade, tendem a não necessariamente adotar o sistema de cotas, mas sim ao custeio de programas de incentivos, de formação profissional e de manutenção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Desse modo são criados estímulos governamentais para incluir, colocar, recolocar e reter esses profissionais, tornando-os assistidos e partícipes.

Por conseguinte, com a tríade formada por pessoas com deficiência, governo e sociedade, aliada a um conjunto de ações integradas, a vida das pessoas com deficiência se torna consideravelmente mais equânime e mais igualitária.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACRE. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_ac.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ac.pdf)>.

Acesso em: 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital da Prefeitura de Rio Branco. Disponível em:

<[http://www.riobranco.ac.gov.br/images/stories/2014/semsa/Edital\\_SEMSA\\_para\\_publica%C3%A7%C3%A3o\\_220714\\_-\\_FINAL.pdf](http://www.riobranco.ac.gov.br/images/stories/2014/semsa/Edital_SEMSA_para_publica%C3%A7%C3%A3o_220714_-_FINAL.pdf)>. Acesso em 09 out. 2014.

ALAGOAS. Constituição do Estado. Disponível em:

<<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas. Disponível em:

<[http://www.cespe.unb.br/concursos/SEE\\_AL\\_13/arquivos/EDITAL\\_DE\\_ABERTURA\\_SEGESP.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/SEE_AL_13/arquivos/EDITAL_DE_ABERTURA_SEGESP.PDF)>. Acesso em: 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 5.247/91. Disponível em:

<<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/1991/lei%20ordinaria-5247>>. Acesso em: 09 out. 2014.

AMAPÁ. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_amapa.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_amapa.pdf)>.

Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP. Disponível em:

<[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuap213/edital\\_tjuap213\\_versao\\_final\\_fcc\\_08\\_09.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuap213/edital_tjuap213_versao_final_fcc_08_09.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 66/1993. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/estaduais/ap/42/1993/66.htm>>. Acesso em 07 out. 2014.

AMAZONAS. Constituição Estadual. Disponível em:

<[http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1855/Constituicao\\_Amazonas\\_2010.pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1855/Constituicao_Amazonas_2010.pdf)>.

Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. Disponível em:

<[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tceam113/boletim\\_tceam113.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tceam113/boletim_tceam113.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2014.

ARENDR, Hannah. 1906-1975. **A Condição humana**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ARGENTINA. Constituição Argentina. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em 10/09/2014.

AQUINO, Santo Tomás de. **Escritos poéticos de Santo Tomás de Aquino**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

ARISTÓTELES, 384-322 a.C. **A Política**; tradução de Nestor Silveira Chaves – Ed. Especial – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BAHIA, Melissa Santos. **Responsabilidade social e diversidade nas organizações: contratando pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

BANCO MUNDIAL. **A dimensão inclusiva do PRSP**. Disponível em: <[https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSPInclusive\\_pr.pdf](https://siteresources.worldbank.org/DISABILITY/Resources/280658-1172608138489/MakingPRSPInclusive_pr.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES-BNDESPAR. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

BARROS, José d'Assunção. SCIELO Brasil. **Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções**. Disponível em: <<http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aso/n175/n175a05.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?** – São Paulo: Paulus, 2006.

BECKER, Evaldo. **Apresentação dos Princípios do Direito da Guerra e dos Fragmentos sobre a Guerra de Rousseau**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v34n1/a09v34n1.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2013.

BÍBLIA. Bíblia online. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998. 292 p.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009. Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6944.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6944.htm#art3)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 04 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Trata dos critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça – MJ. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D&params=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 06. Out. 2013.

\_\_\_\_\_. Portal MTE. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao\\_pessoas\\_defi12\\_07.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao_pessoas_defi12_07.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: Estudo sobre acessibilidade: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Elaborado em novembro de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/2007-9254.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

Carta para o Terceiro Milênio. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\\_milenio.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf)>. Acesso em 06 out. 2013.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **O trabalho e as pessoas com deficiência**: Pesquisas, Práticas e Instrumentos de Diagnóstico. Curitiba: Juruá, 2009.

CEARÁ. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_ceara.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital da Prefeitura de Fortaleza. Disponível em:

<[http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1777/edital\\_53.2014\\_-\\_selecao\\_sme\\_-\\_assistente\\_da\\_educacao\\_infantil\\_-\\_edital\\_0.pdf](http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1777/edital_53.2014_-_selecao_sme_-_assistente_da_educacao_infantil_-_edital_0.pdf)>. Acesso em 07 out. 2014.

CERIGNONI, Francisco Nuncio; RODRIGUES, Maria Paula: **Deficiência**: uma questão política? – São Paulo: Paulus, 2005.

CHILE. Lei nº 19.284/1994. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30651>>. Acesso em: 15 out. 2014.

Classificação Internacional de Funcionalidades – **CIF**. Disponível em: <<http://www.who.int/classifications/icf/en/>>. Acesso em: 29 dez 2013.

COLÔMBIA. *Ley 361 de 1997 (febrero7). Por la cual se establecen mecanismos de integración social de las personas con limitación y se dictan otras disposiciones.* Disponível em: <[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0361\\_1997.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0361_1997.html)>. Acesso em: 15 out. 2014.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>> Acesso em: 06 out. 2013.

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao\\_n\\_81\\_Co\\_misso\\_Temporaria\\_de\\_Acessibilidade.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao_n_81_Co_misso_Temporaria_de_Acessibilidade.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2013/03/BPC\\_TRABALHO\\_o\\_que\\_muda\\_2011\\_site.pdf](http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2013/03/BPC_TRABALHO_o_que_muda_2011_site.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Declaração de Caracas. Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Declaracao\\_de\\_Caracas.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Declaracao_de_Caracas.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

Declaração de Madri. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/33>>. Acesso em: 26 out. 2013.

Declaração de Montreal. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2013.

Declaração de Salamanca. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2013.

Declaração de Sapporo. Disponível em:

<[http://www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/dwnld/educacao\\_basica/educacao\\_especial/legislacao/declaracao\\_de\\_sapporo\\_de\\_2002.pdf](http://www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao_especial/legislacao/declaracao_de_sapporo_de_2002.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

Declaração de Washington. Disponível em:  
<<http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/sis/pesquisa.php>>. Acesso em 06 out. 2013.

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes – DDPD. Disponível em:  
<[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

DEMO, Pedro. **Introdução à sociologia**: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. São Paulo: Atlas, 2002.

DICIONÁRIO do Aurélio *On-line*. Disponível em:  
<<http://www.dicionariodoaurelio.com/Estado.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

*Disability Discrimination Act* – DDA. Disponível em: <<http://www.nidirect.gov.uk/the-disability-discrimination-act-dda>>. Acesso em: 13 out. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. Disponível em:  
<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 18/08/2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP-DF. Disponível em:  
<<http://download.universa.org.br/upload/97/20131202115117304.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Distrital nº 4.949/2012. Disponível em:  
<[http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id\\_fonte=22346607-1a9a-44a1-886a-b72817c97e20&id\\_norma=72625](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_fonte=22346607-1a9a-44a1-886a-b72817c97e20&id_norma=72625)>. Acesso em: 09 out. 2014.

DRAY, Guilherme Machado, apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em:  
<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

EQUADOR. Lei nº 301, de 6 de abril de 2001. Disponível em:  
<<http://www.discapacidadesecuador.org/portal/images/stories/File/LEY%20VIGENTE.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

ESPÍRITO SANTO. Constituição do Estado. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_es.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_es.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 6.896/07. Dispõe sobre o percentual reservado às pessoas com deficiência nos concursos públicos na prefeitura de Vitória. Disponível em: <<http://camara-municipal-da-vitoria.jusbrasil.com.br/legislacao/572043/lei-6896-07>>. Acesso em: 07 out. 2014.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: Garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

Fundação Getúlio Vargas – FGV. Retratos da Deficiência no Brasil. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/deficiencia\\_br/PDF/PPD\\_Sumario\\_Executivo.pdf](http://www.cps.fgv.br/cps/deficiencia_br/PDF/PPD_Sumario_Executivo.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF\\_A5\\_pg21a26.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF_A5_pg21a26.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2013.

GOIÁS. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_goiias.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_goiias.pdf)>. Disponível em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital Prefeitura de Itumbiara. Disponível em: <[http://www.nucleodeselecao.ueg.br/web/index\\_destaq.asp?principal=desc\\_concurso\\_novo-tab.asp?codigo=179&conteudo=concursos.asp](http://www.nucleodeselecao.ueg.br/web/index_destaq.asp?principal=desc_concurso_novo-tab.asp?codigo=179&conteudo=concursos.asp)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2004/lei\\_14715.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2004/lei_14715.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva.** Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta.** Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

HETSCHKO, Karin. **Inclusão: Somos uma equipe como qualquer outra. Melhor: gestão de pessoas,** Editora Segmento, ano 21, nº 309, 2013.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. **LEVIATÃ**, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martins Claret, 2012.

HONDURAS. Decreto nº 17, de 26 de fevereiro de 1991. Disponível em: <[http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1115&context=gladnet\\_collect](http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1115&context=gladnet_collect)>. Acesso em: 15 out. 2014.

Instituto Benjamin Constant – IBC. Disponível em: <<http://www.ibc.gov.br/?itemid=10235>>. Acesso em 18 abr. 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_pdf.shtm)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religiao\\_Deficiencia/tab1\\_3.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab1_3.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2014.

Instituto Ethos: O que as Empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://195.23.253.118/documentos/integracao/Documentos/O%20que%20as%20Empresas%20podem%20fazer%20pela%20Inclus%C3%A3o%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. **Dados estatísticos relativos ao exame vestibular de 2013**. Disponível em: <<http://www.ita.br/vestibular/estatisticas.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

ITÁLIA. Constituição Italiana. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti\\_di\\_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/Costituzionelitaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/Costituzionelitaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt. Revista Estudos Avançados. v. 11, n. 30, p. 55-65. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, maio/agosto. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2013.

LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2649327>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

Lei relativa ao seguro contra a incapacidade para o trabalho em alguns países, como a Holanda – WAO. Disponível em: <<http://www.svb.nl/Images/0974NX.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de Deficiência: a questão da inclusão social.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2013.

MAGALHÃES, Fernando. **O passado ameaça o futuro** - Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 12(1): 141-164, maio de 2000.

MARANHÃO. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.al.ma.leg.br/pgextra/constituicao.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital da Prefeitura de São Luiz. Disponível em: <[http://www.saoluis.ma.gov.br/custom\\_files/File/Edital%2001%202014%20Entrevistador.pdf](http://www.saoluis.ma.gov.br/custom_files/File/Edital%2001%202014%20Entrevistador.pdf)>. Acesso em 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 5.484, de 14 de julho de 1992. Assegura o trabalho às pessoas com deficiência. Disponível em: <[http://www.al.ma.leg.br/ged/lei/1992/LEI\\_5484.pdf](http://www.al.ma.leg.br/ged/lei/1992/LEI_5484.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

MATO GROSSO. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.cbm.mt.gov.br/downloads/1363.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Prefeitura de Alto Paraguai-MT. Disponível em: <<http://www.exataplanejamento.com.br/arquivos/anexos/716c38333c4b432d41dd982bc b04efc8.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

MATO GROSSO DO SUL. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3d&tabid=220>>. Acesso em: 07 de out. 2014.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 24, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <[https://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO6147\\_17\\_12\\_2003.pdf](https://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO6147_17_12_2003.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

MELO, Mônica. **O Princípio da Igualdade à Luz das Ações Afirmativas: o Enfoque da Discriminação Positiva.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 6, nº 25, out. dez., 1998.

MENDONÇA. Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de Cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial.** São Paulo: LTr, 2010.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso de Ribeirão das Neves-MG. Disponível em:  
<[http://www.gestaodeconcursos.com.br/site/cache/3d49d8a6-c419-4c03-9053-bba2bd3f1da3/EditalNEVES\\_SAUDE\\_2014\\_04\\_15.pdf](http://www.gestaodeconcursos.com.br/site/cache/3d49d8a6-c419-4c03-9053-bba2bd3f1da3/EditalNEVES_SAUDE_2014_04_15.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 11.867/95. Disponível em:  
<[http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei\\_11867.pdf](http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_11867.pdf)>. Acesso em 20 ago. 2014.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Resolução nº 37/53**. Disponível em:  
<[http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030623133227/20030623114443/view](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030623133227/20030623114443/view)>. Acesso em: 02 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 48/96**. Disponível em:  
<<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r096.htm>>. Acesso em: 06 out. 2013.

Organização dos Estados Americanos – OEA: **Convenção da Guatemala**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2013.

Organização Internacional do Trabalho – OIT: **Convenção nº 111**. Disponível em:  
<[http://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%C2%BA%20111\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%C2%BA%20111).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2013.

\_\_\_\_\_. OIT: **Convenção nº 159**. Disponível em:  
<<http://www.oitbrasil.org.br/node/505>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. OIT: **Recomendação nº 168**. Disponível em:  
<[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/inclusao/legislacao\\_2\\_2.asp](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/legislacao_2_2.asp)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

PARÁ. Constituição do Estado. Disponível em:  
<<http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso de Eldorado dos Carajás/PA. Disponível em:  
<<http://www.consep-pi.com.br/admin/upload/documentos/3ec07d9236.pdf>>. Acesso em 07 out. 2014.

PARAGUAI. Lei nº 780, de 1979. Disponível em:  
<[http://www.leyes.com.py/todas\\_disposiciones/anteriores\\_al\\_80/leyes/ley\\_780-79.php](http://www.leyes.com.py/todas_disposiciones/anteriores_al_80/leyes/ley_780-79.php)>. Acesso em: 10 out. 2014.

PARAÍBA. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_paraiba.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_paraiba.pdf)>. Acesso em 07 de out. 2014.

\_\_\_\_\_. Estatuto dos servidores do município de Campina Grande. Disponível em: <<http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/ESTATUTO-DO-SERVIDOR-MUNICIPAL-DE-CG.pdf>>. Acesso em 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Estadual nº 104/2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.pb.gov.br/Documentos/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

PARANÁ. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_parana.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_parana.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Instituto Federal do Paraná – IFPR. Disponível em: <<http://www.cetroconcursos.org.br/arquivos/anexos/bfad311c9646ac00b36771a66eec292e.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

PAUTASSI, Laura C. **Há igualdade na desigualdade?** Abrangência e limite das Ações Afirmativas. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 6. Ano 4: 2007.

PERNAMBUCO: Constituição do Estado. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjupe111/boletim\\_tjupe111.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjupe111/boletim_tjupe111.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 14.538. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14538&complemento=0&ano=2011&tipo=TEXTOATUALIZADO>>. Acesso em: 07 out. 2014.

PERU. Lei Geral da pessoa com deficiência nº 27.050. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/2002/discapacidad/documentos/Ley27050.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

PIAUI. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_piaui.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_piaui.pdf)>. Acesso em> 07 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCEPI. Disponível em:

<[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcepi112/edital\\_para\\_publicacao\\_2401\\_publicado.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcepi112/edital_para_publicacao_2401_publicado.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 4.835/96. Disponível em: <[http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/1884\\_texto\\_integral](http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/norma_juridica/1884_texto_integral)>. Acesso em 08 out. 2014.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

PLUTARCO. **Vidas dos homens ilustres**. Editora das Américas. São Paulo. [s. d.].

PORTUGAL. Lei nº 38/04. Disponível em: <[http://www.inr.pt/bibliopac/diplomas/lei\\_38\\_2004.htm](http://www.inr.pt/bibliopac/diplomas/lei_38_2004.htm)>. Acesso em: 13 out. 2014.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2013.

RANAURO, Hilma. **O Discurso Bíblico sobre a Deficiência**. Niterói, RJ: Muiraquitã, 1999.

Relatório Mundial sobre a Deficiência. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2013.

RIO DE JANEIRO. RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rj.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rj.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do Tribunal Regional do trabalho 1ª Região - TRT1. Disponível em: <[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/trt1r114/boletim\\_trt1r114.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/trt1r114/boletim_trt1r114.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei estadual nº 2.482, de 14 de dezembro de 1995. Disponível em: <<http://alerjn1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/f4b0755ef99d1379032564f80056a17a?OpenDocument>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rn.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rn.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Disponível em: <[http://www.sigrh.ufrn.br/sigrh/public/concursos/lista\\_concursos.jsf](http://www.sigrh.ufrn.br/sigrh/public/concursos/lista_concursos.jsf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 122/1994. Disponível em:  
<[http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/REGIME\\_JURIDICO\\_UNICO.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/REGIME_JURIDICO_UNICO.pdf)>. Acesso em 08 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rs.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rs.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul – TCERS. Disponível em:  
<[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcers113/boletim\\_tcers113\\_3.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tcers113/boletim_tcers113_3.pdf)>. Acesso em 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 13.320/09. Disponível em:  
<<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva. Disponível em:  
<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

RONDÔNIA. Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro de 1993. Disponível em:  
<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAF&url=http%3A%2F%2Fcotel.casacivil.ro.gov.br%2Fcotel%2FLivros%2FFiles%2FL515.doc&ei=6Fr2U9GdAtLmsASs0ICABQ&usq=AFQjCNFBajXrHVimxFRogZSMwCiejKQDKg&sig2=MIVQ3KMcmzW3AF3K0t1x1w&bvm=bv.73373277,d.cWc>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU-RO. Disponível em:  
<<http://www.cetroconcursos.org.br/arquivos/anexos/9625a4636f634d4188b07b1f8e3b0c40.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

RORAIMA. Constituição do Estado. Disponível em:  
<[http://www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/download/constitui%C3%A7%C3%A3o\\_estadual.pdf](http://www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/download/constitui%C3%A7%C3%A3o_estadual.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Conselho Regional de Administração de Roraima – CRARR. Disponível em:  
<[http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/crarr/crarr\\_selecao\\_publica\\_2014\\_educital\\_v1.pdf](http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/crarr/crarr_selecao_publica_2014_educital_v1.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.  
SANTA CATARINA. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_sc.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sc.pdf)>.

Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO 10ª Região. Disponível em:

<[http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/CREFITO10/crefito10\\_concurso\\_publico\\_2014\\_edital\\_v1.pdf](http://www.quadrix.org.br/resources/1/concursos/CREFITO10/crefito10_concurso_publico_2014_edital_v1.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

SÃO PAULO. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_sp.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sp.pdf)>.

Acesso em: 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em:

<[http://www.concursosfcc.com.br/concursos/cmspd113/edital\\_n0\\_01\\_-\\_abertura\\_de\\_inscricoes\\_versao\\_final.pdf](http://www.concursosfcc.com.br/concursos/cmspd113/edital_n0_01_-_abertura_de_inscricoes_versao_final.pdf)>. Acesso em 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Estadual nº 683/1992. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/deflei683.htm>>. Acesso em: 09 out. 2014.

SASSAKI Romeu Kasumi. Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em:

<<http://saci.org.br/?modulo=akemi&parametro=5497>>. Acesso em 10/01/2014.

\_\_\_\_\_. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010, 180 p.

SERGIPE. Constituição do Estado. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_sergipe.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_sergipe.pdf)>.

Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Secretaria de Segurança Pública – SSP/SE.

Disponível em: <<http://www.ibfc.org.br/arquivos/3736-7o7H.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 33/96. Disponível em:

<[http://www.cge.se.gov.br/images/uploads/lei\\_comp\\_33.pdf](http://www.cge.se.gov.br/images/uploads/lei_comp_33.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

SILVA, Diego Nassif da. **Inclusão das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho**: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em:

<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013.

*The Americans with Disabilities Act – ADA*. Disponível em:  
<<http://www.ada.gov/pubs/adastatute08.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

TOCANTINS. Constituição do Estado. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_to.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_to.pdf)>.  
Acesso em 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Secretaria de Estado de Defesa Social do Tocantins – SDSTO. Disponível em:  
<<http://ww4.funcab.org/arquivos/DSTO2014/EDITAL%20-%20CONCURSO%20DEFESA%20SOCIAL%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>.  
Acesso em: 09 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 1.818/07. Disponível em:  
<[http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal\\_secad/downloads/governo/lei-1.818-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-tocantins.pdf](http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal_secad/downloads/governo/lei-1.818-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-tocantins.pdf)>. Acesso em:  
09 out. 2014.

TRUBILHANO, Fabio: A LEGITIMAÇÃO DO ESTADO EM THOMAS HOBBS: INTRODUÇÃO AO JUSNATURALISMO. Disponível em:  
<<http://trubilhano.com.br/artigos/ARTIGO.%20%20A%20legitima%C3%A7%C3%A3o%20do%20estado%20em%20Thomas%20Hobbes%20INTRODU%C3%87%C3%83O%20AO%20JUSNATURALISMO.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2013.

União Europeia – UE. Relatório sobre a inclusão de pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento. Disponível em:  
<[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009\\_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/acp/dr/877/877251/877251pt.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da Política**. Textos de Rousseau: Do contrato social. São Paulo: Ática, 2006.